

Boletim do Trabalho e Emprego

30

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 982\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 65	N.º 30	P. 1589-1698	15-AGOSTO-1998
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	----------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

	Pág.
— NARES — Resinas Naturais, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	1591
— Milaneza — Massas e Bolachas, S. A. — Autorização de laboração contínua	1591
— BEIRALÃ — Sociedade Comercial de Têxteis, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	1592
— FITOR — Companhia Portuguesa de Têxteis, S. A. — Autorização de laboração contínua	1592

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra	1592
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro	1593
— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros	1593
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros	1594
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	1594
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas)	1594
— Aviso para PE do AE entre a UNICER — União Cervejeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	1595

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros	1595
— CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra	1644
— CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra	1645
— CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio — Alteração salarial	1646
— CCT entre a AIEC — Assoc. de Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1647
— CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	1648
— CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras	1649
— CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1651
— CCT entre a APAVT — Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras	1653
— CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	1655
— CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras	1656
— AE entre a Rádio Renascença, L. ^{da} , e o STT — Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual	1658
— AE entre a COOPCASTRENSE — Cooperativa de Consumo Popular Castrense, C. R. L., e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras	1673
— AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras	1674
— AE entre a Rodoviária de Lisboa — Gestão e Inovação de Transportes, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outro — Alteração salarial e outras	1676
— AE entre a Rádio Renascença, L. ^{da} , e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais — Alteração salarial e outras	1678
— Acordo de adesão entre a Argentaria Valores, Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	1687
— Acordo de adesão entre a CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas às alterações ao ACT para o sector bancário	1687
— CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Rectificação	1688

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.



REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

NARES — Resinas Naturais, L.^{da} — Autorização de laboração contínua

A empresa NARES — Resinas Naturais, L.^{da}, com sede na Rua do Professor António Magalhães Mateus, 65, Santo Varão, Montemor-o-Velho, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente com a necessidade de obter uma maior rentabilidade do equipamento, possibilitando um aumento da sua capacidade competitiva e de resposta às solicitações do mercado, bem como a criação de novos postos de trabalho.

Assim, e considerando:

- 1) Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo, por escrito;
- 2) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 3) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa NARES — Resinas Naturais, L.^{da}, a laborar continuamente nas suas instalações sitas na Rua do Professor António Magalhães Mateus, 65, Santo Varão, Montemor-o-Velho.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 24 de Junho de 1998. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Milaneza — Massas e Bolachas, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa Milaneza — Massas e Bolachas, S. A., com sede em Parada, Águas Santas, Maia, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade de moagem de trigo «durum» (semolaria), nas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de moagem, massas alimentícias e similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 1977, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente com a necessidade de obter uma maior rentabilidade do equipamento, permitindo ampliar a sua capacidade competitiva e de resposta às solicitações crescentes do mercado.

Assim, e considerando:

- 1) Que os representantes dos trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo, por escrito;
- 2) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 3) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Milaneza — Massas e Bolachas, S. A., a laborar continuamente na sua unidade de moagem de trigo «durum» (semolaria), nas instalações sitas no lugar da sede, em Parada, Maia.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 30 de Junho de 1998. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

**BEIRALÃ — Sociedade Comercial de Têxteis, L.^{da}
Autorização de laboração contínua**

A empresa BEIRALÃ — Sociedade Comercial de Têxteis, L.^{da}, com sede na Avenida do 1.º de Maio, em Seia, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37/81, de 8 de Outubro, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente com a necessidade de obter uma maior rentabilidade do equipamento, permitindo uma melhoria da capacidade competitiva e de resposta às solicitações do mercado, bem como a recolocação de excedentes de mão-de-obra gerados com a instalação de novo equipamento.

Assim, e considerando:

- 1) Que os representantes dos trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo, por escrito;
- 2) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 3) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa BEIRALÃ — Sociedade Comercial de Têxteis, L.^{da}, a laborar continuamente nas suas instalações sitas no lugar da sede, na Avenida do 1.º de Maio, em Seia.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 7 de Julho de 1998. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

**FITOR — Companhia Portuguesa de Têxteis, S. A.
Autorização de laboração contínua**

A empresa FITOR — Companhia Portuguesa de Têxteis, S. A., com sede no lugar do Penso, freguesia de Avidos, concelho de Vila Nova de Famalicão, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido com a necessidade de obter uma maior rentabilidade do equipamento instalado e o aumento da capacidade de produção, permitindo uma melhoria da resposta às solicitações do mercado, bem como a manutenção dos postos de trabalho existentes e a possibilidade de admissão de novos trabalhadores.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe comissão de trabalhadores;
- 2) Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo, por escrito;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa FITOR — Companhia Portuguesa de Têxteis, S. A., a laborar continuamente nas suas instalações sitas no lugar do Penso, freguesia de Avidos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 26 de Junho de 1998. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra, publicadas no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e Serviços de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Castelo Branco:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e suas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem

como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente, e 43, de 22 de Novembro de 1997.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28 e 29, de 29 de Julho e de 8 de Agosto de 1998, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43 e 43, de 22 de Agosto de 1996 e 22 de Novembro de 1996 e 1997, res-

pectivamente, e a abranger pela portaria de extensão das alterações do mesmo CCT cujo aviso foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as suas disposições extensivas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não representadas pelas associações patronais outorgantes que exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais representadas pelas associações patronais outorgantes que exerçam as referidas actividades económicas e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- c) As entidades patronais abrangidas pela presente extensão, nos termos das alíneas anteriores, são, no distrito do Porto, as que exercem as actividades económicas abrangidas pela convenção e, nos restantes distritos, as que exercem a actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria;
- d) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, de 1996, de 1997 e de 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43 e 43, de 22 de Agosto de 1996 e 22 de Novembro de 1996 e

de 1997, respectivamente, e a abranger pela portaria de extensão das alterações do mesmo CCT, cujo aviso foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos (CAE 52720) e trabalhadores electricistas ao seu serviço, com excepção das que se encontrem abrangidas por convenções colectivas de trabalho e respectivas portarias de extensão, designadamente nos casos em que a actividade é exercida complementar ou acessoriamente à actividade de comércio.

Aviso para PE do AE entre a UNICER — União Cervejeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma

portaria de extensão do AE entre a UNICER — União Cervejeira, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva aos trabalhadores ao serviço da empresa outorgante das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados nos sindicatos signatários.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros.

Revisão do contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista e serviços do distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 40, de 29 de Outubro de 1984, 48, de 29 de Outubro de 1984, 48, de 29 de Dezembro de 1985, 3, de 22 de Janeiro de 1987, 6, de 15 de Fevereiro de 1988, 7, de 22 de Fevereiro de 1989, 8, de 28 de Fevereiro de 1990, 19, de 22 de Maio de 1991, 19, de 22 de Maio de 1992, 18, de 15 de Maio de 1993, 23, de 22 de Junho de 1994, 22, de 15 de Junho de 1995, 22, de 15 de Junho de 1996, e 27, de 22 de Julho de 1997.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — a) Este CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade de comércio retalhista e ou prestação de serviços no distrito do Porto, inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, inscritos nos sindicatos outorgantes.

b) As entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial inscritas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente contrato colectivo de trabalho, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associações ou convenções específicas.

c) A presente convenção aplica-se também às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam a actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu representados pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

d) Consideram-se abrangidos pela presente convenção as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que se dediquem à exploração da venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio e *telemarketing* e os trabalhadores ao seu serviço.

2 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão por portaria, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais e restante matéria com incidência pecuniária, efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, com excepção do estipulado nos n.ºs 16 e 17 da cláusula 23.ª e na cláusula 32.ª-A, que entram em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Cláusula 3.ª

Vigência

1 — O prazo de vigência será, nos termos da lei, de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As tabelas salariais constantes do anexo III vigoram pelo período de 12 meses.

CAPÍTULO II

Livre exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 4.^a

Princípios gerais

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

Cláusula 5.^a

Reuniões fora do horário normal

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.

Cláusula 6.^a

Reuniões durante o horário normal

1 — Com ressalva do disposto na última parte da cláusula anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

Cláusula 7.^a

Comunicação das reuniões

1 — Os promotores das reuniões referidas nas cláusulas anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora a que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

2 — Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 8.^a

Delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais

1 — Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuídos neste capítulo, serão eleitos e destituídos nos termos dos estatutos do respectivo sindicato, em escrutínio directo e secreto.

2 — Nas empresas em que o número de delegados o justifique, ou que compreendam várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.

3 — Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

Cláusula 9.^a

Local para o exercício das funções dos delegados sindicais

1 — Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 — Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 10.^a

Afixação e distribuição de documentos

Os delegados sindicais têm direito a afixar, no interior da empresa e em local apropriado para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 11.^a

Créditos dos delegados sindicais

1 — Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de dezoito horas por mês.

2 — O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 — Os delegados sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia, sempre que possível.

Cláusula 12.^a

Número máximo de delegados sindicais com direito a créditos

O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula anterior é determinado da forma seguinte:

- a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;

- e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultantes da fórmula:

$$6 + \frac{n-500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores.

Cláusula 13.^a

Transferência de delegados sindicais

Os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do Sindicato.

Cláusula 14.^a

Despedimento de delegados sindicais

1 — O despedimento de trabalhadores que desempenhem funções de delegados sindicais, ou que as hajam desempenhado há menos de cinco anos, presume-se feito sem justa causa.

2 — Não se provando justa causa de despedimento aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da lei sindical.

Cláusula 15.^a

Identificação dos delegados sindicais

1 — A direcção do Sindicato comunicará à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada e com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

CAPÍTULO III

Admissão, categorias profissionais e carreira profissional

Cláusula 16.^a

Condições mínimas de admissão

1 — A idade mínima de admissão para prestar trabalho é fixada em 16 anos. Exceptuam-se:

Contínuos, porteiros, motoristas e técnicos de vendas — 18 anos;

Guardas, cobradores, vigilantes, chefe de pessoal auxiliar e chefe de grupo de guardas — 21 anos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 só poderão ser admitidos ao serviço das entidades patronais indivíduos que tenham as habilitações mínimas legais.

3 — As habilitações referidas nos números anteriores, não serão exigíveis aos profissionais que à data da entrada em vigor da presente convenção desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam a qualquer das categorias profissionais nela previstas.

4.1 — Trabalhadores do comércio:

- a) Como praticantes de caixeiro, só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade;
- b) Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser classificados em categoria inferior a caixeiro-ajudante.

4.2 — Trabalhadores de armazém — são admitidos com a categoria de praticantes os trabalhadores até aos 17 anos, inclusive.

4.3 — Marceneiros, carpinteiros e metalúrgicos:

- a) São admitidos na categoria de aprendiz os trabalhadores até aos 17 anos, inclusive;
- b) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores menores que sejam admitidos com curso de formação profissional nas escolas técnicas do ensino oficial, particular ou equiparado.

4.4 — Electricistas:

- a) São admitidos como aprendizes os trabalhadores até aos 17 anos, inclusive, e aqueles que embora maiores de 17 anos não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista;
- b) Serão admitidos na categoria de oficial os trabalhadores que provem exercer ou ter exercido a profissão de electricista durante pelo menos sete anos de efectivo serviço;
- c) A comprovação dos anos de serviço previsto nas alíneas anteriores, deverá ser feita por documento assinado pela entidade patronal onde conste o tempo de serviço prestado pelo candidato e ainda pela carteira profissional passada pelo respectivo sindicato.

4.5 — Técnicos de desenho — os trabalhadores que iniciem a sua carreira profissional com vista ao exercício das categorias previstas na presente convenção serão classificados como tirocinantes ou praticantes conforme possuam ou não o curso industrial, curso equivalente, ou curso de formação profissional.

4.6 — Rodoviários — os motoristas têm de, obrigatoriamente, possuir a carta de condução profissional.

4.7 — Trabalhadores de hotelaria:

- a) Quem ainda não seja titular de carteira profissional, quando obrigatória para a respectiva profissão, deverá ter, no acto de admissão, as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo regulamento da carteira profissional e a robustez física suficiente para o exercício da actividade;
- b) Têm preferência na admissão os titulares de carteira profissional;
- c) Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos têm um período de aprendizagem de um ano efectivo;
- d) Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de um ano para as categorias de empregado de mesa, empregado de *snack*, despenseiro e controlador-caixa, e de seis meses para as categorias de empregado de balcão e empregado de balcão/mesas de *self-service* comercial;

- e) Seja qual for a idade no momento da admissão, a aprendizagem para a função de cozinheiro será de dois anos;
- f) Os aprendizes só serão transferidos de secção mediante acordo das partes;
- g) Para o cômputo do período de aprendizagem, serão adicionadas as fracções de tempo prestadas pelo trabalhador na mesma secção ou em secções afins das várias empresas que o contratem nessa qualidade desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

4.8 — Trabalhadores de panificação:

- a) É exigido a todos os trabalhadores a carteira profissional ou título provisório para os trabalhadores de fabrico;
- b) A admissão de panificadores é condicionada à existência, nos estabelecimentos para que sejam contratados, de, pelo menos, um amassador e um forneiro.

4.9 — Técnicos paramédicos:

- a) É vedada a admissão de trabalhadores para o exercício das funções de técnicos paramédicos a todos os indivíduos que não possuam o respectivo curso oficial, salvo se este não existir à data da entrada em vigor da presente convenção;
- b) Ocorrendo a situação prevista na parte final da alínea a), só poderão ser admitidos ao serviço das entidades patronais, os indivíduos que tendo como idade mínima 18 anos, possuam o 11.º ano de escolaridade ou equivalente;
- c) Os indivíduos que não possuam o respectivo curso oficial serão admitidos como praticantes;
- d) As habilitações referidas nas alíneas a) e b) não serão exigidas aos profissionais que à data da entrada em vigor da presente alteração desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam à categoria profissional prevista.

4.10 — Relojoeiros técnicos de reparação:

- a) A aprendizagem será de três anos para os aprendizes e poderá decorrer numa ou em várias empresas;
- b) Quando um aprendiz completar 18 anos de idade, verá reduzido para metade o período de aprendizagem que lhe faltar;
- c) Para os aprendizes que sejam admitidos com 18 anos ou mais a aprendizagem será de dois anos;
- d) O tempo de aprendizagem, independentemente das empresas onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade na profissão, desde que certificado por qualquer meio idóneo;
- e) Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado referente ao tempo de aprendizagem;
- f) Ascendem a pré-oficiais os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem;
- g) O período de prática dos pré-oficiais é de dois anos, salvo quando tenham completado a aprendizagem ou sejam possuidores de diploma ema-

nado da Escola da Casa Pia de Lisboa ou organismos oficiais em que aquele período será de um ano;

- h) Os pré-oficiais ascenderão à classe imediatamente superior logo que terminem o período de prática e o tempo de prática; independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, de acordo com documento comprovativo obrigatoriamente passado pela empresa ou pelo sindicato.

4.11 — Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria:

- a) Não poderão ser admitidos na profissão indivíduos menores de 16 anos;
- b) O lugar de mestre é provido pela entidade patronal, devendo a escolha recair em oficial de 1.ª com, pelo menos, quatro anos de categoria.

Cláusula 16.^a-A

Trabalho a tempo parcial

a) Os trabalhadores contratados a tempo parcial cuja remuneração será proporcional ao tempo de trabalho prestado, usufruirão de todos os benefícios e regalias concedidos aos restantes trabalhadores, mas sempre segundo parâmetros de proporcionalidade, e gozarão de preferência no provimento de lugares a tempo inteiro.

b) Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior em, pelo menos, 10% de quarenta horas semanais.

c) O contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter a indicação das funções ajustadas, da retribuição e do horário de trabalho diário e semanal.

d) O trabalhador a tempo parcial pode passar a trabalhar a tempo completo, mediante acordo escrito com a entidade empregadora.

e) O período normal de trabalho a tempo parcial é estabelecido por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

f) O trabalhador a tempo parcial não é obrigado a prestar trabalho suplementar, salvo motivo de força maior.

g) O trabalhador-estudante tem direito às facilidades para frequência de aulas, nos termos da lei.

h) Aos trabalhadores admitidos a tempo parcial serão obrigatoriamente aplicadas todas as disposições deste CCT.

Cláusula 17.^a

Período experimental

1 — Nos contratos a termo vigorará o seguinte regime:

- a) Durante os primeiros 30 dias de execução do contrato, qualquer das partes o pode rescindir sem aviso prévio nem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização;
- b) O prazo previsto na alínea anterior é reduzido a 15 dias, no caso de o contrato com prazo não superior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto, cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

2 — Nos contratos por tempo indeterminado vigorará o seguinte regime:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou de funções de confiança;
- c) 240 dias para o pessoal de direcção e quadros superiores.

3 — a) Findo o período de experiência a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do período experimental.

b) O período experimental confere o direito a proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

4 — Não há lugar a período experimental sempre que o trabalhador ingresse na nova firma por aliciamento ou promessa de melhores condições de trabalho e remuneração, desde que conste de documento subscrito por ambas as partes.

Cláusula 18.^a

Admissão para efeitos de substituição

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se feita a esse título, mas apenas durante o período de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste, por forma inequívoca, de documento escrito.

2 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de 15 dias, após a data de apresentação do trabalhador substituído, deverá a sua admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos, a contar da data da sua admissão para substituição, comunicando-se o facto ao Sindicato.

3 — Se o contrato do trabalhador admitido nos termos e para o efeito do disposto no n.º 1 desta cláusula cessar após seis meses de serviço, o trabalhador terá direito a uma compensação de meio mês de retribuição. Se o contrato cessar após um ano de serviço terá direito a uma compensação de um mês de retribuição.

4 — A categoria ou escalão profissional e a retribuição do trabalhador substituído não poderão ser inferiores às do substituído.

5 — Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos nos termos e para os efeitos do n.º 1 desta cláusula se verificarem vagas nas categorias da sua profissão ser-lhe-á dada sempre preferência no preenchimento dessas vagas, desde que reúnam as condições necessárias.

Cláusula 19.^a

Quadros de pessoal

1 — As entidades patronais obrigam-se a enviar até 30 de Novembro de cada ano os quadros de pessoal, devidamente preenchidos, a cada uma das seguintes entidades:

- a) Original e cópia à delegação do Ministério do Emprego e da Segurança Social;

- b) Cópias às entidades representativas dos empregadores e às entidades representativas dos trabalhadores, com assento no Conselho Económico e Social.

2 — Logo após o envio, as entidades patronais afixarão durante 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia do quadro de pessoal, podendo qualquer trabalhador, dentro desse prazo, comunicar as irregularidades detectadas ao Sindicato ou à delegação do Ministério do Trabalho.

3 — Desses quadros constarão obrigatoriamente:

- a) Nome, morada e número de contribuinte da empresa;
- b) Nome do trabalhador;
- c) Profissão, categoria e classe;
- d) Número de beneficiário da caixa de previdência;
- e) Habilitações;
- f) Número de sócio de sindicato;
- g) Actividade principal do estabelecimento;
- h) Remunerações.

4 — Constituem infracções pelas entidades patronais os seguintes factos ou omissões:

- a) A não afixação dos mapas;
- b) Afixação no local de trabalho de quadro de pessoal diferente do enviado às entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 desta cláusula;
- c) Afixação do quadro de pessoal por período inferior a 45 dias;
- d) Omissão, no preenchimento do quadro, de trabalhadores ao serviço da empresa;
- e) Omissão de elementos disponíveis que hajam sido solicitados;
- f) A falta do envio, dos mapas às entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 20.^a

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I, bem como integradas no quadro de níveis de qualificação constante do anexo II.

Cláusula 21.^a

Proporções mínimas

A) Trabalhadores do comércio e de armazém

1 — Sem prejuízo do disposto em outras cláusulas desta convenção os profissionais caixeiros, ou operadores de supermercados e hipermercados e os trabalhadores de armazém serão classificados segundo os quadros mínimos de densidades previstos no anexo IV.

2 — Relativamente aos profissionais de comércio, as entidades patronais poderão ter ao seu serviço um número de praticantes que não exceda dois mais vinte cinco por cento (2+25%) dos trabalhadores constante do respectivo quadro de densidade, fazendo-se no cálculo o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

3 — É obrigatória a existência de caixeiro encarregado ou de chefe de secção, sempre que o número de profissionais no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a cinco.

4 — Para efeitos de proporções mínimas não são consideradas as entidades patronais.

5 — Nos estabelecimentos em que não haja profissional com funções exclusivas de caixa, pode essa função ser cometida a qualquer profissional ao serviço de categoria não inferior a caixeiro até três anos desde que devidamente habilitado para o exercício dessas funções.

6 — Os caixeiros podem prestar serviço misto, nos casos de impedimento ocasional de outro profissional, mas só quando se encontrem habilitados para o exercício dessas funções e estas sejam compatíveis com o serviço de caixa.

7 — Quando houver caixa privativa, durante as suas ausências será o profissional substituído pela entidade patronal ou por outro profissional de categoria não inferior a caixeiro até três anos, desde que este se encontre devidamente habilitado para o exercício das funções de caixa.

B) Trabalhadores de escritório

1 — Nos escritórios com mais de 18 trabalhadores é obrigatória a existência de um chefe de escritório ou equivalente.

2 — É obrigatória a existência de um chefe de departamento, de direcção ou de serviços por cada 12 trabalhadores de escritório.

3 — É obrigatória a existência em cada escritório, dependência, delegação, filial ou sucursal, por cada seis profissionais de escritório, de um chefe de secção ou categoria superior a esta.

4 — As entidades patronais com um mínimo de cinco, quatro ou três profissionais de escritório, dependência, delegação, sucursal ou filial, terão de atribuir a um deles a categoria de escriturário com mais de seis anos, escriturário de três a seis anos e escriturário com menos de três anos, respectivamente.

5 — Nas classificações dos profissionais que exerçam as funções de escriturário será observado o quadro base (anexo IV) podendo o número de escriturários com mais de seis anos e escriturários de três a seis anos ser superior ao mínimo fixado por cada uma das categorias.

6 — O número de estagiários e dactilógrafos, tomados em conjunto, não poderá exceder 50% do número de escriturários, fazendo-se o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

7 — Nos escritórios com menos de três trabalhadores, é sempre permitida a existência de um dactilógrafo.

C) Electricistas e técnicos de rádio e TV

1 — As firmas obrigam-se a observar as densidades mínimas para as categorias previstas, podendo o número

de trabalhadores das categorias superiores ser excedido em prejuízo das categorias inferiores:

- a) O número de aprendizes não pode ser superior a 100% do número de oficiais e pré-oficiais;
- b) O número de pré-oficiais e ajudantes no seu conjunto não pode exceder em 100% o número de oficiais;
- c) Os trabalhadores electricistas com funções de chefia, nas empresas com três ou mais oficiais, são equiparados para todos os efeitos legais, a chefes de equipa;
- d) Nos estabelecimentos com 10 ou mais oficiais electricistas tem de haver um classificado como encarregado. Por 20 ou mais trabalhadores electricistas, dois encarregados.

2 — Havendo apenas um trabalhador, este será obrigatoriamente oficial.

D) Trabalhadores de panificação

Serão obrigatoriamente observadas as seguintes proporções:

- a) Um caixeiro de padaria encarregado, um forneiro, um amassador e um panificador, nos estabelecimentos de cozedura média diária até 250 kg de farinha;
- b) Um caixeiro de padaria encarregado, um forneiro, um amassador e os panificadores necessários, nos estabelecimentos cuja cozedura média diária se situe entre 251 kg e 500 kg de farinha;
- c) Um encarregado de fabrico, forneiros, amasadores e panificadores necessários, nos estabelecimentos de cozedura média diária superior a 500 kg de farinha;
- d) O número de aprendizes não poderá exceder 20% do de profissionais que prestem serviço na secção. É, porém, permitida a existência de um aprendiz, ainda que o número de profissionais seja inferior a cinco;
- e) As vagas que se verifiquem em relação às proporções mínimas serão obrigatoriamente preenchidas no prazo de 10 dias;
- f) Nenhuma alteração das condições de trabalho que impliquem aumento da carga de trabalho pode ser posta em execução sem prévio acordo dos órgãos sindicais existentes na empresa.

E) Marceneiros

É obrigatória a existência de chefes de secção sempre que o número de trabalhadores marceneiros na secção ou no estabelecimento seja igual ou superior a cinco.

F) Relojoeiros técnicos de reparação

Sem prejuízo do disposto em outras cláusulas desta convenção, os relojoeiros técnicos de reparação, serão classificados segundo os quadros mínimos de densidade previstos no anexo IV.

Cláusula 22.^a

Promoções obrigatórias

A) Caixeiros, armazéns, escritórios e correlativos

1 — O praticante de caixeiro, após dois anos de permanência na categoria ou quando atinja 18 anos de

idade, ascenderá obrigatoriamente a caixeiro-ajudante ou operador-ajudante.

2 — Após três anos de permanência na categoria, o caixeiro-ajudante e o operador-ajudante ascenderão a caixeiro até três anos e operador até três anos, respectivamente.

3 — O tempo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante ou operador-ajudante previsto no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver permanecido um ano na categoria de praticante.

4 — Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade e caso não possuam as habilitações literárias mínimas de ingresso para trabalhadores de escritório, serão promovidos a contínuos.

5 — Os praticantes de armazém, logo que atinjam os 18 anos de idade ou completem dois anos de aprendizagem, serão obrigatoriamente promovidos à categoria de estagiário de ajudante de fiel de armazém do 1.º ano.

6 — Os estagiários para escriturário, logo que completem três anos naquela categoria, ascenderão a escriturário até três anos.

7 — Os dactilógrafos, após três anos de permanência na categoria, ingressarão no quadro dos escriturários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.

8 — Após dois anos de permanência na categoria, o estagiário de ajudante de fiel de armazém ascenderá a ajudante de fiel de armazém até três anos.

9 — O tempo de permanência na categoria de estagiário de ajudante de fiel de armazém previsto no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver permanecido um ano na categoria de praticante.

10 — Para os efeitos previstos nos números anteriores ter-se-á obrigatoriamente em conta a antiguidade do trabalhador à data de entrada em vigor da presente convenção.

B) Restantes sectores profissionais

1 — Técnicos de desenho:

a) Os praticantes que completem o curso industrial, curso equivalente ou curso de formação profissional ascendem a:

Tirocinantes do 1.º ano, caso tenham menos de dois anos de efectivo serviço;

Tirocinantes do 2.º ano, caso tenham mais de dois anos de efectivo serviço.

b) Decorridos que sejam três anos de serviço, os praticantes ingressarão em tirocinantes do 1.º ano.

c) O período máximo de tirocínio é de dois anos findos os quais são os trabalhadores promovidos às respectivas categorias superiores.

2 — Carpinteiros:

a) Os aprendizes de carpinteiro de limpos e mecânico de madeiras serão promovidos a praticantes após três anos de aprendizagem.

b) Os aprendizes de caixoteiro ou carpinteiro de embalagens serão promovidos a praticantes após dois anos de aprendizagem.

c) Os praticantes de carpinteiro de limpos e mecânico de madeiras serão promovidos a oficial de 2.ª após quatro anos de prática.

d) Os praticantes de carpinteiro de embalagens ou caixoteiro serão promovidos a carpinteiro de embalagens ou caixoteiro após dois anos de prática.

3 — Electricistas e técnicos de rádio e televisão:

Nas categorias profissionais inferiores a oficial observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

a) Os aprendizes admitidos com mais de 16 e menos de 18 anos de idade passarão à categoria de ajudantes após três períodos de um ano de aprendizagem;

b) Os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade passarão à categoria de ajudante após três períodos de nove meses;

c) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficial após dois períodos de um ano de permanência na categoria;

d) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após três períodos de oito meses de permanência na categoria;

e) Os trabalhadores electricistas maiores de 18 anos que provem ter frequentado com aproveitamento os cursos industriais de ramo eléctrico terão, pelo menos, a categoria de ajudante do 2.º ano;

f) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Emprego através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º período;

g) Os trabalhadores electricistas com 18 ou mais anos de idade diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricidade ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 2.º período;

h) Os trabalhadores electricistas diplomados com os cursos complementares ou que frequentem os institutos industriais terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 3.º período.

4 — Marceneiros:

4.1 — Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclui um dos cursos: complementar de aprendizagem ou formação profissional das escolas técnicas de ensino oficial ou particular, deve obrigatoriamente ser promovido a praticante.

4.2 — O período máximo de tirocínio dos aprendizes, será de dois e um anos, conforme os aprendizes tenham sido admitidos com 16 e 17 anos, respectivamente.

4.3 — Períodos máximos dos tirocínios dos praticantes:

- a) Será de três anos para as categorias de dourador de ouro fino, pintor-decorador, entalhador e acabador de móveis;
- b) Será de dois anos para as categorias de marceneiro, pintor de móveis, polidor manual, polidor mecânico, envernizador, estofador, montador de móveis e dourador de ouro de imitação;
- c) Será de um ano para as restantes categorias.

5 — Metalúrgicos:

5.1 — Ascendem à categoria de praticante os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

5.2 — Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular.

5.3 — O tempo de aprendizagem ou de praticante dentro da mesma profissão ou profissões afins independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

5.4 — Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz ou praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem ou de praticante que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

5.5 — Nas categorias de soldador, lubrificador, montador de estruturas metálicas ligeiras, entregador de ferramentas, materiais e produtos e cortador ou serrador de materiais não haverá período de aprendizagem.

5.6 — As empresas obrigam-se a respeitar as promoções dos trabalhadores, de acordo com as condições a seguir estipuladas:

- a) O período máximo de tirocínio dos aprendizes será de dois e um ano, conforme os aprendizes tenham sido admitidos com 16 e 17 anos, respectivamente;
- b) O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos;
- c) O período máximo de tirocínio dos praticantes que não tenham aprendizagem nos termos do n.º 5.2, será de dois e um anos, conforme sejam admitidos com 16, 17 ou mais anos, respectivamente.

6 — Vestuário:

A costureira, a bordadora e o(a) oficial serão obrigatoriamente promovidos a costureiro(a) especializado(a), bordadora especializada e oficial especializado(a) logo que completem três anos de permanência na categoria.

7 — Técnicos de computadores:

a) Os técnicos estagiários de computadores, após a frequência, com aproveitamento, de cursos adequados e necessários e intervenções práticas, durante um período cuja duração máxima fica estabelecida em 12 meses, e análise final, serão promovidos a técnicos auxiliares.

b) Os técnicos auxiliares de computadores, após um período máximo de doze meses de permanência na categoria serão promovidos a técnicos de 1.ª linha.

c) Poderão ser promovidos à categoria de técnicos de suporte de computadores os profissionais cujas habilitações técnicas satisfaçam o requerido na definição da categoria e independentemente do tempo de permanência na categoria anterior, desde que os quadros das empresas necessitem do provimento desse lugar.

d) Poderão ser promovidos a técnicos de sistema de computadores os profissionais cujas habilitações técnicas satisfaçam o requerido na definição da categoria e desde que os quadros da empresa necessitem do provimento desse lugar.

8 — Técnicos de electromedicina — electromecânica / pneumática / material cirúrgico / raios X (parte electromecânica):

a) Os técnicos estagiários, após frequência com aproveitamento de cursos adequados e necessários a intervenções práticas, durante um período de 12 meses e análise final, serão promovidos a técnicos auxiliares.

b) Os técnicos auxiliares, após um período de 12 meses na categoria serão promovidos à categoria de técnico do grau III.

c) Poderão ser promovidos à categoria de técnicos grau II os profissionais cujas habilitações técnicas satisfaçam o requerido na categoria (sua definição) e independentemente do tempo de permanência na categoria anterior, desde que os quadros da empresa necessitem de provimento desse lugar.

d) Poderão ser promovidos a técnicos do grau I, os profissionais cujas habilitações técnicas satisfaçam o requerido na definição da categoria e desde que os quadros da empresa necessitem do provimento desse lugar.

9 — Técnicos de electromedicina / electrónica médica:

a) Os técnicos estagiários de electromedicina, electrónica médica, após frequência com aproveitamento de cursos adequados e necessários e intervenções práticas, durante um período cuja duração máxima fica estabelecida em 12 meses, e análise final, serão promovidos a técnicos auxiliares.

b) Os técnicos auxiliares (electrónica médica), após um período máximo de 12 meses de permanência na categoria, serão promovidos a técnicos de electrónica médica — grau III.

c) Poderão ser promovidos à categoria de técnicos de electrónica médica — grau II — os profissionais cujas habilitações técnicas satisfaçam o requerido na definição da categoria e independentemente do tempo de permanência na categoria anterior, desde que os quadros da empresa necessitem do provimento desse lugar.

d) Poderão ser promovidos a técnicos de electrónica médica — grau I — os profissionais cujas habilitações técnicas satisfaçam o requerido na definição da categoria e desde que os quadros da empresa necessitem do provimento desse lugar.

10 — Trabalhadores em carnes:

a) O segundo-oficial será promovido a primeiro-oficial logo que complete quatro anos na categoria.

b) O ajudante será promovido a segundo-oficial logo que complete dois anos de permanência na categoria ou quando completar 18 anos de idade.

c) O praticante ascenderá à categoria de ajudante após dois anos na categoria.

11 — Trabalhadores de hotelaria:

a) Sem prejuízo do disposto na alínea c), haverá um período de estágio para as categorias de empregado de

mesa, empregado de *snack*, cozinheiro, despenseiro e controlador de caixa, findo o qual cada trabalhador será promovido ao 1.º grau da categoria respectiva.

b) O estágio tem uma duração de 12 meses, salvo para os trabalhadores com o curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminado com aproveitamento, caso em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.

c) Ficam dispensados de estágio, ascendendo imediatamente ao 1.º grau da categoria respectiva, os trabalhadores obrigados a uma aprendizagem de seis meses.

d) Os trabalhadores não sujeitos a aprendizagem estão também isentos de estágio, ingressando directamente no 1.º grau da categoria respectiva.

e) As vagas que ocorrerem nas categorias profissionais superiores serão preenchidas pelos trabalhadores das categorias imediatamente inferiores.

f) Em qualquer secção, havendo mais de um candidato, a preferência será prioritária e sucessivamente determinada pelos índices de melhor classificação, competência, maior antiguidade e maior idade.

12 — Trabalhadores de panificação:

a) O período de aprendizagem é de dois anos, independentemente da idade de admissão, não podendo, de qualquer forma, decorrer mais de um ano de aprendizagem após o trabalhador completar 18 anos de idade.

b) Os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 18 anos terão apenas um período de aprendizagem de um ano.

c) Findo o período de aprendizagem o trabalhador será obrigatoriamente promovido a panificador.

d) Sendo necessário preencher uma vaga aberta no quadro da empresa, a entidade patronal dará preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores de categorias inferiores, a fim de proporcionar a sua promoção.

e) Para os efeitos da alínea anterior, a entidade patronal observará os seguintes factores:

- 1.º Competência profissional;
- 2.º Antiguidade.

f) Para os efeitos da alínea anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de trabalhadores, ou, na falta desta, os delegados sindicais ou as comissões sindicais.

12 — A) Relojoeiros técnicos de reparação:

a) Os oficiais de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes poderão requerer a qualquer tempo um exame de avaliação de conhecimentos, a fim de ascenderem à classe imediatamente superior, nos termos da alínea d).

b) Os trabalhadores que ascenderem à categoria imediatamente superior nos termos da alínea a) terão de, obrigatoriamente, permanecer nesta categoria durante 12 meses.

c) Tal exame será efectuado perante uma comissão de avaliação composta por um elemento designado pela respectiva associação patronal representativa do sector de actividade, por outro designado pela associação sindical representativa do mesmo sector de actividade profissional e por um representante credenciado pela escola da Casa Pia de Lisboa ou outra entidade em que as partes anuam.

d) A ascensão à classe imediatamente superior só se verificará quando, prestada a prova de exame, os três elementos indicados na alínea c) deste número decidirem por maioria em tal sentido.

e) Haverá em cada ano três épocas de exame, nos meses de Abril, Agosto e Dezembro, os quais se realizarão em local a designar por ambas as partes, em função do número de trabalhadores inscritos.

f) As inscrições serão obrigatoriamente efectuadas no sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, o qual accionará a comissão de avaliação.

g) No prazo máximo de 60 dias após a publicação deste contrato será elaborado pelas partes um regulamento de exames de avaliação. Se, findo o referido prazo, o regulamento não estiver elaborado, os exames processar-se-ão nos termos previstos nesta cláusula.

h) O presente regime especial de promoção dos oficiais de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes será aplicável com exclusão de qualquer outro, nomeadamente o previsto no n.º 13.

12 — B) Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria:

a) Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da profissão de oficiais ou operários serão obrigatoriamente classificados como aspirantes ou ajudantes, respectivamente.

13 — Os trabalhadores que se encontrem há mais de três anos na 3.ª ou 2.ª classe de qualquer categoria, na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins, ascenderão à classe imediatamente superior.

14 — Para os efeitos previstos nos números anteriores ter-se-á obrigatoriamente em conta a antiguidade do trabalhador à data de entrada em vigor da presente convenção.

15 — Os trabalhadores que terminem com aproveitamento cursos de formação profissional, conexos à categoria profissional e de acordo com a tabela de correspondência entre cursos e categorias prevista no anexo VIII a este CCT, promovidos por entidades reconhecidas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional e cuja duração não seja inferior a duzentas horas, terão direito, uma só vez, a:

- a) Se a categoria profissional tiver acesso obrigatório, ser promovidos de imediato ao nível imediatamente superior;
- b) Se a sua categoria profissional não tiver acesso obrigatório, ser de imediato remunerados pelo nível salarial superior.

CAPÍTULO IV

Retribuição e prestação de trabalho

Cláusula 23.ª

Retribuições certas mínimas

1 — As retribuições certas mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam do anexo III.

2 — a) Aos trabalhadores técnicos de vendas, com as categorias de vendedor, prospector de vendas, pro-

motor de vendas e vendedor especializado que auferam retribuição mista, isto é constituída por parte certa e parte variável, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à do nível VI do anexo III, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração constante do nível IV do referido anexo.

b) Aos trabalhadores técnicos de vendas com a categoria de inspector de vendas que auferam retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à do nível IV do anexo III, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração constante do nível III do referido anexo.

c) Aos trabalhadores técnicos de vendas com a categoria de chefe de vendas que auferam retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à do nível III do anexo III, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração constante do nível II do referido anexo.

d) O disposto nas alíneas b) e c) entra em vigor após a data da publicação desta revisão contratual e só se aplicará para futuras admissões naquelas categorias profissionais.

3 — O valor da remuneração mínima horária garantida é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

sendo *Rm* o valor da remuneração mínima mensal e *n* o período de trabalho semanal.

4 — Para efeitos de aplicação da tabela de remunerações certas mínimas, as entidades patronais serão classificadas num dos seguintes grupos:

Grupo I — abrange as empresas que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de IRS ou IRC inferior a 206 800\$;

Grupo II — abrange as empresas que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de IRS ou IRC igual ou superior a 206 800\$.

5 — No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa que por estes seriam tributados em sede de IRC.

6 — As cooperativas e entidades patronais isentas do pagamento de IRS ou IRC ou em regime de redução temporária serão incluídas no grupo que lhes caberia no caso de não estarem nessas situações.

7 — Até ao momento de liquidação do IRS ou IRC referente ao primeiro ano de actividade, as entidades patronais serão incluídas no grupo I. Se após aquela data o IRS ou IRC liquidado for igual ou superior a 206 800\$ as entidades ficarão incluídas no grupo II.

8 — Se a média do IRS ou IRC liquidado nos dois primeiros anos de actividade for igual ou superior a 206 800\$ as entidades patronais ficarão incluídas no grupo II após a liquidação do imposto referente ao segundo ano de actividade.

9 — Se alguma entidade patronal vier futuramente a ser colectada em montante de IRS ou IRC inferior ao que tenha determinado a sua inclusão no grupo II não poderá por esse facto passar para o grupo I nem reduzir às remunerações que pagava anteriormente.

10 — Os vendedores que em serviço da entidade patronal utilizem veículos da sua propriedade têm direito a 0,3 do preço de um litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido, sem prejuízo do disposto no n.º 12 desta cláusula.

11 — Os vendedores que exerçam a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes e que em serviço da entidade patronal utilizem veículo da sua propriedade têm direito a 0,3 do preço de um litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido, sendo-lhes garantido um mínimo de 1500 km mensais, sem prejuízo do disposto no n.º 12 desta cláusula.

12 — As condições actualmente vigentes no sentido de utilização da viatura própria ou da entidade patronal só poderão ser alteradas por mútuo acordo das partes.

13 — Todos os trabalhadores com funções predominantemente de recebimento e ou pagamentos terão direito, mensalmente, a um subsídio de falhas no valor de 3550\$.

14 — Este subsídio deixa de ser devido sempre que a entidade patronal assuma directamente, mediante declaração escrita, o risco por quebras ocasionais, ou quando houver transferência do risco do trabalhador para uma companhia de seguros, a expensas da entidade patronal.

15 — Os vendedores admitidos após a entrada em vigor da presente convenção, que em serviço da entidade patronal utilizem veículo da sua propriedade, têm direito a 0,3 do preço de um litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido.

16 — Caso as empresas não forneçam refeição obrigam-se a participar com um subsídio de alimentação de montante nunca inferior a 100\$, em numerário ou senha, por cada dia completo de trabalho.

17 — Aos trabalhadores que prestem trabalho ao sábado de tarde, nos termos previstos na cláusula 32.^a-A, será pago um subsídio de alimentação de 820\$ por cada sábado de trabalho prestado, sem prejuízo de outros valores e regimes mais favoráveis que estejam a ser praticados.

18 — O subsídio de refeição referido no número anterior será obrigatoriamente revisto anualmente, aplicando a percentagem média do aumento salarial.

Cláusula 24.^a

Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando um trabalhador exerça com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 25.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria e retribuição superior passará a receber a retribuição dessa categoria superior durante o tempo que a substituição durar.

2 — No caso de a substituição resultar de factos diferentes dos previstos na cláusula 49.^a e durar mais de 270 dias, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 26.^a

Apoio por apreensão de licença de condução

1 — A todos os motoristas a quem haja sido apreendida a licença de condução por razões de serviço em actos cometidos no exercício ou por causa do exercício das suas funções será garantido trabalho em qualquer outro sector da empresa compatível com as suas aptidões, sem diminuição da sua retribuição normal.

2 — Esta responsabilidade cessa se, em processo disciplinar, vier a apurar-se culpa grave do trabalhador.

Cláusula 27.^a

Deslocações

Princípios gerais

1 — Entende-se por deslocações em serviço a realização de trabalho fora do local habitual.

2 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço.

3 — Consideram-se pequenas deslocações as que permitam, em menos de uma hora por cada percurso, e numa distância não superior a 30 km de raio, a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho. São grandes deslocações todas as outras.

4 — Se o trabalhador concordar em utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar por cada quilómetro percorrido 0,3 do preço de gasolina super que vigorar. (O disposto neste número não se aplica aos trabalhadores cujo regime se encontra previsto nos n.ºs 10 e 11 da cláusula 23.^a)

5 — O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida do local habitual de trabalho até à chegada do mesmo.

Cláusula 28.^a

Pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- c) Ao pagamento, como trabalho extraordinário, do tempo de trajecto e espera na parte que exceda o período normal de trabalho;

d) Nas empresas instaladoras eléctricas os trabalhadores terão direito ao pagamento das refeições a que houver lugar, desde que a deslocação se opere para fora do concelho onde está sediada a empresa.

Cláusula 29.^a

Grandes deslocações no continente

Os trabalhadores terão direito, nas grandes deslocações no continente:

- a) À retribuição que aufeririam no local habitual de trabalho;
- b) A uma verba diária fixa para cobertura das despesas correntes de 340\$ nas deslocações em que a ida e o regresso se verifiquem no mesmo dia e a uma verba diária fixa de 540\$ quando a ida e o regresso não se verifiquem no mesmo dia;
- c) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação;
- d) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário;
- e) A descansar no 1.º período de trabalho ou em todo o dia de trabalho seguinte, conforme a chegada ao local de trabalho se verifique, respectivamente, depois das 22 horas ou depois das 3 horas desde que o dia seguinte seja dia de trabalho.

Cláusula 30.^a

Grandes deslocações fora do continente

1 — Em todas as grandes deslocações fora do continente os trabalhadores terão direito a:

- a) Uma retribuição idêntica à praticada no local, para os trabalhadores da mesma profissão e categoria, desde que essa retribuição não seja inferior àquela a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho;
- b) Uma ajuda de custo igual à retribuição a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho a contar da data de partida até à data de chegada, depois de completada a missão de serviço;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, até ao limite de doze horas por dia, sendo pagas como extraordinárias as horas que excedem o período normal de trabalho.

2 — A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba fixa diária de 1500\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação.

Cláusula 31.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

2 — Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não concluíam um ano de serviço até 31 de Dezembro têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.

3 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte de subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

4 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito a:

- a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestados nesse ano;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

5 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano salvo casos de suspensão ou de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

Cláusula 32.^a

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal para os trabalhadores abrangidos pela presente convenção colectiva é o seguinte:

- a) Trabalhadores de escritório, cobradores, telefonistas e técnicos de desenho — quarenta horas;
- b) Trabalhadores de comércio — quarenta horas, de segunda-feira a sábado:

§ único. Aos trabalhadores admitidos até à data da entrada em vigor do presente contrato aplica-se o horário de quarenta horas, de segunda-feira a sábado até às 13 horas;

- c) Restantes sectores profissionais — quarenta horas.

2 — O regime previsto no número anterior não prejudica outros mais favoráveis já em vigor.

3 — Para além do dia de descanso semanal obrigatório, os trabalhadores têm direito a meio dia ou dia de descanso semanal complementar, conforme o período normal de trabalho semanal fixado no n.º 1.

4 — É considerado dia de descanso semanal obrigatório o domingo.

5 — Nos meses de Dezembro e da Páscoa poderão ser praticados horários especiais nos termos do anexo V.

Cláusula 32.^a-A

Trabalho ao sábado de tarde

1 — Os trabalhadores admitidos até à data da entrada em vigor do presente contrato, por acordo escrito livre-

mente celebrado com a entidade patronal, nos termos do anexo VII, poderão acordar para trabalhar aos sábados de tarde.

2 — Aos trabalhadores que trabalhem aos sábados de tarde são garantidos os seguintes direitos, sem prejuízo de outros mais favoráveis:

- a) Gozarão de dois dias de descanso por semana, sendo um deles obrigatoriamente ao domingo e o outro de forma rotativa, entre segunda-feira e sábado;
- b) Por acordo expresso entre o trabalhador e a entidade patronal, o dia de descanso semanal complementar poderá ser fixado de forma repartida, por dois meios dias, sendo um deles fixo.

Cláusula 33.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — Será permitida a realização de trabalho suplementar nos casos a seguir indicados:

- a) Por motivo de balanço e até ao limite de 30 dias em cada ano, pode o período normal de trabalho ser prolongado, mas esse prolongamento diário não poderá ir além das 22 horas e 30 minutos, com intervalo mínimo de trinta minutos para descanso antes do início daquele prolongamento;
- b) Quando as empresas tenham de fazer face a um acréscimo temporário de trabalho que não justifique a admissão do trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo;
- c) Quando as empresas estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior;
- d) Quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade;
- e) Os trabalhadores poderão escusar-se a prestar trabalho suplementar em casos imprescindíveis e justificáveis.

3 — O trabalho suplementar será sempre registado imediatamente antes do seu início e após o seu termo.

Cláusula 34.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50 % na primeira hora e 75 % nas horas seguintes, se o trabalho suplementar for efectuado durante o período diurno;
- b) 100 % se for efectuado durante o período nocturno.

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, ao trabalhador deverá ser pago pela entidade patronal uma refeição mediante apresentação do respectivo recibo.

3 — Desde que o trabalho suplementar termine a horas que não permitam ao trabalhador a utilização de transporte colectivo a entidade patronal fornecerá o transporte até à sua residência ou alojamento ou custeará as despesas respectivas.

4 — O presente regime não prejudica regimes mais favoráveis praticados nas empresas.

Cláusula 35.^a

Livrete de trabalho

1 — Os trabalhadores motoristas e ajudantes de motoristas terão que possuir um livrete de trabalho:

- a) Para registar todos os períodos de trabalho diário, o trabalho suplementar e o prestado em dias de descanso semanal ou feriados no caso de utilizarem horário móvel;
- b) Para registo de trabalho suplementar, para o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriado, se estiverem sujeitos a horário fixo.

2 — Os livretes serão pessoais e intransmissíveis e serão adquiridos no sindicato no distrito local que representa o trabalhador ou a respectiva categoria profissional.

3 — Os encargos com a aquisição, bem como a requisição de livretes, serão suportados pela empresa.

Cláusula 36.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalho nocturno será pago com acréscimo de 25 % sobre a remuneração normal.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 37.^a-A

Duração de férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição 22 dias úteis.

2 — O direito a férias adquire-se com celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — O trabalhador admitido até ao fim do 1.º semestre do ano civil, depois de 60 dias de trabalho efectivo, tem direito a gozar, nesse ano, um período de férias de acordo com o seguinte:

- a) Admitidos em Janeiro — 12 dias úteis;
- b) Admitidos em Fevereiro — 11 dias úteis;
- c) Admitidos em Março — 10 dias úteis;
- d) Admitidos em Abril — 9 dias úteis;
- e) Admitidos em Maio — 8 dias úteis;
- f) Admitidos em Junho — 8 dias úteis.

4 — O trabalhador admitido no 2.º semestre do ano civil só vence o direito a férias após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

5 — Em caso de contrato de trabalho a termo, cuja duração inicial ou renovada não atinja um ano, os trabalhadores têm direito a dois dias úteis de férias por cada mês completo de serviço.

Cláusula 37.^a-B

Marcação de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feito de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Não havendo acordo, deve o assunto ser submetido à resolução competente da entidade patronal com o órgão representativo dos trabalhadores pela ordem indicada: Comissão Intersindical de Delegados, Comissão Sindical da Empresa, delegados sindicais, Comissão de Trabalhadores.

Na falta de acordo a entidade patronal fixará a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, consideradas que sejam as exigências de serviço, a antiguidade e as conveniências do trabalhador.

2 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, salvo nos casos especiais previstos na lei.

3 — As férias não poderão ter início num dos dias destinados ao descanso semanal ou num dia feriado.

4 — As férias mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal podem ser gozadas em dois períodos.

5 — A marcação dos períodos será do interesse das partes, trabalhador e entidade patronal, podendo a entidade patronal marcar um desses períodos nos termos do n.º 1, desde que com duração não superior a 11 dias úteis, sendo o restante período de opção do trabalhador.

6 — Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal será concedida, obrigatoriamente, a faculdade de gozar férias simultaneamente.

7 — O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

8 — Em tudo que esta convenção for omissa aplica-se o Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro.

Cláusula 38.^a

Subsídio de férias

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar a todos os trabalhadores, antes do início das férias, um subsídio equivalente à retribuição do período de férias.

2 — Para o efeito dos cálculos quer da retribuição do período de férias quer do respectivo subsídio, dos trabalhadores que auferiram retribuição mista, isto é, composta de uma parte fixa e uma parte variável, deverá considerar-se a média da parte variável do trabalho efectivo nos últimos 12 meses acrescida da parte fixa auferida no momento.

Cláusula 39.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo ao direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano de cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito, após três meses de prestação efectiva de serviço, ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril no ano civil subsequente.

Cláusula 39.^a-A

Férias e serviço militar ou cívico

1 — O trabalhador que vá cumprir o serviço militar ou cívico gozará as férias a que tenha direito antes de deixar a empresa e receberá o respectivo subsídio, desde que avise a entidade patronal com a antecedência de 60 dias.

2 — Caso não seja possível o gozo de férias a que tenha direito nas condições previstas no número anterior, o trabalhador receberá a respectiva remuneração e subsídio.

No ano de regresso do cumprimento do serviço militar ou cívico, se este não for o ano da incorporação, o trabalhador terá direito a gozar 22 dias de férias e a receber o respectivo subsídio.

Cláusula 40.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 41.^a

Feriados

1 — a) São, para todos os efeitos, considerados feriados, além dos decretados como obrigatórios, os seguintes:

Feriado municipal da localidade;
Terça-feira de carnaval.

b) Os feriados obrigatórios são:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro; e
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa, nos termos do Decreto-Lei n.º 874/76 e do anexo v, poderá ser observado na segunda-feira imediatamente a seguir ao domingo de Páscoa.

3 — São feriados municipais, nos diversos concelhos do distrito do Porto, os seguintes dias:

Amarante — segunda-feira posterior ao 1.º sábado de Junho;
Baião — 24 de Agosto;
Felgueiras — 29 de Junho;
Gondomar — segunda-feira seguinte ao 1.º domingo de Outubro;
Lousada — segunda-feira posterior ao último domingo de Julho;
Maia — segunda-feira seguinte ao 2.º domingo de Julho;
Marco de Canaveses — 18 de Julho;
Matosinhos — terça-feira seguinte ao domingo de Pentecostes;
Paços de Ferreira — 24 de Junho;
Paredes — segunda-feira posterior ao 3.º domingo de Julho;
Penafiel — 11 de Novembro;
Porto — 24 de Junho;
Póvoa de Varzim — 29 de Junho;
Santo Tirso — 11 de Julho;
Valongo — 17 de Agosto;
Vila do Conde — 24 de Junho;
Vila Nova de Gaia — 24 de Junho.

Cláusula 42.^a

Retribuição de trabalho em dias de descanso e feriados

1 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal será pago pelo dobro da retribuição e dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias úteis seguintes sem perda de retribuição.

2 — Aplica-se ao trabalho nos feriados o disposto no número anterior quanto à retribuição.

Cláusula 43.^a

Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o trabalhador tem direito a licença sem retribuição de longa duração para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino.

3 — A entidade empregadora pode recusar a concessão de licença prevista no número anterior nas seguintes situações:

- a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim nos últimos 24 meses;
- b) Quando a antiguidade do trabalhador na empresa seja inferior a três anos;
- c) Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;
- d) Quando a empresa tenha um número de trabalhadores não superior a 20 e não seja possível a substituição adequada do trabalhador, caso necessário;
- e) Para além das situações referidas nas alíneas anteriores, tratando-se de trabalhadores incluídos em níveis de qualificação de direcção, chefia, quadros ou pessoal qualificado, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período da licença sem prejuízo sério para o funcionamento da empresa ou serviço. Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se de longa duração a licença não inferior a 60 dias.

4 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

5 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

6 — O trabalhador beneficiário da licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.

7 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a termo.

Cláusula 44.^a

Definição de faltas

1 — Por falta entende-se a ausência por inteiro de um dia de trabalho.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados e descontados no próprio mês se não forem justificados e serão considerados como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

3 — Ao trabalhador que se apresente ao serviço com atraso inferior a trinta minutos em relação à hora do início ou reinício do trabalho não poderá ser recusada a prestação do trabalho, mas o período de atraso poderá ser descontado na retribuição.

4 — Caso o trabalhador não justifique o atraso, se este tiver sido superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a prestação de trabalho durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 45.^a

Tipo de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — As faltas justificadas determinam o pagamento obrigatório ou não por parte da entidade patronal, conforme os casos:

I) Faltas justificadas obrigatoriamente pagas pela entidade patronal:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso, intercorrentes;
- b) Por motivo de doença, desde que o trabalhador não tenha direito ao subsídio da previdência;
- c) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, sogros, genros, noras, adoptantes e adoptados, enteados e padrastrós;
- d) Até dois dias consecutivos, por falecimento de avós, bisavós, trisavós, netos, bisnetos, trinets próprios ou do cônjuge, irmãos, cunhados, bem como pelo falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- e) Durante dois dias úteis, por ocasião do nascimento de filhos;
- f) Pelo tempo necessário ao cumprimento de qualquer dever imposto por lei, exceptuando o serviço militar, quando incompatível com o horário de trabalho;
- g) Pela necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- h) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador;
- i) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- j) Por um dia para doação graciosa de sangue, desde que devidamente comprovada;
- k) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- l) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência ou na qualidade de delegados sindicais ou de membros de comissão de trabalhadores, desde que não excedam o regime de créditos estabelecidos neste contrato ou na respectiva legislação;

II) Faltas justificadas que não determinam pagamento obrigatório por parte da entidade patronal:

- a) As motivadas por doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio da previdência;
- b) As motivadas por acidente de trabalho, sem prejuízo do previsto na cláusula 73.^a;
- c) Pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal estiverem inscritos;
- d) Pelo tempo indispensável para acompanhamento de funerais;
- e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício das funções em associações sindicais ou instituições de previdência ou na qualidade de delegados sindicais ou de membros de comissão de trabalhadores, desde que excedam o regime de créditos previstos neste contrato ou na respectiva legislação;
- f) Até um dia por mês, para tratar de assuntos particulares.

3 — As faltas previstas em I), alínea a), terão de ser comunicadas com 10 dias de antecedência.

4 — As faltas por motivo de falecimento serão dadas a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto.

5 — Salvo nos casos de manifesta urgência ou tratando-se de situação imprevisível, o trabalhador tem que comunicar a ausência e os pedidos de dispensa logo após ter tido conhecimento do motivo que a justifica e, no próprio dia que regressa ao serviço, preencher e entregar, em duplicado, o documento de comunicação de falta.

6 — O documento de comunicação de falta a que se refere o número anterior (que obedecerá ao modelo constante do anexo VI), obrigatório para todo o tipo de faltas, é fornecido pela entidade patronal a pedido do trabalhador, e elaborado em duplicado, ficando um exemplar para o empregado, devendo o duplicado, depois de visado no prazo de quarenta e oito horas, ser entregue ao trabalhador.

Cláusula 46.^a

Consequências das faltas não justificadas

1 — As faltas não justificadas determinam a perda de retribuição.

2 — O período de tempo correspondente às faltas não justificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 47.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 48.^a

Abandono do trabalho

1 — Considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço acompanhada de factos que com toda a probabilidade revelem a intenção de o não retomar.

2 — Presume-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço durante, pelo menos, 15 dias úteis seguidos, sem que a entidade empregadora tenha recebido comunicação do motivo da ausência.

3 — A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida pelo trabalhador mediante prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência.

4 — O abandono do trabalho vale como rescisão do contrato e constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar a entidade empregadora de acordo com o estabelecido no n.º 3 da cláusula 57.^a

5 — A cessação do contrato só é invocável pela entidade empregadora após comunicação registada, com aviso de recepção, para a última morada conhecida do trabalhador.

Cláusula 49.^a

Impedimento prolongado

1 — Quando o profissional esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, mantém o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe estejam sendo atribuídas.

2 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

CAPÍTULO VI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 50.^a

Formas de cessação

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.

2 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Despedimento promovido pela entidade empregadora;
- d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
- e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;

- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa;
- g) Por inadaptação do trabalhador.

Cláusula 51.^a

Revogação por acordo das partes

1 — A entidade empregadora e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, nos termos do disposto no número seguinte.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — No prazo de dois dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

5 — No caso de não ser possível assegurar a recepção da comunicação pela entidade empregadora no prazo fixado pelo número anterior, o trabalhador remetê-la-á por carta registada, com aviso de recepção, no dia útil subsequente ao fim desse prazo, à Inspeção-Geral do Trabalho, a qual notificará em conformidade o destinatário.

6 — A revogação só é eficaz se, em simultâneo com a comunicação, o trabalhador entregar ou puser por qualquer forma à disposição da entidade empregadora, na totalidade, o valor das compensações pecuniárias eventualmente pagas em cumprimento do acordo, ou por efeito da cessação do contrato de trabalho.

7 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os acordos de cessação de contratos de trabalho devidamente datados e cujas assinaturas sejam objecto de reconhecimento notarial presencial ou realizadas em presença de um inspector do trabalho.

8 — No caso de os acordos a que se refere o número anterior terem termo suspensivo, e este ultrapassar um mês sobre a data da assinatura, passará a aplicar-se, para além desse limite, o disposto nos n.ºs 4 a 6.

Cláusula 52.^a

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou da empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 53.^a-A

Cessação do contrato individual de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal ou com justa causa

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

3 — Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova da existência da justa causa invocada.

Cláusula 53.^a-B

Inadaptação

A entidade patronal pode cessar o contrato de trabalho com fundamento na inadaptação do trabalhador ao posto de trabalho nos termos do Decreto-Lei n.º 400/91, de 16 de Outubro.

Cláusula 54.^a

Justa causa

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa do despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;

- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 55.^a

Processo

1 — Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa previsto na cláusula anterior, a entidade patronal comunicará por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

2 — O trabalhador dispõe de um prazo de cinco dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.

3 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente fundamentando o seu parecer, no prazo de dois dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

5 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de cinco dias úteis a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

6 — Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

7 — Nos termos da lei, o tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de quarenta e oito horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias relativamente ao pedido de suspensão do despedimento.

8 — A suspensão, nos termos da lei, só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.

9 — O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretada ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de 30 dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente.

10 — A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador sem perda de retribuição, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

11 — Nas empresas com um número de trabalhadores não superior a 20 aplica-se o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Cláusula 56.^a

Nulidade do despedimento

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4 — Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interesses da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral, quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

5 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 30 dias.

Cláusula 57.^a

Cessação do contrato individual de trabalho por rescisão do trabalhador

1 — O trabalhador tem o direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

Cláusula 58.^a

Rescisão sem aviso prévio

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;

- b) Falta culposa de pagamento pontual de retribuição, na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.

2 — A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista no n.º 3 da cláusula 56.^a

Cláusula 59.^a

Responsabilidade civil ou penal da entidade patronal

O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 1 da cláusula anterior de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 da referida cláusula não exoneram a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 60.^a

Ação de indemnização por falta de aviso prévio

Se a falta de cumprimento do prazo do aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no n.º 3 da cláusula 57.^a, poderá ser posta a competente acção de indemnização, a qual terá por exclusivo fundamento os danos ocorridos por causa da falta do cumprimento do prazo de aviso prévio.

CAPÍTULO VII

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 61.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar ao trabalhador um certificado de trabalho, donde conste o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou. O certificado só pode conter outras referências quando expressamente solicitadas pelo trabalhador;
- c) Tratar com urbanidade os seus trabalhadores e, sempre que lhes tiverem de fazer qualquer observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- e) Não destacar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, excepto nos casos expressamente previstos neste contrato ou na lei;
- f) Prestar aos sindicatos outorgantes quando pedidos todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;

- g) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- h) Providenciar para que haja bom ambiente moral e boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;
- i) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de associações sindicais, instituições de previdência ou membros de comissões paritárias, comissões de conciliação e julgamento ou outras a estas inerentes;
- j) Facultar, sem prejuízo da retribuição, aos seus empregados que frequentem estabelecimentos de ensino o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes quanto possível a assistência às aulas, ficando os trabalhadores nas referidas condições dispensados dos prolongamentos do horário de trabalho. À entidade patronal serão comunicados, pelo trabalhador logo que possível, os horários dos exames e das aulas, podendo aquela solicitar do estabelecimento de ensino a confirmação da assiduidade e aproveitamento do trabalhador;
- k) Fornecer aos trabalhadores de panificação, semanalmente, um fato de trabalho lavado e em boas condições de utilização.

Cláusula 62.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Não praticar conscientemente qualquer acto que prejudique ou possa prejudicar a entidade patronal, nem negociar por conta própria ou alheia, em concorrência com esta;
- c) Obedecer à entidade patronal ou a quem a representar em tudo o que respeite ao trabalho, salvo quando as ordens e instruções daqueles se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pela conservação e bom estado do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas relações com o público;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- h) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- i) Dar estrito cumprimento ao presente contrato;
- j) Aumentar a sua cultura e em especial cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- k) Desempenhar, na medida do possível, as funções dos companheiros impossibilitados de as prestar por causas fortuitas ou de força maior.

Cláusula 63.^a

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, excepto nos casos admitidos por lei;
- d) Transferir o trabalhador para outro local ou zona, salvo o disposto na cláusula seguinte;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores.

2 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá a faculdade ao trabalhador de rescindir o contrato com justa causa, de acordo com o preceituado neste contrato.

Cláusula 64.^a

Transferência do trabalhador

1 — A entidade patronal pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, desde que essa mudança não lhe acarrete prejuízo moral ou material relevante. No caso de o trabalhador não concordar com a transferência, querendo rescindir o contrato, terá direito às indemnizações previstas no presente contrato, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo moral ou material relevante para o trabalhador.

2 — Todo o acréscimo de despesas resultantes da transferência do trabalhador para outro local de trabalho será custeado pela entidade patronal.

Cláusula 65.^a

Transmissão do estabelecimento

1 — A posição que do contrato de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos deste contrato colectivo de trabalho.

2 — O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável por todas as obrigações do transmitente vencidas nos 12 meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a empregados cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

3 — Para efeitos do n.º 2, deve o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar os avisos nos locais de trabalho, ou levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes, por motivos justificados, que devem reclamar os seus créditos.

4 — Se a transmissão do estabelecimento tiver em vista iludir a responsabilidade que dos contratos decorre para o transmitente ou o trabalhador provar que o adqui-

rente não oferece garantias do cumprimento dessa responsabilidade, poderá rescindir o contrato com direito às indemnizações previstas no n.º 3 da cláusula 56.^a

Cláusula 66.^a

Cessação ou interrupção da actividade

No caso de a entidade patronal cessar ou interromper a sua actividade, aplicar-se-á o regime estabelecido na lei geral, vigorando, quanto a indemnizações, o disposto nesta convenção, salvo se a entidade patronal com o acordo do trabalhador o transferir para outro comerciante, ou estabelecimento, sendo-lhe então garantidos, por escrito, todos os direitos decorrentes da antiguidade ao serviço da entidade patronal que cessou ou interrompeu a sua actividade.

Cláusula 67.^a

Quotizações sindicais

Em relação aos trabalhadores que por escrito manifestem interesse em que sejam as entidades patronais a enviar o produto das quotizações ao sindicato, aquelas obrigam-se a enviar ao mesmo as quotizações, deduzidas nos salários dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 do mês seguinte ao da dedução desde que haja acordo para o efeito, entre a entidade patronal e o trabalhador.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 68.^a

Trabalho de mulheres

Às trabalhadoras nas situações abaixo indicadas são assegurados os seguintes direitos e garantias sem prejuízo dos consagrados na lei:

- a) Durante o período de gravidez e até 98 dias do nascimento do filho as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados são transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto têm direito a uma licença de 98 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 38 serem gozados antes ou depois dessa data. No caso de aborto ou de parto de nado morto a licença com duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período da licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;

- c) O período referido na alínea anterior passa para 110 dias a partir do dia 1 de Janeiro de 1999;
- d) Até 10 meses após o parto, dois períodos diários de meia hora cada um ou, se a trabalhadora

preferir, a redução equivalente no seu período normal de trabalho diário, sem diminuição da retribuição e sem que tal redução possa ser de qualquer modo compensada;

e) O pai tem direito a uma licença pelo mesmo tempo em que a mãe ainda teria direito após o parto nos seguintes casos:

Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;
Morte da mãe;
Decisão conjunta dos pais;

f) Sempre que a mãe o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de maternidade. O mesmo se aplica ao pai no 3.º caso referido na alínea e);

g) Durante a gravidez e até 12 meses após o parto, é facultada à trabalhadora a possibilidade de recusa de prestar trabalho nocturno;

h) Período de descanso nunca inferior a doze horas consecutivas quando em estado de gravidez;

i) Período normal de trabalho diário não superior a oito horas quando em estado de gravidez;

j) As grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, devidamente comprovadas, na sua ocorrência e necessidade.

Cláusula 69.^a

Direitos especiais dos menores

1 — Os menores de 18 anos não são autorizados à prestação de trabalho antes das sete horas e depois das vinte horas.

2 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontram ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo, de modo especial, quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

Cláusula 70.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador por conta de outrem, independentemente do vínculo laboral, que frequente qualquer nível do ensino oficial ou equivalente incluindo cursos de formação profissional nos termos do n.º 15 da cláusula 22.^a, pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituição pública, particular ou cooperativa.

2 — Os trabalhadores-estudantes têm direito a um horário de trabalho, ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

3 — O horário deve ser estipulado por acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores interessados, de forma a conciliar os direitos dos trabalhadores-estudantes com o normal funcionamento das empresas ou serviços.

4 — Na falta de acordo, o trabalhador tem direito a ser dispensado até seis horas semanais, sem perda

de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário de trabalho.

5 — A dispensa referida no número anterior poderá ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente e depende da duração do trabalho semanal, nos seguintes termos:

a) Duração de trabalho entre vinte e vinte e nove horas — dispensa até três horas;

b) Duração de trabalho entre trinta e trinta e três horas — dispensa até quatro horas;

c) Duração de trabalho entre trinta e quatro e trinta e sete horas — dispensa até cinco horas;

d) Duração de trabalho igual ou superior a trinta e oito horas — dispensa até seis horas.

6 — O trabalhador-estudante tem direito até dois dias, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados.

7 — Se as provas forem em dias consecutivos ou sendo mais do que uma no mesmo dia, os dias anteriores serão tantas quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados.

8 — Os dias de ausência referidos nos n.ºs 6 e 7 não poderão exceder um máximo de quatro por disciplina.

10 — A entidade patronal pode exigir, a todo o tempo, prova da necessidade das referidas deslocações e do horário das provas de avaliação.

11 — Para beneficiar destas regalias o trabalhador-estudante deve, junto da entidade patronal, fazer prova da sua condição de estudante, apresentar o respectivo horário escolar e comprovar o aproveitamento no final de cada ano escolar.

12 — No omissis aplica-se o disposto na Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro.

CAPÍTULO IX

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 71.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 — A entidade patronal obriga-se a proporcionar aos trabalhadores condições humanas de trabalho, criando e mantendo para tal nos locais de trabalho, todas as estruturas e serviços necessários, nomeadamente dos sectores de higiene, segurança e saúde, previstos na legislação específica ou nas convenções da OIT com preferência das condições mais favoráveis para a saúde dos trabalhadores.

2 — Aplicam-se designadamente o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, a Portaria n.º 1179/95, de 26 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 191/95, de 28 de Julho, e a Portaria n.º 52/96, de 20 de Fevereiro.

3 — Os trabalhadores administrativos que operem com qualquer tipo de equipamento informático (com-

putadores, terminais, consolas, etc.) e que estão sujeitos às radiações e outros efeitos nocivos dos respectivos monitores, têm direito a um intervalo de dez minutos para descanso, depois de duas horas de trabalho efectivo com o referido equipamento, após o início do seu trabalho e a um intervalo de dez minutos depois de duas horas após o almoço.

Cláusula 72.^a

Trabalho por turnos

1 — a) Sempre que o horário de funcionamento ultrapasse os limites do horário normal de trabalho diário, poderão ser organizados turnos de rotação contínua ou descontínua.

b) Entende-se por trabalho em turnos rotativos aquele em que os trabalhadores mudam regular ou periodicamente de horário.

2 — Poderão ser organizados em dois ou três turnos.

3 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:

- a) 12% de retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de turnos, ser efectuada, durante o período diurno;
- b) 25% da retribuição de base efectiva, nas horas que prestar no período nocturno, no caso de prestação em regime de turnos, ser efectuada em período nocturno.

4 — A duração de trabalho em cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho estabelecidos na cláusula 32.^a

5 — O acréscimo de retribuição previsto n.º 3 inclui a retribuição de trabalho nocturno a que haja lugar.

6 — Os acréscimos de retribuição previstos no n.º 3 integram para todos os efeitos a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação de trabalho em regime de turnos.

7 — No regime de turnos haverá um período de trinta minutos para refeição e este tempo será considerado para todos os efeitos como sendo de serviço.

8 — Qualquer trabalhador que comprove através de atestado médico a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal. As empresas reservam-se ao direito de mandar proceder a exame médico sendo facultado ao trabalhador o acesso ao resultado deste exame e os respectivos elementos de diagnóstico.

9 — Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias e durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do contrato, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores da mesma categoria e, especialmente, quando previamente acordados entre trabalhadores interessados e comunicadas ao responsável pelo serviço com dois dias de antecedência.

11 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

12 — A entidade patronal obriga-se a fixar a escala de turnos pelo menos com um mês de antecedência.

13 — A mudança de horário de trabalho do trabalhador para o regime de turnos depende do seu acordo escrito quando implica alteração do contrato individual de trabalho.

Cláusula 73.^a

Complemento de pensões e invalidez

1 — Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais adquiridas ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará 50% da respectiva diferença até que a retribuição da nova função atinja a retribuição da anterior à data da baixa.

3 — Caso a entidade patronal não proceda à reconversão do trabalhador, sendo esta possível, pagará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou qualquer outra que sejam atribuídas aos trabalhadores em causa.

4 — A possibilidade de reconversão poderá ser determinada pela comissão sindical da empresa, pelo Sindicato ou, não havendo acordo, através da via judicial.

5 — A reconversão em caso algum poderá ser feita para funções, embora compatíveis com as diminuições verificadas, que diminuam o trabalhador na sua dignidade social ou profissional.

Cláusula 74.^a

Complemento de subsídio por acidente de trabalho

Em caso de incapacidade por acidente de trabalho adquirida ao serviço, compete à entidade patronal repor o vencimento até perfazer a totalidade da retribuição mensal, no caso de as companhias seguradoras o não fazerem, e até ao limite de três meses.

CAPÍTULO X

Sanções

Cláusula 75.^a

Sanções disciplinares

1 — A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;

- c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa nos termos previstos neste contrato.

2 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses seguintes à decisão.

3 — Para efeitos de graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ao seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.

4 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a entidade patronal exigir indemnização de prejuízo ou promover a aplicação da sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

Cláusula 76.^a

Constituição

1 — Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária constituída por três vogais em representação das associações patronais e igual número em representação das associações sindicais outorgantes.

2 — Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.

3 — Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessário, os quais não terão direito a voto.

4 — A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 77.^a

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato;
- e) Deliberar sobre o local, calendário, e convocação das reuniões.

Cláusula 78.^a

Funcionamento

1 — A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 75.^a à outra parte e ao Ministério do Trabalho.

2 — A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como parte integrante deste contrato colectivo de trabalho.

4 — A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.

5 — No restante aplica-se o regime legal vigente.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 79.^a

Redução de remunerações

1 — Poderão ser estabelecidas remunerações inferiores às previstas na presente convenção colectiva desde que por motivo de dificuldades económicas ou financeiras devidamente fundamentadas, ainda que transitórias, se verifique o acordo na maioria dos trabalhadores abrangidos na empresa, consultado o sindicato ou sindicatos interessados.

2 — Do acordo com o que vier a ser estabelecido será sempre dado conhecimento ao Ministério do Emprego.

Cláusula 80.^a

Técnicos de computadores (preparação de curso)

No decurso da vigência desta convenção, sempre que exista consenso entre a entidade patronal e o técnico instrutor de que a preparação dos cursos implica a utilização de tempo para além do horário normal de trabalho, ser-lhe-á assegurada uma compensação de 1500\$ diários.

Cláusula 81.^a

Trabalhadores em carnes

1 — Os primeiros-oficiais, quando desempenhem funções de chefia, serão remunerados pelo nível III da tabela de remunerações mínimas.

2 — Os trabalhadores da secção de carnes têm direito a receber semanalmente um complemento de 2950\$, o qual lhes poderá ser concedido em espécie.

Cláusula 82.^a

Trabalhadores de hotelaria

Os trabalhadores de hotelaria, para além das retribuições fixadas na tabela de retribuições mínimas, têm direito ainda:

1 — A alimentação completa, constituída por pequeno-almoço, almoço e jantar ou almoço, jantar e ceia, conforme o período em que iniciem o seu horário.

2 — A alimentação será fornecida em espécie.

3 — As refeições deverão ter as mesmas condições das que são normalmente fornecidas aos clientes.

4 — Têm direito a ceia os trabalhadores que tenham actividade para além das vinte e três horas.

5 — O tempo destinado às refeições é de quinze minutos para as refeições ligeiras e de trinta minutos para as refeições principais, salvo para os trabalhadores que pratiquem horários seguidos, aos quais será atribuída uma hora para cada refeição principal.

6 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a tomar duas refeições principais com intervalos inferiores a cinco horas.

7 — O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 11 horas.

8 — O valor da alimentação, que não é dedutível da parte pecuniária da retribuição, é para todos os efeitos desta convenção o constante da seguinte tabela:

a) Completa, por mês — 8700\$;

b) Avulsas:

Pequeno-almoço — 340\$;

Almoço, jantar ou ceia — 440\$.

9 — Quando ao trabalhador seja substituída a alimentação por dinheiro, o que só será possível nos casos de dieta ou férias, a substituição far-se-á pelos valores referidos na tabela do número anterior.

Cláusula 82.^a-A

Trabalhadores de panificação

1 — Os trabalhadores de panificação abrangidos por este contrato têm direito a receber mensalmente a importância correspondente a 1 kg de pão de primeira qualidade por cada dia de trabalho prestado.

2 — No início das férias, os trabalhadores receberão um subsídio equivalente à retribuição do período de férias, incluindo a média mensal da remuneração por trabalho nocturno e o valor mensal do pão de alimentação.

3 — O valor do subsídio de Natal incluirá a média mensal da remuneração por trabalho nocturno e o valor mensal do pão de alimentação.

4 — A categoria de encarregado de fabrico, constante da regulamentação anterior, é eliminada.

Cláusula 83.^a

Relojeiros técnicos de reparação

1 — Todos os trabalhadores de relojoaria de reparação serão classificados como relojeiros técnicos de reparação e terão as seguintes classes profissionais:

Oficial especializado;

Oficial de 1.^a classe;

Oficial de 2.^a classe;

Oficial de 3.^a classe;

Pré-oficial;

Aprendiz do 3.^o ano;

Aprendiz do 2.^o ano;

Aprendiz do 1.^o ano.

2 — Os trabalhadores técnicos de reparação que exerçam a profissão em empresas que se dediquem também à venda de forniture deverão colaborar na sua escolha e venda ao público, sempre que a entidade patronal entenda necessário e deles reclame o exercício de tal actividade.

3 — Em caso nenhum a colaboração referida no número anterior provocará alteração da categoria profissional do trabalhador/técnico de reparação salvo quando as partes estejam nisso interessadas e manifestem, inequivocamente, o seu acordo.

Cláusula 84.^a

Reclassificação

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este contrato será atribuída uma das categorias profissionais nele previstas, de acordo com as funções efectivamente exercidas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os trabalhadores actualmente classificados de primeiros-escriturários, segundos-escriturários e terceiros-escriturários, primeiros-caixeiros, segundos-caixeiros e terceiros-caixeiros, operadores especializados, operadores de 1.^a e operadores de 2.^a, caixeiros-viajantes e caixeiros de praça serão reclassificados pela forma seguinte:

Anterior classe:

a) Terceiro-caixeiro ou escriturário;

b) Segundo-caixeiro ou escriturário;

c) Primeiro-caixeiro ou escriturário;

d) Operador de 2.^a;

e) Operador de 1.^a;

f) Operador especializado;

g) Caixeiro-viajante;

h) Caixeiro de praça.

Novo escalão:

a) Caixeiro ou escriturário até três anos;

b) Caixeiro ou escriturário de três a seis anos;

c) Caixeiro ou escriturário com mais de seis anos;

d) Operador de supermercados até três anos;

e) Operador de supermercados de três a seis anos;

f) Operador com mais de seis anos;

g) Vendedor;

h) Vendedor.

3 — Para efeitos de reclassificação será tomado em conta o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor do presente contrato.

Cláusula 85.^a

Manutenção de direitos e regalias

1 — Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe ou diminuição de retribuição.

2 — Não poderá igualmente resultar a redução ou suspensão de qualquer outra regalia atribuída livre e voluntariamente pela entidade patronal ou acordada entre esta e o trabalhador que de modo regular e permanente os trabalhadores estejam a usufruir.

3 — Considera-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais vigentes ou futuras que importem tratamento mais favorável para o trabalhador.

4 — Nos aspectos em que o presente CCTV, for omissis, aplicar-se-ão as disposições da lei, bem como os usos e costumes, sem prejuízo da possibilidade de integração das lacunas que a cláusula 76.^a defere à comissão paritária.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Trabalhadores do comércio

Praticante. — É o trabalhador, com menos de 18 anos de idade, que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento, ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Caixeiro-ajudante — operador-ajudante de supermercado. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, ou que, tendo 18 anos de idade, estagia para caixeiro ou operador de supermercado.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Operador de máquinas. — É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas. É designado conforme a máquina que manobra utiliza: operador de empilhador; operador de monta-cargas; operador de ponte móvel; operador de balança ou báscula.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numérico em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro; passa um recibo ou bilhete, conforme o caso; regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Repositor. — É o trabalhador que nos supermercados ou hipermercados coloca os produtos nas prateleiras e locais de venda e que procede à sua reposição em caso de falta.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias, no comércio. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos comerciais, em exposições, no domicílio, antes ou depois da venda.

Conferente. — É o trabalhador que nos supermercados ou hipermercados verifica, controla e eventualmente regista a entrada e ou saída das mercadorias em armazém ou câmaras. Os trabalhadores actualmente classificados como conferentes mantêm essa categoria.

Caixeiro de mar. — É o caixeiro que se ocupa do fornecimento para navios.

Caixeiro de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Expositor e ou decorador. — É o trabalhador que concebe e executa o arranjo de montras ou outros locais de exposição segundo o seu sentido estético.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros encarregados.

Gerente comercial. — É o trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante; organiza e dirige o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se para que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica a caixa e as existências.

Encarregado de loja. — É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimentos; controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento.

Operador de supermercados. — É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e

apresentação; controla a saída de mercadorias vendidas e o recebimento do respectivo valor. Colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas em regime de adstricção a cada uma das funções ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à reposição dos produtos nas prateleiras e locais de venda.

Rotulador ou etiquetador. — É o trabalhador que aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.

Bobinadeira. — É a trabalhadora que procede ao corte e bobinagem de novelos e de fio de *nylon* a fim de serem utilizados em artigos de pesca ou similares. Procede ainda à colagem de rótulos nas bobinas e à sua embalagem.

Coleccionador. — É o trabalhador que faz cartazes ou mostruários, atribuindo referências e números de cor às amostras. Poderá exercer funções de caixeiro.

Florista. — É o trabalhador que, após prévia escolha das flores ou plantas naturais e artificiais, compõe arranjos florais diversos e promove a sua comercialização.

Trabalhador de secção de amostras. — É o trabalhador cujas funções consistem unicamente em alinhar e agrafar amostras nas folhas dos cartazes, apondo em cada uma o respectivo preço, bem como proceder ao endereçamento de envelopes com esses cartazes ou catálogos aos clientes constantes da lista que lhe seja fornecida. Poderá ainda registar e dar baixa da saída e da recepção dos respectivos cartazes, de acordo com as instruções que lhe sejam transmitidas.

Coordenador de caixa. — É o trabalhador que no supermercado ou hipermercado, com um mínimo de oito caixas, dirige e coordena o trabalho dos trabalhadores adstritos às caixas registadoras e frente da loja, recebe as importâncias apuradas, verifica todos os totais indicados, conferindo os montantes apurados e registando-os em livro próprio. É responsável pelos valores confiados. Pode ainda ser responsável por um fundo de maneiio, nomeadamente para trocas e pagamentos de compras a dinheiro. Pode fazer pagamentos de subsídios e vencimentos quando solicitados.

Operador fiscal de caixa. — É o trabalhador que no supermercado ou hipermercado com um mínimo de oito caixas, e sob a orientação do superior hierárquico, abre as caixas registadoras, faz a leitura de parciais e totais das registadoras, confere e distribui trocos, fiscaliza a correcção das operações das caixas registadoras, presta assistência aos trabalhos adstritos às caixas e aos clientes. Faz o recebimento dos cheques passados pelos clientes, fiscaliza e assina talões de vasilhame, assim como vales de reembolso. Em conjunto com o coordenador recebe as receitas das operadoras adstritas às caixas registadoras.

Trabalhadores de escritório e correlativos

Grupo I

Trabalhadores de escritório

Ajudante de guarda-livros. — É o trabalhador com funções semelhantes às do escriturário de um serviço de

contabilidade que desempenha, por delegação e sob controlo do contabilista ou de guarda-livros, tarefas que enquadram as atribuições dos titulares daquelas categorias.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa: recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos, prepara os subscritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento, executa outras funções semelhantes;

Chefe de escritório ou director de serviço. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos de livros e contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina, elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registo, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes o seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário o correio

recebido e junta-lhes a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instrução definida com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados, em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, pápeis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista a reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Escriturário. — 1 — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal e à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

2 — Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas de ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída de pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controlo e, por vezes, comunica ou faz as justificações de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.

Estagiário. — É o trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando, sob as ordens e responsabilidade de um escriturário, algumas das tarefas que caracterizam a função de escriturário.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar pápeis-matrizes (*stencil*), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade,

gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas, no que respeita à contabilidade e administração das mesmas.

Operador de telex. — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas e de diferentes postos de telex, transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos: assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissões de orientações várias.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhes normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Secretário-geral. — É o trabalhador que nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares, apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Técnicos de contas. — Para além das funções de contabilista ou de guarda-livros, subscreve a escrita da empresa.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores em caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Grupo II

Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que presta a sua actividade exclusiva ou predominantemente na recepção ou interligação de ligações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado.

Grupo III

Cobreadores

Cobrador. — É o trabalhador que normalmente e predominantemente efectua fora dos escritórios pagamentos de depósitos, considerando-se equiparado ao profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente leitura, informação e fiscalização relacionados com o escritório.

Grupo IV

Trabalhadores da informática

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara organogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar as operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os organogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução de trabalhos mecanográficos para cada máquina funcionando em inter-

ligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação, estabelece as fichas de dados e resultados.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadores, reprodutores, intercaladores, calculadores, tubuladores; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizadas nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode, também, verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que trabalha com todos os tipos de máquinas auxiliares existentes, tais como de corte e de separação de papel.

Instalador de programas. — É o trabalhador que recebe as especificações e instruções preparadas pelo programador e, segundo as directrizes recebidas, prepara a máquina para o trabalho a realizar, demonstra o modo de operar, instala o programa, assegura o seu bom funcionamento e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Programador analista. — É o trabalhador de informática responsável pela concepção e execução de determinados sistemas informáticos, cuja envergadura do projecto não necessita da intervenção do analista de sistemas. Estão-lhe adstritas funções polivalentes de análises e programação.

Operador de computadores. — Assegura e controla a execução dos trabalhos, em computador, segundo o manual de operações. Procede à execução das tarefas, de acordo com um plano estabelecido, controlando periféricos, tais como impressoras, leitores, perfuradores, etc., preparando suportes de apoio e atendendo às mensagens do computador. Assina e estabelece uma relação de todas as anomalias ou incidentes no equipamento. Pode executar os trabalhos preparatórios, com vista ao tratamento das diferentes tarefas em computador «programas utilitários», de ordenação de ficheiros, etc. Pode

preparar os ficheiros de entrada a utilizar nos processamentos, bem como os impressos necessários e suportes disponíveis — bandas ou discos — para gravação das saídas.

Grupo V
Peritos técnicos

Assistência ao comércio e indústria de géneros alimentícios

Delegado. — É o trabalhador perito técnico que superintende na actuação dos profissionais sob a sua jurisdição, competindo-lhe orientar e dirigir o serviço dos mesmos.

Subdelegado. — É o trabalhador que coadjuva o delegado, substituindo-o nos seus impedimentos.

Perito técnico. — É o trabalhador a quem compete fazer fiscalização dos produtos alimentares nos estabelecimentos dos avançados e proceder à angariação de novos contratos e consolidação dos antigos.

Praticante. — É o trabalhador que ajuda os peritos técnicos, recebendo destes a instrução profissional necessária para o exercício da actividade.

Portaria, vigilância e limpeza

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade se limita a zelar pela defesa e conservação das instalações e de outros valores que lhe sejam confiados.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal.

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereço de documentos.

Vigilante. — É o trabalhador que executa serviços de vigilância, atende visitantes, informa-os das suas pretensões e indica-lhes os serviços a quem se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Chefe de pessoal auxiliar. — É o trabalhador que coordena o serviço dos profissionais deste grupo.

Chefe de grupo de vigilância. — É o trabalhador que coordena o serviço dos trabalhadores de vigilância.

Técnico de vendas

Vendedor. — É o trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento solicita encomendas,

promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor especializado. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exigam conhecimentos especiais.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que coadjuvando o seu superior hierárquico procede no sentido de auscultação da praça no cumprimento de programas e visita a clientes em zonas não demarcadas.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige e coordena um ou mais sectores de vendas da empresa.

Trabalhadores de armazém

Encarregado geral de armazém. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados de armazém.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e toda a actividade do armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída.

Operador de máquinas. — É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas. É designado conforme a máquina que manobra ou utiliza por: operador de empilhador; operador de monta-cargas; operador de ponte móvel; operador de grua; operador de balança ou báscula.

Rotulador-etiquetador. — É o trabalhador que acondiciona ou desembala produtos diversos, por método manual ou mecânico, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias ou produtos por clientes ou sectores de venda.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Servente ou auxiliar de armazém. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no

estabelecimento ou armazém e de outras tarefas diferenciadas.

Ajudante de fiel de armazém ou conferente. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Estagiário de ajudante de fiel de armazém — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou que tendo 18 anos de idade, estagia para fiel de armazém.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos em regime de aprendizagem para profissional de armazém.

Electricistas técnicos de rádio e TV

Grupo I

Electricistas

Encarregado. — É o trabalhador electricista tecnicamente especializado que sob a orientação de um chefe de serviço ou respectivo adjunto coordena e dirige, técnica e disciplinarmente, os trabalhadores da secção eléctrica.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista responsável pelos trabalhos da sua especialidade, e que sob as ordens directas do encarregado dirige uma equipa de trabalhadores electricistas, podendo substituir o encarregado na ausência deste.

Técnico de rádio e TV. — É o trabalhador electricista que repara em oficinas ou no local de utilização aparelhagem de rádio e TV.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, coordenado com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e que coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que sob orientação permanente dos oficiais acima indicados os coadjuva nos seus trabalhos.

Grupo II

Técnicos de computadores

Definição de computador. — A definição de computador fica sujeita às normas estabelecidas internacionalmente.

Definição de técnico de computadores. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na conservação, manutenção, detecção, reparação e desenvolvimento da parte *hardware* do computador.

Categorias profissionais

Técnico estagiário de computadores. — É o trabalhador cujas funções, sob a orientação de um técnico ins-

trutor, consistem em frequentar cursos de técnica e manutenção de computadores para cujas séries será habilitado, com aproveitamento, e fazer aplicação prática quer na empresa quer em clientes.

Técnico auxiliar de computadores. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias do tipo electromecânico e detectar, por substituição, avarias do tipo electrónico da unidade central e periféricos dos computadores para cuja série é habilitado, sob a orientação de um técnico de 1.^a linha.

Técnico de computadores de 1.^a linha. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias do tipo electromecânico e detectar e reparar, por substituição, avarias do tipo electrónico unidade central e periféricos dos computadores para cujas séries está habilitado. Pode ainda ter funções de técnico instrutor.

Técnico de suporte de computadores. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias do tipo electromecânico e electrónico e reparar os órgãos electrónicos substituídos. Está também no âmbito das suas funções eventualmente propor e realizar modificações e melhoramentos no *hardware* dos computadores para cujas séries esteja habilitado. Pode ainda ter funções de técnico instrutor.

Técnico de sistemas de computador. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias do tipo electromecânico e electrónico e reparar os órgãos electrónicos substituídos dos sistemas para que está habilitado. Está tecnicamente habilitado a propor e realizar modificações nos sistemas operativos e ou microprogramação. Pode ainda ter funções de técnico instrutor.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela coordenação e supervisão da secção técnica.

Grupo III

Técnicos de electrónica

Técnico estagiário de electrónica. — É o trabalhador cujas funções, sob a orientação de um técnico instrutor, consistem em frequentar cursos de técnica e manutenção de sistemas digitais para cujas séries será habilitado com aproveitamento e fazer aplicação prática quer na empresa quer em clientes.

Técnico auxiliar de electrónica. — É o trabalhador que tendo terminado o período de estágio exerce funções de detecção e reparação de avarias do tipo electromecânico e de detecção e reparação, por substituição, de avarias de tipo electrónico do sistema para cuja série é habilitado, sob a orientação de um técnico de electrónica.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias de tipo

electromecânico e detectar e reparar avarias de tipo electrónico do sistema digital para cujas séries está habilitado. Pode ainda ter funções de técnico instrutor.

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela coordenação e supervisão de secção.

Marceneiros

Acabador de móveis. — É o trabalhador que executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Colocador de espuma para estofos ou colchões. — É o trabalhador que manualmente ou à pistola executa todos os trabalhos de colagem em espumas tanto para estofos como para colchões, almofadas e outros.

Cortador de tecidos para colchões. — É o trabalhador que executa tanto manualmente como mecanicamente o corte de tecidos para colchões.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que executa o corte de tecidos e outros para estofos através de moldes ou de medidas.

Costureiro de colchoeiro. — É o trabalhador que executa todo o trabalho manual ou à máquina tais como: coser fechos, fachas, ligá-las ao tampo e rematar, ou colchões acabados.

Costureiro controlador. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de costura e inspeciona o produto confeccionado.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de decoração tanto manualmente como à máquina, tais como cortinas, sanefas, reposteiros, etc.

Costureiro de estofador. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de costura em tecidos ou outros, para *maples*, sofás, etc.

Dourador de ouro de imitação. — É o trabalhador que executa o trabalho de aplicação em móveis de arte sacra.

Dourador de ouro fino. — É o trabalhador que executa o trabalho de aplicação de ouro fino em móveis e arte sacra.

Enchedor de colchões e almofadas. — É o trabalhador que executa todo o trabalho de encher colchões e almofadas utilizando materiais tais como: lã, sumaúma, crinas, folhelho e outros, rematando com vários pontos.

Entalhador. — É o trabalhador que esculpe motivos em madeiras em alto-relevo e baixo-relevo.

Envernizador. — É o trabalhador que aplica verniz sobre superfície de madeira, executa as tarefas fundamentais de polidor mas só trabalha à base de verniz.

Estofador. — É o trabalhador que em fabricação peça a peça em série monta enchimentos, capas, guarnições

ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de móveis. — É o trabalhador que procede à montagem e colocação de móveis.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que desenha e pinta motivos decorativos em mobiliário, executando vários trabalhos de restauro em móveis e peças antigas.

Pintor de móveis. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de pintura de móveis, assim como engessar, amassar, preparar e lixar; pinta também letras e traços.

Polidor manual. — É o trabalhador que dá polimento na madeira transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados; prepara a madeira aplicando-lhe uma aguada na cor pretendida, alisando com uma fibra vegetal, betumando as fendas e outras imperfeições; ministra conforme os casos várias camadas de massa, anilinas queimantes, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álcool ou outros produtos de que se serve, utilizando utensílios manuais, como rapadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que dá brilho a superfícies revestidas com um verniz de poliéster, celulose ou outro, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas animadas de movimento de rotação; percorre friccionando com estes dispositivos a superfície da peça.

Cesteiro. — É o trabalhador que executa vários trabalhos em verga, utilizando materiais como cana, bambu, verga ou madeira.

Colchoeiro. — É o trabalhador que repara a carcaça com o devido enchimento e coloca, fixando-o, o tecido.

Encerador de móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies de peças de mobiliário, manual ou mecanicamente, afagando-as, lixando-as e betumando-as, de modo a fazer desaparecer as rugosidades e outras possíveis deficiências, e que aplica a infusão e as camadas de cera, dando-lhes lustro.

Gravador. — É o trabalhador que executa as gravuras em couro ou em madeira, utilizando ferramentas manuais.

Marceneiro de bilhares. — É o trabalhador que é especializado na montagem e reparação de mesas para bilhar o que requer conhecimentos específicos.

Moldureiro. — É o trabalhador que executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas e ou vidros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, e esco-

lhe as baguetes de acordo com as características de obra a realizar, serra em meia esquadria segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo a pequenos retoques de acabamento.

Restaurador de móveis antigos. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de restauro de móveis antigos, molduras ou figuras em madeira.

Chefe de secção. — É o trabalhador que numa secção se encontra apto a dirigir o pessoal e a coordenar o serviço da secção. Ainda é o responsável pelo serviço da secção.

Metalúrgicos

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de serviços técnicos. — É o trabalhador que coordena e dirige o serviço e o pessoal da ou das secções da oficina.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à raspagem de peças de forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos, condutores de combustíveis, mar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes ou similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que nomeadamente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos e torneamentos de peças, trabalhando por desenho ou peça-modelo; prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Afinador-reparador e montador de bicicletas e ciclomotores. — É o trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo, por vezes, à sua montagem.

Pintor. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedem a pintura de automóveis.

Entregador de ferramentas, materiais e produtos. — É o trabalhador que, nos armazéns, entrega ferramentas,

materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências das mesmas.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros e plásticos.

Mecânico de frio ou ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou afina sistemas de refrigeração, térmicos e ou ar condicionado para instalações industriais ou outras.

Montador de estruturas metálicas ligeiras. — É o trabalhador que monta e ou afina sistemas de refrigeração com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nesses elementos.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas, incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Soldador. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas, por processo aluminotérmico por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais designados por estanhador das linhas de montagem.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento de mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Operário não especializado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se, neste caso, por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.

Atarrachador. — É o trabalhador que abre roscas interiores em peças metálicas servindo-se de ferramentas manuais ou operando com máquinas apropriadas.

Assentador de isolamentos. — É o trabalhador que prepara produtos isolantes para o revestimento de superfícies metálicas ou, eventualmente, outros, servindo-se de ferramentas apropriadas.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que predominantemente corta metais por meio de maçarico oxi-acetilénico ou outros, manobra placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, electrónicos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros. Incluem-se nesta categoria os mecânicos de máquinas de escritório.

Escolhedor-classificador de sucata. — É o trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados à fusão ou outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.

Mecânico de canetas e ou isqueiros. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede à reparação de canetas e ou isqueiros.

Pantografista. — É o trabalhador que grava textos e motivos decorativos sobre placas ou cilindros metálicos utilizados na impressão sobre papel, tecidos ou outros materiais, utilizando um pantógrafo.

Mecânico de ar comprimido. — É o trabalhador que monta e repara máquinas ou sistemas de ar comprimido.

Aprendiz. — É o trabalhador em regime de aprendizagem para praticante.

Praticante. — É o trabalhador que, com vista às categorias que o requeiram, tirocina para as mesmas.

Técnicos de desenho

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Decorador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa verbal ou escrito, cria, planifica, escolhe, desenha e arranja ou pinta o equipamento do espaço interior destinado a postos de vendas, *stands*, montras, cartazes publicitários, etc.; em colaboração com o responsável técnico elabora projectos, maquetes, esboços de disposição de mobiliário, obras de arte e decorativas, materiais de revestimento, colocação de tectos e paredes, anúncios ou cartazes publicitários; pode elaborar cadernos de encargos e, se necessário, compra o material de decoração; dirige os trabalhos de instalação de equipamento na obra que projectou.

Desenhador-maquetista. — É o trabalhador que, consoante a sua especialidade, a partir de dados verbais

ou escritos, está habilitado a criar, esboçar ou maquetar todo o material gráfico ou publicitário distribuído à sua secção. Poderá dar assistência aos trabalhos na execução.

Desenhador de arte finalista. — É o trabalhador que, consoante a sua especialidade, a partir de um esboço ou maqueta, está habilitado a executar com a técnica e o pormenor necessários, todo o material de arte final, gráfico ou publicitário, distribuído à sua secção. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

Medidor-orçamentista-coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e de métodos de execução. Para isto deverá possuir conhecimentos práticos de obra em geral. Colabora dentro da sua especialidade com os autores dos projectos, na elaboração dos respectivos cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos.

Maquetista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma máquina de qualquer tipo ou finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina; escolhe os diversos tipos de materiais que se coadunam com os tipos de maquetas a executar.

Planificador. — É o trabalhador que, utilizando técnicas de planificação, prepara a partir de projecto a sua efectivação em obras, devendo para o efeito possuir conhecimentos dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as quantidades de trabalhos e respectivos prazos de execução, estabelece, por intermédio das redes PERT e ou CPM e de gráficos de barras (CANT), a sucessão crítica das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessária aos trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra, de modo a poder fazer as correcções necessárias, motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Assistente operacional. — É o trabalhador que a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-se aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido; poderá desempenhar funções de coordenação no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Desenhador técnico. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e segundo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-as até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando o conhecimento de materiais de processo de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta

o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador (gráfico ou artístico). — É o trabalhador que, consoante a sua especialidade, segundo orientação técnica superior, executa trabalhos gráficos ou publicitários, a partir de esboços ou elementos que lhe são fornecidos. Consulta o responsável pelo trabalho.

Maquetista. — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho de construção de maquetas, pode executar por si só alguns moldes ou peças simples como escadas, telhados, chaminés, muros, sanitários, mobiliários, etc.

Decorador. — É o trabalhador que desenha e arranja o equipamento do espaço interior destinado a postos de venda, *stands*, montras, etc., a partir de elementos que lhe são fornecidos ou por ele recolhidos (*croquis*, maquetas), executa com o pormenor necessário, cartazes publicitários, painéis decorativos, disposição de mobiliário, obras de arte e decorativas, materiais de revestimentos, coloração de tectos e paredes. Pode elaborar cadernos de encargos e comprar o material de decoração; consulta o responsável acerca das modificações que julgue necessárias.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhos e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamento e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece, *in loco*, autos de medição, procurando detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e a avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários, e utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento e estabelecer com a indicação pormenorizada de todos os materiais a utilizar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Tirocinante. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Praticante. — É o trabalhador que, sob a orientação de técnicos de desenho de categorias superiores, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações similares.

Construção civil

Encarregado. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Arvorado. — É o trabalhador chefe de uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuque e lambris.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em materiais, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferentes para dirigir os mesmos.

Servente. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local que justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.

Auxiliar (menor). — É o trabalhador sem qualquer especialização com idade inferior a 18 anos de idade.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa decorações de tinta sobre parede ou madeira.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos de cortiça.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e

outras instalações de matérias isolantes com vista a regularizar a temperatura ou eliminar ruídos do som.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta tacos em pavimentos.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, azulejos e mosaicos.

Finjidor. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, imita, com tinta, madeira ou pedra.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos especializados de impermeabilização.

Montador de estores. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede à montagem de estores.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede à montagem de andaimes (metálicos ou de madeira).

Montador de chapas de fibrocimento. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta chapas de fibrocimento e seus acessórios.

Montador de tubagens de fibrocimento. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede à montagem de tubos de fibrocimento ou plástico e seus acessórios.

Carpinteiros

Encarregado. — É o trabalhador que, sob orientação de superior hierárquico, dirige um conjunto de arvores, capatazes ou trabalhadores.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de embalagens ou caixoteiro. — É o trabalhador que predominantemente trabalha e executa caixas em madeira para embalagens de vários artigos.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que trabalha madeiras com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas.

Servente. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiros ou qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.

Aprendiz. — É o trabalhador em regime de aprendizagem para praticante.

Praticante. — É o trabalhador que, com vista às categorias que o requeiram, tirocina para as mesmas.

Trabalhadores de vestuário

Mestre ou mestra. — É o(a) trabalhador(a) que corta, prova, acerta e dirige a parte técnica da confecção de todo o género de vestuário por medida ou emendas.

Ajudante de mestre ou mestra. — É o(a) trabalhador(a) que auxilia o mestre ou mestras.

Oficial especializado. — É o(a) trabalhador(a) que confecciona, total ou parcialmente, qualquer obra de vestuário, sem obrigação de cortar e provar, e que dirige a sua equipa.

Oficial. — É o(a) trabalhador(a) que auxilia o oficial especializado trabalhando sob a sua orientação.

Costureira especializada. — É a trabalhadora que cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte uma ou mais peças de vestuário.

Costureira. — É a trabalhadora que auxilia a costureira especializada ou o oficial.

Costureira de emendas. — É a trabalhadora que, de forma exclusiva, efectua tarefas relativas às emendas de peças de vestuário previamente confeccionado.

Bordadora especializada. — É a trabalhadora especializada que borda à mão e ou à máquina.

Bordadora. — É a trabalhadora que borda à mão e ou à máquina.

Praticante. — É a trabalhadora que, tendo 14 anos de idade, tirocina durante dois anos para a categoria de ajudante.

Ajudante. — É o trabalhador que, tendo 16 anos de idade, tirocina durante dois anos para oficial ou costureira.

Modelista. — É o trabalhador que estuda, cria ou adapta modelos através de revistas e ou moldes, devendo supervisionar na feitura dos modelos.

Trabalhadores em carnes

Praticante. — É o trabalhador que, ingressado na actividade, e menor de 18 anos de idade, procede à aprendizagem e à distribuição de carne, podendo, ainda, auxiliar na limpeza do estabelecimento.

Ajudante. — É o trabalhador que habilitando-se para o exercício e responsabilidade da categoria de oficial, auxilia o segundo-oficial no exercício das suas funções e procede ao desmancho das rezes e à limpeza dos utensílios.

Segundo-oficial. — É o trabalhador que, embora não seja responsável pela mesma qualidade técnica e nível de produção, nem pela orientação e instrução dos praticantes e ajudantes dos praticantes e ajudantes, desempenha as mesmas tarefas do primeiro-oficial e procede, ainda, ao desmancho das rezes.

Primeiro-oficial. — É o trabalhador que, com capacidade para orientar e instruir outros de categoria menos

qualificada, prepara, corta e vende carnes, controlando qualidade, pesos e preço.

Caixa. — É o trabalhador que recebe em numerário ou cheque o pagamento das mercadorias, verifica as somas devidas, passa recibo e regista estas operações em folhas de caixa.

Embaladeira. — É a trabalhadora que acondiciona e embala os produtos, quer por métodos manuais quer por métodos mecânicos.

Servente. — É a trabalhadora cuja actividade consiste em proceder à limpeza das instalações.

Fressureira. — É a trabalhadora que desmancha as miudezas, desossa as cabeças, corta as miudezas e vende aos balcões, podendo, eventualmente, participar na limpeza das instalações.

Trabalhadores de hotelaria

Encarregado de balcão. — É o trabalhador que superintende em todos os trabalhos de balcão.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão em restaurantes, pastelarias, leitarias, cafés, cervejarias e similares; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçarias para consumo no local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos dos empregados de mesa, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade e apresentação aos padrões estabelecidos pela administração ou gerência do estabelecimento; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montas dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa aos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências da secção. Poderá substituir o controlador nos seus impedimentos acidentais.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração de restaurantes e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem em qualidade, quantidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições. Toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados consoante a sua natureza; fornece às secções de venda e manutenção os produtos solicitados mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo, escritura

das fichas e mapas de entrada, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores; procede periodicamente a inventários de existência em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem a direcção determinar. Ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais de economato.

Dispenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios; recebe produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras ou outros locais apropriados; cuida da sua conservação; fornece os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário ou outras mercadorias. Classifica e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de fruta, sanduíches, torradas e pratos de cozinha; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como seja a manteiga, queijo, compota ou outro doce em recipientes adequados. Podem emprar as frutas e saladas.

Copeiro. — É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza e tratamento das louças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha; coopera na execução das limpezas e arrumação da copa e pode substituir o cafeteiro.

Empregado de mesa de 1.^a — É o trabalhador que serve refeições; executa e colabora na arrumação das salas e decoração das mesas para as diversas refeições; prepara as bandejas, carros de serviço e mesas destinadas às refeições e bebidas nos aposentos e noutros locais ou anexos dos estabelecimentos; acolhe e atende os clientes, apresenta-lhes a ementa ou lista do dia, dá-lhes explicações e anota os pedidos; serve os alimentos escolhidos; elabora ou manda passar a conta dos consumos e recebe-os ou envia-os aos serviços de facturação; prepara as mesas para novos serviços. No final das refeições procede ou colabora na arrumação da sala, transporte e guarda dos alimentos e bebidas expostas para venda ou serviço. Colabora na execução de inventários periódicos.

Empregado de mesa de 2.^a — É o trabalhador que serve directamente os clientes. Colabora com o restante pessoal na arrumação das salas e no arranjo ou pôr das mesas; cuida do arranjo dos aparadores e do seu abastecimento; exerce quaisquer serviços preparatórios na copa e na sala, tais como troca de roupas; auxilia nos preparos do «ofício», verificação e polimento dos copos, loiças, etc. Regista e transmite os pedidos feitos pelos clientes à cozinha. Pode emitir as contas das refeições ou consumos e cobrar as respectivas importâncias.

Controlador-caixa. — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumos, nas salas das refeições, recebimento das importâncias respectivas, mesmo quando se trata de processos de pré-pagamento

ou venda com recebimento de senhas, elaboração de mapas de movimento da sala em que presta serviço e auxilia nos serviços de controlo e recepção.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que serve as refeições dos trabalhadores em refeitórios, ocupando-se também do seu arranjo e asseio.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros alimentícios, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam; distribui as tarefas ao pessoal, zelando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas e demais sectores do refeitório ou cantina para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que se ocupa da limpeza, arrumação e estado de conservação das dependências que lhe estão atribuídas.

Roupeiro. — É o trabalhador que se ocupa do recebimento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Chefe de «snack». — É o trabalhador que num restaurante de refeições ligeiras (*snack*) chefia o seu pessoal, orienta e vigia a execução dos arranjos e preparações dos sectores de serviço, supervisiona o fornecimento das refeições, podendo atender os clientes e tomar-lhes os respectivos pedidos.

Empregado de «snack». — É o trabalhador que num restaurante de refeições ligeiras (*snack*) se ocupa dos arranjos e preparações dos respectivos balcões ou mesas, atende os clientes, toma-lhes os pedidos e serve-lhes as refeições cobrando-lhes as respectivas importâncias.

Empregado de mesa/balcão de «self-service» comercial. — É o trabalhador que serve a alimentação ao cliente entregando-lhe o prato servido, faz a recolha de todo o material das mesas; abastece ainda os balcões de bebidas e de comida confeccionada.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha; elabora ou contribui para a elaboração das ementas e das listas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes e susceptíveis de aquisição, requisita os géneros que necessita para a sua confecção, dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidade a servir, cria receitas e prepara especialidades, acompanha o andamento dos cozinhados, assegurando a perfeição dos pratos e a sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e limpeza de todas as secções e utensílios de cozinha; estabelece os turnos de trabalho; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção, podendo ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário de consumos. Dá informações sobre as quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas;

é ainda responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições, qualitativa e quantitativamente.

Cozinheiro. — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera, e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários a sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, empata-os, garante-os, e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Aprendiz. — É o trabalhador que se encontra em regime de aprendizagem.

Estagiário. — É o trabalhador que se encontra em regime de estagiário para as categorias que o requeiram

Trabalhadores de panificação

Gerente de padaria. — É o trabalhador que coordena e fiscaliza o fabrico e a venda de pão e produtos afins e várias padarias da mesma empresa.

Amassador. — É o trabalhador responsável pela preparação e manipulação das massas, sendo responsável pelo fabrico de pão e produtos afins, competindo-lhe ainda substituir o encarregado de fabrico nas suas faltas ou impedimentos.

Forneiro. — É o trabalhador que alimenta, regula e assegura o funcionamento de fornos destinados a cozer pão e produtos afins, sendo responsável pela sua boa cozedura, enformamento e saída.

Panificador. — É o trabalhador que corta, pesa, enrola e tende a massa a panificar a fim de lhe transmitir as características requeridas, para o que utiliza faca e balança ou máquinas apropriadas; que regula e manobra. Cuida da limpeza e arrumação das máquinas divisórias ou outras com que trabalha. Colabora no enformamento da massa e substitui o amassador ou o forneiro nas suas faltas e impedimentos.

Aprendiz. — É o trabalhador que faz a aprendizagem para a categoria de panificador.

Caixeiro encarregado de padaria. — É o trabalhador que tem a seu cargo a responsabilidade das vendas ao balcão, coordenando a actividade dos caixeiros de padaria.

Caixeiro de padaria. — É o trabalhador responsável por todos os actos de vendas ao balcão, competindo-lhe ainda proceder à embalagem dos produtos fabricados.

Aspirante a panificador. — É o trabalhador que completou o período de aprendizagem tendo as mesmas funções do panificador. Permanece na categoria pelo período de 12 meses, findo o qual ascenderá à categoria de panificador.

Trabalhadores rodoviários

Motoristas (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a

seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados ou ligeiros). Competindo-lhe zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente toma as providências adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas. Quando conduza veículos pesados ou ligeiros de distribuição será acompanhado de ajudante de motorista.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador, maior de 18 anos, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela empresa, podendo também fazer a cobrança das mercadorias.

Servente de viatura de carga. — É o trabalhador, maior de 18 anos, que auxilia o ajudante de motorista nas cargas e descargas das mercadorias transportadas nos veículos de carga ou na arrumação destas nos locais indicados pela empresa.

Técnicos electromedicina/electrónica médica

[Todos os equipamentos eléctricos, electromecânicos, pneumáticos e electrónicos, em funcionamento dentro de âmbito hospitalar e clínico sujeitos às normas internacionais em vigor, nos sectores de cuidados intensivos, investigação, monitorização e diagnóstico, utilizando todos os campos da electrónica e da tecnologia (electrónica lógica e digital, microprocessores, fibras ópticas, sistemas computadorizados e ultrassonografia)].

Electrónica médica

Técnico estagiário de electrónica médica. — É o trabalhador cujas funções, sob a orientação de um técnico qualificado, consistem na manutenção de equipamentos eléctricos e electromecânicos e fazer aplicações práticas quer na empresa quer nos clientes. Pode por iniciativa e conveniência da empresa frequentar cursos de técnica e manutenção de equipamentos eléctricos, electromecânicos e electrónicos elementares.

Técnico auxiliar (electrónica médica). — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias do tipo eléctrico e electromecânico e detectar e reparar por substituição avarias de tipo electrónico elementares.

Técnico de electrónica médica — grau III. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias do tipo electromecânico e detectar e reparar, por substituição, avarias de tipo electrónica de equipamentos de fisioterapia, para as quais está habilitado. Poderá fazer as respectivas calibrações. Pode ainda ter as funções de técnico instrutor.

Técnico de electrónica médica — grau II. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias de tipo electromecânico e electrónico, reparar os órgãos electrónicos substituídos. Está também no

âmbito das suas funções proceder ao ensaio, teste e afinação dos equipamentos relativos ao sector de recuperação e electrocardiografia. Pode ainda ter funções de instrutor e coordenador relativo à manutenção preventiva.

Técnico de electrónica médica — grau I. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias de tipo electrónico e electromecânico dos sistemas constituídos por equipamentos associados de funções múltiplas. Está tecnicamente habilitado a estudar projectos de interligação dos sistemas atrás referidos e a intervir na execução da sua montagem, ensaios e calibração. Pode ainda ter as funções de técnico instrutor.

Chefe de oficina. — É o trabalhador técnico mais qualificado dentro do âmbito electrónico e responsável pela coordenação e supervisão da respectiva oficina.

Técnicos de electromedicina/electromecânica/pneumática/material cirúrgico/RX

Parte electromecânica

[Todos os equipamentos, eléctricos, electromecânicos, pneumáticos e RX (parte electromecânica), em funcionamento dentro do âmbito hospitalar e clínico, sujeitos às normas internacionais em vigor, nos sectores de recuperação, cuidados intensivos, investigação, monitorização e diagnóstico, utilizando todos os campos da tecnologia electromecânica e pneumática.]

Técnico de electromedicina/electromecânica e pneumática. — É o trabalhador estagiário cujas funções, sob a orientação de um técnico qualificado, consistem em frequentar cursos de técnica e manutenção de equipamentos eléctricos, electromecânicos e pneumáticos para cujas séries será habilitado, com aproveitamento, e fazer aplicação prática quer na empresa quer nos clientes.

Técnico auxiliar de electromedicina/electromecânica e pneumática. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias do tipo eléctrico, electromecânico e detectar e reparar por substituição avarias do tipo pneumático elementares assim como material cirúrgico.

Técnico de electromedicina/electromecânica e pneumática — grau III. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias do tipo electromecânico e pneumático por órgãos substituídos. Está também no âmbito das suas funções proceder ao ensaio, teste e afinação dos equipamentos relativos ao sector de recuperação e rins artificiais. Pode ainda ter as funções de técnico instrutor.

Técnico de electromedicina/electromecânica e pneumática — grau II. — É o trabalhador cujas funções, consistem em detectar e reparar avarias do tipo electromecânico e pneumático dos órgãos substituídos, de fisioterapia (RI/UV), esterilização, bloco operatório, rins artificiais. Pode ainda ter as funções de técnico instrutor e coordenador relativo à manutenção preventiva.

Técnico de electromecânica e pneumática — grau I. — É o trabalhador cujas funções consistem em detectar e reparar avarias electromecânicas e eléctricas em equi-

pamentos de natureza mais sensível. Está tecnicamente habilitado a estudar projectos de interligação dos sistemas atrás referidos e a intervir na execução da sua montagem, ensaios e calibrações. Pode ainda ter as funções de técnico instrutor.

Chefe de oficina. — É o trabalhador técnico mais qualificado responsável pela oficina, tendo ao seu cargo a coordenação e supervisão da respectiva oficina.

Técnicos paramédicos

Técnico de audiometria e próteses audiométricas. — É o trabalhador técnico audiometrista que trabalha sob prescrição do médico, faz diversos exames audiométricos, utilizando aparelhagem e técnicas apropriadas: faz testes às capacidades auditivas dos doentes e das próteses auditivas; prepara as inserções moldadas para o ouvido; treina os doentes portadores de aparelhos de prótese auditiva, e executa pequenas reparações.

Técnico de ortopedia e ortopédicas. — É o trabalhador que assegura a colocação de membros artificiais e outros aparelhos ortopédicos, segundo prescrição médica, tendo em vista a correcção de deformações: examina a parte do corpo afectada para determinar os factores que possam influenciar o ajustamento e colocação de membros artificiais e aparelhos ortopédicos e toma as respectivas precauções; envia as especificações do aparelho ao «mecânico ortopédico»; fixa o aparelho ao paciente procedendo aos ajustamentos necessários, e ensina o doente a servir-se com correcção da sua prótese, de modo a tirar o máximo partido dela.

Técnico platipodista ou practipedista. — É o trabalhador que observa os pés de crianças e adultos para eliminação de defeitos musculares ou ósseos, segundo as prescrições médicas. Examina os pés e tenta detectar os diversos tipos de deficiência por apalpamento ou efectuando impressões plantares; humedece a planta dos pés com tinta de carimbo e em seguida coloca-os em cima de impressos para pediagrafia, tomando as precauções necessárias de modo a ficarem bem marcadas as impressões plantares; observa o resultado obtido e dá indicações acerca do tipo de correctores a serem adoptados como, por exemplo, palmilhas, retores de joanetes, sandálias, separadores para dedos, protectores, botas e outros; observa posteriormente os pés a fim de constar os resultados obtidos e se necessário introduz modificações no tratamento indicado.

Praticante. — É o trabalhador que não possuindo o respectivo curso oficial procede à aprendizagem sob a orientação permanente dos técnicos paramédicos acima indicados.

Técnicos de electromecânica

Técnico estagiário de electromecânica. — É o trabalhador cujas funções, sob a orientação de um técnico qualificado, consistem em frequentar cursos de técnica e manutenção de equipamentos eléctricos e electromecânicos para cujas séries está habilitado com aproveitamento e fazer aplicação prática quer na empresa quer nos clientes.

Técnico auxiliar de electromecânica. — É o trabalhador que tendo terminado o período de estágio exerce funções que consistem em detectar e reparar avarias

do tipo eléctrico e electromecânico para cujas séries está habilitado, sob a orientação de um técnico de electromecânica.

Técnico de electromecânica. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na conservação, manutenção e reparação de todos os equipamentos de escritório eléctricos ou electromecânicos, incluindo máquinas registadoras e relógios de ponto.

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela coordenação e supervisão da secção.

Relojeiros técnicos de reparação

Técnico de reparação. — É o profissional de relojoaria que ajusta, repara e afina as várias peças componentes de um relógio. Interpreta os desenhos e outras especificações técnicas relativas ao trabalho a executar; pule as peças e verifica se elas estão nas condições necessárias para um funcionamento correcto; procede a pequenos retoques, monta os vários elementos componentes, utilizando lupas e ferramentas adequadas, regula o movimento do relógio e verifica o seu funcionamento, monta a máquina na respectiva caixa, constrói, por vezes, algumas ferramentas necessárias; fabrica, sendo caso disso, as peças várias, tais como os eixos de balanço, tiges, etc. Procede à limpeza geral do relógio e lubrifica-o segundo as indicações dos fabricantes. Pode reparar todos os tipos de relógio.

Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria

Mestre. — É o trabalhador que dirige o fabrico, distribui e coordena as tarefas e fiscaliza e participa em todas as fases do trabalho.

Oficial de 1.^a — É o trabalhador apto para o exercício de todas as tarefas de fabrico de pastelaria e confeitaria que substitui o mestre nas suas faltas e impedimentos.

Oficial de 2.^a — É o trabalhador que substitui o oficial de 1.^a nas suas faltas e impedimentos e o coadjuva no exercício das suas funções.

Oficial de 3.^a — É o trabalhador que se prepara para ascender às categorias superiores, coadjuvando os trabalhadores daquelas categorias.

Auxiliar. — É o trabalhador que presta serviço nas operações de fabrico.

Aspirante. — É todo aquele que pretende seguir a carreira de profissional, mas, não tendo ainda quaisquer aptidões técnicas, presta auxílio nas operações de fabrico e no transporte de matérias-primas, produtos acabados e outros, arrumando ainda as instalações.

Operário. — É o trabalhador que executa trabalhos de fabrico, coadjuvando os oficiais nas suas tarefas, competindo-lhe igualmente trabalhos de arrumação, limpeza, empacotamento e tarefas directamente relacionadas com a embalagem.

Ajudante. — É o trabalhador que se inicia na profissão, coadjuvando nos trabalhos de limpeza, arrumação, empacotamento e tarefas directamente relacionadas com a embalagem.

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Trabalhadores do comércio

Nível I:

Gerente comercial.

Nível II:

Encarregado de loja.
Encarregado geral.
Chefe de compras.
Coordenador de caixa.

Nível III:

Caixeiro encarregado.
Chefe de secção.
Operador fiscal de caixa.

Nível IV:

Caixeiro de mais de seis anos (1.º).
Coleccionador de mais de seis anos.
Caixeiro de mar.
Expositor e ou decorador.
Operador de supermercados mais de seis anos (especializado).
Florista de mais de seis anos.

Nível V:

Caixeiro de três a seis anos (2.º).
Coleccionador de três a seis anos.
Demonstrador.
Conferente.
Operador de supermercados de três a seis anos (1.º).
Florista de três a seis anos.

Nível VI:

Caixeiro até três anos (3.º).
Operador de supermercados até três anos (2.º).
Coleccionador até três anos.
Caixa de balcão.
Repositor.
Bobinadeira.
Florista até três anos.

Nível VII:

Servente.
Distribuidor.
Embalador.
Operador de máquinas.
Rotulador ou etiquetador.
Trabalhador de secção de amostras com 21 ou mais anos.

Nível VIII:

Caixeiro-ajudante do 3.º ano.
Operador ajudante de supermercado do 3.º ano.
Florista ajudante do 3.º ano.
Trabalhador de secção de amostras com 20 anos.

Nível IX:

Caixeiro-ajudante do 2.º ano.
Operador ajudante de supermercados do 2.º ano.

Florista ajudante do 2.º ano.
Trabalhador de secção de amostras com 19 anos.

Nível X:

Caixeiro-ajudante do 1.º ano.
Operador ajudante de supermercado do 1.º ano.
Florista ajudante do 1.º ano.
Trabalhador de secção de amostras com 18 anos.

Nível XI:

Trabalhadores de secção de amostras de 16 e 17 anos:

Alínea a) — praticante de 17 anos;
Alínea b) — praticante de 16 anos.

Trabalhadores de escritório e correlativos

Grupos I e II

Trabalhadores de escritório

Nível I:

Director de serviços.
Chefe de escritório.
Inspector administrativo.
Secretário geral.

Nível II:

Chefe de serviços, departamento ou divisão.
Tesoureiro.
Contabilista, técnico de contas.
Delegado.

Nível III:

Guarda-livros.
Chefe de secção.
Correspondente de línguas estrangeiras.
Secretária de direcção.
Subdelegado.

Nível IV:

Escriturário com mais de seis anos (1.º).
Caixa.
Esteno-dactilógrafo.
Ajudante de guarda-livros.
Instalador de programas.
Perito técnico.

Nível V:

Escriturário de três a seis anos (2.º).
Recepcionista.
Operador de máquinas de contabilidade.

Nível VI:

Escriturário até três anos (3.º).
Operador de máquinas auxiliares.
Operador de telex.

Nível VII:

Dactilógrafo do 3.º ano.
Estagiário do 3.º ano.

Nível VIII:

Dactilógrafo do 2.º ano.
Estagiário do 2.º ano.
Praticante (perito técnico).

Nível IX:

Dactilógrafo do 1.º ano.
Estagiário do 1.º ano.

Grupo III

Telefonistas

Nível VI:

Telefonista

Grupo IV

Cobreadores

Nível V:

Cobrador.

Grupo V

Serviços auxiliares

Nível VI:

Contínuo com mais de 21 anos.
Porteiro com mais de 21 anos.
Guarda.

Nível VII:

Contínuo com menos de 21 anos.
Porteiro com menos de 21 anos.
Guarda.

Nível VIII:

Trabalhador de limpeza.

Nível XI:

Alínea *a*) — pacote de 17 anos.
Alínea *b*) — pacote de 16 anos.

Trabalhadores electricistas e técnicos de rádio e TV

Nível II:

Encarregado ou encarregado técnico de rádio e TV.

Nível III:

Chefe de equipa ou chefe de equipa técnico de rádio e TV.
Técnico de rádio e TV (com mais de cinco anos).

Nível IV:

Oficial electricista ou técnico de rádio e TV (com mais de três anos).

Nível V:

Oficial electricista ou técnico de rádio e TV (com menos de três anos).

Nível VI:

Pré-oficial (electricista ou técnico de rádio e TV) 3.º período.

Nível VII:

Pré-oficial (electricista ou técnico de rádio e TV) 2.º período.

Nível VIII:

Pré-oficial (electricista ou técnico de rádio e TV) 1.º período.

Nível IX:

Ajudante (electricista ou técnico de rádio e TV) 2.º ano.

Nível X:

Ajudante (electricista ou técnico de rádio e TV) 1.º ano.

Nível XI:

Alínea *a*) — aprendiz (electricista ou técnico de rádio e TV) 3.º ano ou período.

Alínea *b*) — aprendiz (electricista ou técnico de rádio e TV) 2.º ano ou período.

Alínea *c*) — aprendiz (electricista ou técnico de rádio e TV) 1.º ano ou período.

Trabalhadores de armazém

Nível II:

Encarregado geral.

Nível III:

Encarregado de armazém.

Nível IV:

Fiel de armazém.

Nível V:

Ajudante de fiel de armazém de três a seis anos (1.º) ou conferente.

Nível VI:

Ajudante de fiel de armazém até três anos (2.º).

Nível VII:

Servente ou auxiliar de armazém.

Distribuidor.

Embalador.

Operador de máquinas.

Rotulador/etiquetador.

Nível IX:

Estagiário de ajudante de fiel de armazém de 2.º ano.

Nível X:

Estagiário de ajudante de fiel de armazém de 1.º ano.

Nível XI:

Praticante.

Técnicos de vendas

Nível II:

Chefe de vendas.

Nível III:

Inspector de vendas.

Nível IV:

Vendedor especializado sem comissões.
Vendedor sem comissões.
Promotor de vendas sem comissões.
Prospector de vendas sem comissões.

Nível VI:

Vendedor com comissões.
Promotor de vendas com comissões.
Prospector de vendas com comissões.
Vendedor especializado com comissões.

Portaria, vigilância e limpeza

Nível III:

Chefe de grupo de vigilância.

Nível IV:

Chefe de pessoal auxiliar.
Vigilante.

Nível VI:

Contínuo com mais de 21 anos.
Porteiro com mais de 21 anos.
Guarda.

Nível VII:

Contínuo com menos de 21 anos.
Porteiro com menos de 21 anos.

Nível VIII:

Trabalhador de limpeza.

Nível XI:

Alínea *a*) — pacote de 17 anos.
Alínea *b*) — pacote de 16 anos.

Marceneiros

Nível III:

Chefe de secção.

Nível IV:

Pintor-decorador de 1.^a
Entalhador de 1.^a
Dourador de ouro fino de 1.^a
Acabador de móveis de 1.^a
Restaurador de móveis antigos.

Nível V:

Marceneiro de 1.^a
Pintor de móveis de 1.^a
Polidor manual de 1.^a

Polidor mecânico de 1.^a
Envernizador de 1.^a
Estofador de 1.^a
Montador de móveis de 1.^a
Dourador de ouro de imitação de 1.^a
Encerador de móveis de 1.^a
Gravador de 1.^a
Marceneiro de bilhares de 1.^a
Moldureiro de 1.^a
Pintor-decorador de 2.^a
Dourador de ouro fino de 2.^a
Entalhador de 2.^a
Acabador de móveis de 2.^a

Nível VI:

Cortador de tecidos para estofos de 1.^a
Cortador de tecidos para colchões de 1.^a
Costureiro controlador de 1.^a
Cesteiro de 1.^a
Enchedor de colchões e almofadas de 1.^a
Costureiro de 1.^a
Colchoeiro de 1.^a
Marceneiro de 2.^a
Pintor de móveis de 2.^a
Polidor de móveis de 2.^a
Polidor manual de 2.^a
Polidor mecânico de 2.^a
Envernizador de 2.^a
Estofador de 2.^a
Montador de móveis de 2.^a
Dourador de ouro de imitação de 2.^a
Costureiro de decoração de 1.^a
Costureiro de estofador de 1.^a
Costureiro de colchoeiro de 1.^a
Colador de espuma para estofos e colchões de 1.^a
Dourador de ouro fino de 3.^a
Pintor-decorador de 3.^a
Entalhador de 3.^a
Acabador de móveis de 3.^a
Encerador de móveis de 2.^a
Gravador de 2.^a
Marceneiro de bilhares de 2.^a
Moldureiro de 2.^a

Nível VII:

Costureiro de 2.^a
Cesteiro de 2.^a
Colchoeiro de 2.^a
Cortador de tecidos para estofos de 2.^a
Cortador de tecidos para colchões de 2.^a
Costureiro controlador de 2.^a
Costureiro de decoração de 2.^a
Costureiro de estofador de 2.^a
Costureiro de colchoeiro de 2.^a
Colador de espuma para estofos e colchões de 2.^a
Enchedor de colchões e almofadas de 2.^a
Encerador de móveis de 3.^a
Gravador de 3.^a
Marceneiro de bilhares de 3.^a
Moldureiro de 3.^a
Marceneiro de 3.^a
Pintor de móveis de 3.^a
Polidor manual de 3.^a

Polidor mecânico de 3.^a
Envernizador de 3.^a
Estofador de 3.^a
Dourador de ouro de imitação de 3.^a
Praticante do 3.^o ano.

Nível VIII:

Cesteiro de 3.^a
Colchoeiro de 3.^a
Cortador de tecidos para estofos de 3.^a
Cortador de tecidos para colchões de 3.^a
Costureiro controlador de 3.^a
Costureiro de decoração de 3.^a
Costureiro de estofador de 3.^a
Costureiro de colchoeiro de 3.^a
Colador de espuma para estofos e colchões de 3.^a
Enchedor de colchões e almofadas de 3.^a
Praticante do 2.^o ano.

Nível IX:

Praticante do 1.^o ano.

Nível X:

Aprendiz de 17 anos.

Nível XI:

Alínea a) — aprendiz de 16 anos.

Trabalhadores metalúrgicos

Nível II:

Chefe de serviços técnicos.

Nível III:

Preparador de trabalho.

Nível IV:

Afinador de máquinas de 1.^a
Mecânico de máquinas de escritório de 1.^a
Mecânico de aparelhos de precisão de 1.^a
Mecânico de canetas e ou isqueiros de 1.^a
Canalizador de 1.^a
Mecânico de ar comprimido de 1.^a
Pantografista de 1.^a
Mecânico de automóveis de 1.^a
Montador-ajustador de máquinas de 1.^a
Serralheiro civil de 1.^a
Serralheiro mecânico de 1.^a
Torneiro mecânico de 1.^a
Soldador electroarco ou oxiacetilénico de 1.^a
Afinador reparador e montador de bicicletas e ciclomotORES de 1.^a
Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.^a

Nível V:

Afinador de máquinas de 2.^a
Mecânico de máquinas de escritório de 2.^a
Mecânico de aparelhos de precisão de 2.^a
Mecânico de canetas e ou isqueiros de 2.^a
Atarrachador.
Assentador de isolamentos.
Funileiro-latoeiro de 1.^a

Canalizador de 2.^a
Maçariqueiro de 1.^a
Mecânico de automóveis de 2.^a
Mecânico de ar comprimido de 2.^a
Montador-ajustador de máquinas de 2.^a
Serralheiro mecânico de 2.^a
Soldador de electroarco ou oxiacetilénico de 2.^a
Afinador-ajustador e montador de bicicletas e ciclomotORES de 2.^a
Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.^a
Serralheiro civil de 2.^a
Pintor.
Torneiro mecânico de 2.^a
Cortador ou serrador de materiais.
Montador de estruturas metálicas ligeiras.
Pantografista de 2.^a

Nível VI:

Afinador de máquinas de 3.^a
Funileiro-latoeiro de 2.^a
Maçariqueiro de 2.^a
Mecânico de máquinas de escritório de 3.^a
Mecânico de aparelhos de precisão de 3.^a
Mecânico de canetas e ou isqueiros de 3.^a
Canalizador de 3.^a
Mecânico de automóveis de 3.^a
Mecânico de ar comprimido de 3.^a
Montador-ajustador de máquinas de 3.^a
Serralheiro civil de 3.^a
Torneiro mecânico de 3.^a
Soldador de electroarco ou oxiacetilénico de 3.^a
Afinador-reparador e montador de bicicletas ou ciclomotORES de 3.^a
Mecânico de frio ou ar condicionado de 3.^a
Entregador de ferramentas, materiais e produtos.
Lubrificador.
Soldador.
Serralheiro mecânico de 3.^a
Escolhedor/classificador de sucata.
Pantografista de 3.^a

Nível VII:

Operário não especializado.

Nível VIII:

Praticante do 2.^o ano.

Nível IX:

Praticante do 1.^o ano.

Nível X:

Aprendiz de 17 anos.

Nível XI:

Alínea a) — aprendiz de 16 anos.

Técnicos de desenho

Nível II:

Medidor-orçamentista-coordenador.
Maquetista-coordenador.
Desenhador-projectista ou decorador-projectista.
Planificador.
Assistente operacional.

Nível IV:

Mais de 3 anos:

Desenhador-maquetista.
Desenhador de arte finalista.
Desenhador técnico.
Desenhador (gráfico e artístico).
Decorador.
Medidor.
Medidor-orçamentista.
Maquetista.

Nível V:

Menos de 3 anos:

Desenhador-maquetista.
Desenhador de arte finalista.
Desenhador técnico.
Desenhador (gráfico e artístico).
Decorador.
Medidor.
Medidor-orçamentista.
Maquetista.

Nível VI:

Tirocinante do 2.º ano
Arquivista técnico (mais de três anos).

Nível VII:

Arquivista técnico (menos de três anos).
Operador heliográfico (mais de três anos).
Tirocinante do 1.º ano.

Nível VIII:

Operador heliográfico (menos de três anos).

Nível X:

Praticante de 17 anos.

Nível XI:

Alínea *a*) — praticante de 16 anos.

Construção civil

Nível III:

Encarregado.

Nível IV:

Arvorado.
Pintor decorador de 1.^a

Nível V:

Pintor de 1.^a
Estucador de 1.^a
Carpinteiro de limpos de 1.^a
Pedreiro de 1.^a
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.^a
Assentador de isolamentos térmicos ou acústicos de 1.^a
Assentador de revestimentos de 1.^a

Fingidor de 1.^a
Ladrilhador ou azulejador de 1.^a
Pintor decorador de 2.^a

Nível VI:

Capataz.
Pintor de 2.^a
Estucador de 2.^a
Carpinteiro de limpos de 2.^a
Pedreiro de 2.^a
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.^a
Assentador de aglomerados de cortiça.
Assentador de tacos.
Impermeabilizador.
Montador de estores.
Montador de andaimes.
Montador de chapas de fibrocimento.
Montador de tubagens de fibrocimento.
Assentador de isolamentos térmicos ou acústicos de 2.^a
Assentador de revestimentos de 2.^a
Ladrilhador ou azulejador de 2.^a
Fingidor de 2.^a

Nível VII:

Servente.

Nível X:

Auxiliar menos de 17 anos.

Nível XI:

Auxiliar menos de 16 anos — alínea *b*).

Trabalhadores carpinteiros

Nível III:

Encarregado.

Nível V:

Carpinteiro de limpos de 1.^a
Mecânico de madeiras de 1.^a

Nível VI:

Carpinteiro de limpos de 2.^a
Mecânico de madeiras de 2.^a
Carpinteiro de embalagens ou caixoteiro.

Nível VII:

Servente.
Praticante (4.º ano).

Nível VIII:

Praticante (3.º ano).

Nível IX:

Praticante (2.º ano).

Nível X:

Praticante (1.º ano).

Nível XI:

Alínea a) — aprendiz de 16 anos.

Trabalhadores de vestuário

Nível IV:

Mestre ou mestra.
Modelista.

Nível V:

Oficial especializado.

Nível VI:

Bordadeira especializada.
Costureira especializada.
Oficial.

Nível VII:

Costureira.
Bordadeira.

Nível VIII:

Costureira de emendas.

Nível XI:

Alínea a) — aprendiz de 17 anos.

Trabalhadores de hotelaria

Nível II:

Chefe de cozinha.

Nível III:

Encarregado de refeitório.
Chefe de *snack*.
Cozinheiro de 1.^a

Nível IV:

Encarregado de balcão.
Ecónomo.
Empregado de mesa de 1.^a
Empregado de *snack*.
Cozinheiro de 2.^a

Nível V:

Empregado de balcão.
Cozinheiro de 3.^a
Cafeteiro.
Empregado de mesa de 2.^a
Controlador-caixa.
Dispenseiro.
Empregado de balcão/mesa *self-service* comercial.

Nível VI:

Copeiro.
Empregado de refeitório.

Nível VII:

Roupeiro.

Nível VIII:

Empregado de limpeza.

Nível IX:

Estagiário.

Nível X:

Aprendiz com mais de 18 anos.

Nível XI:

Aprendiz 2.^o ano (menos de 18 anos) — alínea a).
Aprendiz 2.^o ano (menos de 18 anos) — alínea b).

Trabalhadores de panificação

Nível I:

Gerente de padaria.

Nível III:

Caixeiro-encarregado de padaria.

Nível IV:

Amassador.
Forneiro.

Nível V:

Panificador.
Caixeiro de padaria com mais de três anos.

Nível VI:

Caixeiro de padaria com menos de três anos.

Nível VII:

Aspirante a panificador.

Nível X:

Aprendiz do 2.^o ano.

Nível XI:

Aprendiz do 1.^o ano — alínea a).

Trabalhadores rodoviários

Nível IV:

Motoristas de pesados.

Nível V:

Motoristas de ligeiros.

Nível VI:

Ajudante de motorista.

Nível VII:

Servente de carga.

Trabalhadores em carnes

Nível IV:
Primeiro-oficial.

Nível V:
Segundo-oficial

Nível VI:
Caixa.

Nível VII:
Servente.
Fressureira.
Embaladeira.

Nível IX:
Ajudante do 2.º ano.

Nível X:
Ajudante do 1.º ano.

Nível XI:
Alínea a) — praticante de 17 anos.
Alínea b) — praticante de 16 anos.

Técnicos paramédicos

Nível II — grupo II:
Técnico de audiometria e próteses audiométricas.
Técnico de ortopedia e próteses ortopédicas.
Técnico platipodista ou practipedista.

Nível III — grupo II:
Praticante do 5.º ano.

Nível IV — grupo II:
Praticante do 4.º ano.

Nível V — grupo II:
Praticante do 3.º ano.

Nível VI — grupo II:
Praticante do 2.º ano.

Nível VII — grupo II:
Praticante do 1.º ano.

Técnicos de electrónica

Equiparados a técnicos de computadores — tabela B
Técnico estagiário de electrónica — equiparado a técnico estagiário de computadores.
Técnico auxiliar de electrónica — equiparado a técnico auxiliar de computadores.
Técnico de electrónica (menos de dois anos) — equiparado a técnico de computadores de 1.ª linha (menos de dois anos).
Técnico de electrónica (de dois a quatro anos) — equiparado a técnico de computadores de 1.ª linha (de dois a quatro anos).

Técnico de electrónica (mais de quatro anos) — equiparado a técnico de computadores de 1.ª linha (mais de quatro anos).
Chefe de secção — equiparado a técnico de suporte de computadores.

Relojeiros técnicos de reparação

Nível III:
Oficial especializado.

Nível IV:
Oficial de 1.ª classe.

Nível V:
Oficial de 2.ª classe.

Nível VI:
Oficial de 3.ª classe.

Nível VII:
Pré-oficial do 2.º ano.

Nível VIII:
Pré-oficial do 1.º ano.

Nível XI:
a) Aprendiz do 3.º ano.
b) Aprendiz do 2.º ano.
c) Aprendiz do 1.º ano.

Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria

Nível III:
Mestre.

Nível IV:
Oficial de 1.ª

Nível V:
Oficial de 2.ª

Nível VI:
Oficial de 3.ª

Nível VII:
Auxiliar do 2.º ano.

Nível VIII:
Auxiliar do 1.º ano.
Ajudante do 2.º ano.

Nível IX:
Aspirante do 1.º ano.
Ajudante do 1.º ano.

Notas

1 — Os níveis III — A e v — A constantes da regulamentação anterior serão eliminados, passando as categorias profissionais neles incluídas para os níveis III e VI, respectivamente.

2 — a) Os técnicos de informática, até agora abrangidos pela tabela geral (A), passarão a ser abrangidos pela tabela E — Técnicos de informática.

b) O período de estágio do programador estagiário não poderá ultrapassar os 12 meses.

c) A contagem do tempo de antiguidade do programador (mais de três anos) iniciar-se-á a partir do início da vigência deste contrato.

3 — É eliminada a categoria de mecânico de máquinas de escritório. Os trabalhadores actualmente classificados em mecânicos de máquinas de escritório serão reclassificados em técnicos de electromecânica, sendo tomado em conta o tempo de antiguidade que o trabalhador tem na categoria à data da entrada em vigor do presente contrato. Os técnicos de electromecânica serão abrangidos pela tabela F.

4 — Os mecânicos de ar comprimido serão integrados nos níveis IV, V e VI da tabela geral, de acordo com a sua antiguidade no exercício de funções à data da entrada em vigor deste contrato.

5 — a) Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data, e que não foram objecto da presente revisão.

b) As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que se venham a tomar e publicar, consideram-se, para todos os efeitos, como parte integrante deste CCT.

c) As presentes notas consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante deste CCT.

ANEXO III

A) Tabela salarial

Níveis	Grupo I	Grupo II
I	109 100\$00	114 400\$00
II	98 700\$00	104 550\$00
III	91 050\$00	96 900\$00
IV	85 000\$00	90 700\$00
V	78 300\$00	81 950\$00
VI	72 550\$00	76 700\$00
VII	62 100\$00	66 100\$00
VIII	(*) 53 900\$00	(*) 57 750\$00
IX	(*) 52 050\$00	(*) 56 200\$00
X	(*) 50 400\$00	(*) 53 600\$00
XI:		
a)	(**) 44 650\$00	(**) 44 650\$00
b)	(**) 44 650\$00	(**) 44 650\$00

(a) (b) Praticantes 17-16.

B) Técnicos de computadores

Chefe de secção	168 850\$00
Subchefe de secção	157 100\$00
Técnico de sistemas de computadores ...	150 600\$00
Técnico de suportes de computadores ...	136 700\$00
Técnico de computadores de 1. ^a linha (mais de quatro anos)	126 150\$00
Técnico de computadores de 1. ^a linha (de dois a quatro anos)	115 650\$00
Técnico de computadores de 1. ^a linha (menos de dois anos)	107 150\$00
Técnico auxiliar de computadores	90 300\$00
Técnico estagiário de computadores	73 050\$00

C) Técnicos de electromedicina/electrónica médica

Chefe de oficina	168 850\$00
Técnico de grau 1	157 100\$00
Técnico de grau 2	150 600\$00
Técnico de grau 3 (mais de quatro anos)	126 150\$00
Técnico de grau 3 (de dois a quatro anos)	115 650\$00
Técnico de grau 3 (menos de dois anos) ...	107 150\$00
Técnico auxiliar	90 300\$00
Técnico estagiário	73 050\$00

D) Técnicos de electromedicina/electromecânica (pneumática) mat. cirúrgico de raios X

Chefe de oficina	132 400\$00
Técnico de grau 1	112 350\$00
Técnico de grau 2	98 300\$00
Técnico de grau 3 (mais de quatro anos)	86 950\$00
Técnico de grau 3 (de dois a quatro anos)	76 650\$00
Técnico de grau 3 (menos de dois anos) ...	70 700\$00
Técnico auxiliar	64 950\$00
Técnico estagiário	60 050\$00

E) Técnicos de informática

Chefe de secção	168 850\$00
Analista de sistemas	159 550\$00
Programador analista	148 750\$00
Programador principal	142 750\$00
Programador (mais de três anos)	129 950\$00
Programador	108 900\$00
Programador mecanográfico	101 250\$00
Instalador de programas	91 050\$00
Operador mecanográfico	91 050\$00
Operador de computador	91 050\$00
Perfurador-verificador/operador de registo de dados	85 250\$00
Programador estagiário	73 050\$00

F) Técnicos de electromecânica

Chefe de secção	112 350\$00
Técnico de electromecânica (mais de qua- tro anos)	99 000\$00
Técnico de electromecânica (de dois a quatro anos)	87 950\$00
Técnico de electromecânica (menos de dois anos)	77 500\$00
Técnico auxiliar	64 950\$00
Técnico estagiário do 2. ^o ano	60 050\$00
Técnico estagiário do 1. ^o ano	(a) 57 100\$00
Aprendiz — 17 anos	(b) 54 350\$00
Aprendiz — 16 anos	(b) 44 650\$00

(a) Retribuições que poderão ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional.

(b) Retribuições que poderão ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional de menores.

ANEXO IV

Quadro mínimo de densidade

A) Caixeiros, operadores e escriturários

	Número de caixeiros, operadores e escriturários									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Caixeiro, operador e escriturários (com mais de seis anos)	—	—	—	1	1	1	1	1	1	2
Caixeiro, operador e escriturários (de três a seis anos)	—	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Caixeiros, operadores e escriturários (até três anos)	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

1 — Quando o número de profissionais for superior a 10 manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

2 — O número de caixeiros-ajudantes ou operadores-ajudantes não poderá ser superior ao de caixeiros até três anos ou operadores até três anos, respectivamente.

B) Trabalhadores de armazém

Até 10 trabalhadores — 1 fiel de armazém.

De 10 a 15 trabalhadores — 1 encarregado e 1 fiel de armazém.

De 16 a 24 trabalhadores — 1 encarregado e 2 fiéis de armazém.

Com 25 ou mais trabalhadores — 1 encarregado-geral, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.

C) Relojoeiros/técnicos de reparação

1 — As proporções mínimas devem basear-se no conjunto de oficiais do mesmo sector, de acordo com o seguinte quadro de densidade:

Número de trabalhadores	Classe de trabalhadores			
	Principal	1.º	2.º	3.º
1	-	-	1	-
2	-	-	1	1
3	-	1	1	1
4	-	1	2	1
5	1	1	2	1
6	1	1	2	2
7	1	2	2	2
8	1	2	2	3
9	1	2	3	3
10	2	2	3	3

2 — Quando o número de oficiais for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas no quadro base.

3 — As proporções fixadas nesta cláusula só podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte tratamento mais favorável para os trabalhadores.

4 — Para efeitos de aplicação das densidades, são sempre promovidos, em igualdade de circunstância, os trabalhadores de maior antiguidade na empresa.

ANEXO V

Horários especiais de funcionamento do comércio

Os trabalhadores do comércio e as empresas interessadas poderão, nos meses de Dezembro e da Páscoa, praticar horários especiais, nos estritos termos abaixo regulados.

I — Mês de Dezembro

a) Os trabalhadores do comércio poderão trabalhar nas tardes dos sábados do mês de Dezembro (das 15 às 19 horas) e nas noites dos três dias úteis que antecedem a véspera de Natal (das 21 às 23 horas).

b) O trabalho previsto na alínea a) será compensado da forma seguinte: as tardes dos dois sábados que antecedem a véspera de Natal serão compensadas com o encerramento dos estabelecimentos e conseqüente descanso durante todo o dia de 26 de Dezembro do ano em curso e 2 de Janeiro do ano seguinte. Se algum destes dias coincidir com dia de descanso obrigatório, a compensação, nos termos previstos, far-se-á no dia útil imediatamente a seguir. Cada uma das tardes dos restantes sábados será compensada com o direito a um dia (por inteiro) de descanso, num dos três dias úteis imediatamente seguintes aos referidos sábados. O trabalho prestado em cada uma das três noites previstas na alínea a) será remunerado com o valor correspondente a um dia normal de trabalho.

c) As compensações previstas na alínea anterior não são atribuídas aos trabalhadores que já estivessem contratualmente obrigados a trabalhar ao sábado de tarde, ao abrigo do disposto na cláusula 32.^a-A.

II — Mês da Páscoa

Os trabalhadores do comércio poderão trabalhar na Sexta-Feira Santa e no sábado que antecede o domingo de Páscoa (das 15 às 19 horas).

Compensações

a) O trabalho prestado na Sexta-Feira Santa será compensado com o encerramento e conseqüente descanso para os trabalhadores, durante todo o dia, na segunda-feira imediatamente a seguir ao domingo de Páscoa.

b) O trabalho prestado no sábado será compensado com um dia completo de descanso num dos dias úteis de semana imediatamente a seguir ao domingo de Páscoa.

c) O dia de descanso referido na alínea anterior será estabelecido por acordo a celebrar entre o trabalhador e a entidade patronal, até 15 dias antes do sábado de Páscoa.

d) As compensações previstas na alínea anterior não são atribuídas aos trabalhadores que já estivessem contratualmente obrigados a trabalhar ao sábado de tarde, ao abrigo do disposto na cláusula 32.^a-A.

ANEXO VI

Documentos para justificação de falta

Comunicação de falta

(a preencher pelo trabalhador)

Original
(Fl. 1)

Nome _____ N.º _____

Profissão _____ Sector _____

Comunica que {deseja faltar/faltou} ao serviço no seguinte período:

{De/Em} ____/____/____ a ____/____/____ das ____ - ____ às ____ - ____ horas.

Por motivo de _____

Pretende que estas faltas sejam consideradas:

- Justificadas com retribuição.
- Justificadas sem retribuição.
- Licença sem retribuição.

Caso esta faltas determinem perda de retribuição, pretende que esta perda de retribuição seja substituída por desconto nas férias:

- Sim.
 Não.

____/____/____ _____
 (Assinatura)

Nota. — A presente comunicação deverá ser acompanhada dos respectivos documentos de justificação.

✂ -----
 (Destacável)

Recebemos a comunicação de falta apresentada em ____/____/____ pelo trabalhador _____, referente ao período de _____

____/____/____ _____
 (A entidade patronal)

Original
 (Fl. 1 v.º)

A preencher pela entidade patronal

Informação dos serviços _____

____/____/____ ____/____/____ ____/____/____

Decisão

A falta considera-se:

- Justificada com retribuição.
 Justificada sem retribuição.
 Injustificada sem retribuição.
 Injustificada com desconto nas férias.
 Licença sem retribuição.

____/____/____ _____
 (Assinatura e carimbo)

ANEXO VII

Acordo para trabalhar ao sábado de tarde

1. _____, trabalhador ao serviço da firma _____, acorda para trabalhar aos sábados de tarde, nos termos previstos na cláusula 32.^a-A do CCTV para o comércio retalhista e serviços do distrito do Porto.
 2. Regime de descanso complementar — cláusula 32.^a-A:

- a) O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 32.^a-A do CCTV supramencionado;
 b) Os dias de descanso complementar são rotativos e sucessivos de segunda-feira a sábado, sendo o 1.º dia de descanso complementar após o presente acordo _____;
 c) Meio dia de descanso complementar fixo _____; o outro meio dia de descanso complementar será fixado segundo os princípios da alínea b) do anexo, sendo o 1.º meio dia _____.

_____, ____ de _____ de 199 ____.

O Trabalhador, _____

Pela Firma, _____

ANEXO VIII

Tabela de correspondência entre cursos e categorias

Sector profissional	Área de formação elegível para efeitos da cláusula 22. ^a , n.º 15
Trabalhadores do comércio	Técnicas de vendas. <i>Marketing.</i> Relações públicas. Vitrinismo. Informática. <i>Merchandising.</i> Línguas comercial.
Trabalhadores de escritório	Contabilidade. Informática Secretariado. Línguas comercial.
Trabalhadores de armazém Técnicos de vendas	Gestão de <i>stocks.</i> Técnicas de vendas. <i>Marketing.</i> Relações públicas. Línguas comercial.

Pelo CESNORTE — Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (para o sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria):
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Pela ACPAN — Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pela ACSVDV — Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Marco de Canaveses:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho da Maia:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Felgueiras:
(Assinatura ilegível.)

Pela UEP — União Empresarial do Distrito do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 9 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

Nos termos dos estatutos da UEP são as seguintes as associações concelhias representadas por esta União:

ACI de Amarante;
 ACI de Baião;
 ACI de Castelo de Paiva;
 AI de Lousada;
 AC de Lousada;
 ACI da Maia;
 AC de Paços de Ferreira;
 ACI de Paredes;
 ACI de Penafiel;
 ACI de Santo Tirso;
 ACI de Valongo;
 ACI de Vila do Conde;
 Associação dos Jovens Agricultores do Vale do Sousa;
 Associação dos Fotógrafos Profissionais do Vale do Sousa;
 Associação Turística das Terras Verdes.

Penafiel, 30 de Junho de 1998. — Pelo Presidente da Direcção, *Carlos Alberto da Cunha Barbosa de Moura.*

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., e pela cooperativa signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 —

2 — A tabela salarial e as diuturnidades produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

.....

Cláusula 19.^a

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 2600\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 —

Disposição final

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 10/76, 22/77, 37/78, 8/81, 19/82, 22/83, 22/84, 22/85, 22/86, 22/87, 13/89, 13/90, 12/91, 11/92, 14/94, 15/95, 25/96 e 29/97, que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
I	126 500\$00
II	115 500\$00
III	100 500\$00
IV	89 750\$00
V	88 500\$00
VI	82 400\$00
VII	77 750\$00
VIII	71 500\$00
IX	67 250\$00
X	62 750\$00
XI	60 000\$00
XII	57 000\$00
XIII	44 400\$00

Porto, 5 de Junho de 1998.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AGROS — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Turismo, Serviço e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 1998.

Depositado em 3 de Agosto de 1998, a fl. 148 do livro n.º 8, com o n.º 280/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., e pela cooperativa signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações signatárias outorgantes.

Cláusula 2.ª

1 —

2 — A tabela salarial e as diuturnidades produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

.....

Cláusula 19.ª

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 2600\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 —

Disposição final

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Tra-*

balho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 10/76, 22/77, 37/78, 8/81, 19/82, 22/83, 22/84, 22/85, 22/86, 22/87, 13/89, 13/90, 11/92, 14/94, 15/95, 27/96 e 29/97, que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de vendas	126 500\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista	115 500\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Caixeiro-encarregado Programador	100 500\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Empregado viajante Operador de computador Pracista Prospector de vendas Vendedor especializado Caixeiro chefe de secção Encarregado de armazém Vendedor de autovenda	89 750\$00
V	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro Ajudante encarregado de armazém Fiel de armazém	88 500\$00
VI	Segundo-escriturário Cobrador Perfurador-verificador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Demonstrador Segundo-caixeiro Caixeiro de balcão Ajudante de fiel de armazém	82 400\$00
VII	Terceiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Telefonista Repcionista Terceiro-caixeiro Empilhador Embalador Distribuidor	77 750\$00
VIII	Conferente Caixeiro-ajudante	71 500\$00
IX	Contínuo Porteiro Guarda Etiquetador Rotulador Auxiliar/servente de armazém	67 250\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
X	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	62 750\$00
XI	Dactilógrafo do 2.º ano Praticante Estagiário do 2.º ano	60 000\$00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	57 000\$00
XIII	Paquete Aprendiz	44 400\$00

Porto, 23 de Junho de 1998.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Agosto de 1998.

Depositado em 5 de Agosto de 1998, a fl. 150 do livro n.º 8, com o n.º 290/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio — Alteração salarial.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., e pela cooperativa signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — [...] a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Disposição final

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 10/76, 22/77, 37/78, 8/81, 19/82, 22/83, 22/84, 22/85, 22/86, 22/87, 13/89, 13/90, 12/91, 11/92, 14/94, 15/95, 25/96 e 29/97, que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
I	126 500\$00
II	115 500\$00
III	100 500\$00
IV	89 750\$00
V	88 500\$00
VI	82 400\$00
VII	77 750\$00
VIII	71 500\$00
IX	67 250\$00

Grupos	Remunerações
X	62 750\$00
XI	60 000\$00
XII	57 000\$00
XIII	44 400\$00

Porto, 30 de Junho de 1998.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AGROS — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Julho de 1998.

Depositado em 3 de Agosto de 1998, a fl. 148 do livro n.º 8, com o n.º 278/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIEC — Assoc. de Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dediquem à actividade corticeira pela AIEC — Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.^a

Tabela salarial

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 4200\$ para falhas.

Cláusula 27.^a-A

Senhas de almoço

1 — As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer

integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 540\$.

Cláusula 34.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 4160\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de três diuturnidades.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Cláusula 83.^a

Revogação de textos

1 — Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogadas as matérias contratuais das convenções anteriores revistas neste CCT.

Cláusula 84.^a

Produção de efeitos

As tabelas salariais e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1998.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	A Director de serviços	155 200\$00
	B Chefe de escritório	151 600\$00
II	Chefe de departamento, divisão ou serviços. Contabilista/técnico de contas	136 700\$00
III	Chefe de compras	126 000\$00
	Chefe de secção	
	Chefe de vendas	
	Guarda-livros	
	Programador	
IV	Assistente administrativo do grau II Correspondente em línguas estrangeiras	117 200\$00
	Encarregado de armazém	
	Inspector de vendas	112 500\$00
	Operador de computador	
	Subchefe de secção	
	Assistente administrativo do grau I Fogheiro encarregado	

Grupos		Categorias profissionais	Remunerações
V	A	Caixa Caixeiro encarregado Esteno-dactilógrafo Fogoeiro subencarregado Operador de máquinas de contabilidade com mais de três anos Operador mecanográfico Primeiro-escriturário Vendedor	111 000\$00
	B	Fogoeiro de 1. ^a Primeiro-caixeiro	103 600\$00
VI	A	Cobrador Fiel de armazém Operador de máquinas de contabilidade com menos de três anos Perfurador-verificador mecanográfico Segundo-escriturário Telefonista de 1. ^a	102 600\$00
	B	Fogoeiro de 2. ^a	100 000\$00
VII	A	Fogoeiro de 3. ^a	99 100\$00
	B	Segundo-caixeiro Telefonista de 2. ^a Terceiro-escriturário	95 200\$00
VIII		Contínuo de 1. ^a Porteiro Servente de armazém	84 100\$00
IX		Ajudante de fogoeiro do 3. ^o ano Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano	77 500\$00
X		Ajudante de fogoeiro do 2. ^o ano Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Contínuo de 2. ^a Trabalhador de limpeza	68 500\$00
XI		Ajudante de fogoeiro do 1. ^o ano	66 400\$00
XII		Paquete até 17 anos	52 000\$00

Lisboa, 16 de Junho de 1998.

Pela AIEC — Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 3 de Agosto de 1998.

Depositado em 4 de Agosto de 1998, a f. 149 do livro n.º 8, com o n.º 282/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

Cláusula 22.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 520\$ por cada dia de trabalho.

2 —

- 3 —
 4 —
 5 —

Cláusula 47.^a

Condições especiais de retribuição

1 — Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob a sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a 5000\$.

ANEXO I

Tabelas salariais

Grau	Tabela I	Tabela II
0	153 000\$00	159 000\$00
1	131 600\$00	136 500\$00
2	115 100\$00	120 100\$00
3	111 100\$00	116 400\$00
4	99 200\$00	103 600\$00
5	97 600\$00	102 200\$00
6	89 350\$00	95 200\$00
7	86 350\$00	90 700\$00
8	81 750\$00	86 200\$00
9	76 750\$00	80 400\$00
10	72 150\$00	75 700\$00
11	68 750\$00	71 500\$00
12	66 700\$00	69 300\$00
13	65 900\$00	67 700\$00
14	59 000\$00	60 400\$00
15	53 100\$00	54 500\$00
16	46 700\$00	48 200\$00
17	44 400\$00	44 400\$00
18	44 400\$00	44 400\$00
19	44 400\$00	44 400\$00
20	44 400\$00	44 400\$00

Remuneração mensal média — 80 164\$29.

Critério diferenciador das tabelas salariais

.....

III

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1998.

Porto, 19 de Abril de 1998.

Pela AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Julho de 1998.

Depositado em 3 de Agosto de 1998, a fl. 148 do livro n.º 8, com o n.º 281/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda e distribuição de gás em toda a área nacional, inscritas na associação patronal signatária e, por outro, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência do contrato

1 —

2 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1998 e vigorará até 31 de Dezembro de 1998.

3 —

4 —

5 —

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalhador

Cláusula 23.^a

Deslocações

1 —

2 —

3 — Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula $N \times 6000\$$, sendo N os dias efectivos de deslocação.

4 —

5 — No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas, transporte e alimentação, efectuadas em serviço, mediante a apresentação do respectivo recibo, não podendo todavia exceder os seguintes valores:

- Pequeno-almoço — 320\$;
- Almoço ou jantar — 1370\$;
- Dormida — 3850\$.

Cláusula 25.^a-A

Subsídio de refeição

A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato será garantida, a título de subsídio de refeição

e por cada dia útil de trabalho prestado, a importância de 480\$, a partir do dia 1 de Julho de 1998, inclusive.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 61.^a

Retribuições mínimas mensais

1 — As retribuições mínimas mensais constantes da tabela do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1998 até Dezembro deste ano, sendo actualizadas em Janeiro do ano seguinte.

2 — Aos trabalhadores que já receberam o subsídio de férias em 1998 será pago o diferencial entre o subsídio de férias auferido e aquele que receberiam, de acordo com a actualização salarial com efeitos a 1 de Julho de 1998.

ANEXO I

Tabela salarial

Grupo A — 109 600\$:

Gerente.

Grupo B — 105 300\$:

Chefe de serviços.
Chefe de divisão.
Chefe de escritório.
Chefe de exploração de parques.
Contabilista ou técnico de contas.

Grupo C — 97 000\$:

Assistente de exploração de parques.
Caixeiro-encarregado.
Chefe de secção.
Guarda-livros.
Programador-mecanográfico.
Chefe de compras.

Grupo D — 89 400\$:

Encarregado.
Encarregado de armazém.
Encarregado de tráfego.
Oficial electricista.
Mecânico auto.
Operador mecanográfico.
Primeiro-escriturário.
Motorista de pesados.

Grupo E — 87 300\$:

Primeiro-caixeiro.
Caixeiro-viajante.
Operador de máquinas de contabilidade.
Recepcionista de garagens.
Instalador de gás e aparelhagem de queima de 1.^a
Caixa de escritório.
Caixeiro de praça.
Lubrificador.

Fiel de armazém.

Operador de posto de abastecimento (mais de quatro anos) (a).

Grupo F — 83 600\$:

Montador de pneus especializado.
Cobrador.
Conferente.
Motorista de ligeiros.
Segundo-caixeiro.
Segundo-escriturário.
Recepcionista de parques de estacionamento.
Instalador de gás de 2.^a
Perfurador-verificador.
Operador de posto de abastecimento (com mais de um ano e até três anos) (b).

Grupo G — 79 300\$:

Instalador de gás de 3.^a
Lavador.
Ajudante de motorista.
Distribuidor e cobrador de gás.

Grupo H — 75 100\$:

Terceiro-caixeiro.
Terceiro-escriturário.
Candidato a lubrificador.
Electricista pré-oficial do 2.^o ano.
Telefonista.
Operador de posto de abastecimento (até um ano) (c).

Grupo I — 73 300\$:

Montador de pneus.
Arrumador de parques.
Abastecedor de combustíveis.
Caixa de parques de estacionamento.
Electricista pré-oficial do 1.^o ano.
Caixa de balcão.

Grupo J — 71 100\$:

Guarda.
Porteiro.

Grupo L — 66 100\$:

Servente.
Caixeiro-ajudante.
Candidato a lavador.
Candidato a recepcionista.
Contínuo.
Servente de limpeza.
Dactilógrafo do 2.^o ano.
Electricista-ajudante do 2.^o ano.
Distribuidor.
Estagiário do 2.^o ano.

Grupo M — 59 300\$:

Dactilógrafo do 1.^o ano.
Electricista-ajudante do 1.^o ano.
Estagiário do 1.^o ano.
Praticante de caixeiro.
Praticante de metalúrgico.

Grupo N — 49 100\$:

Aprendiz com mais de dois anos.
Aprendiz de electricista do 2.º ano.
Paquete.

Grupo O — 44 800\$:

Aprendiz até dois anos.
Aprendiz de electricista do 1.º ano.

(a) No acesso na carreira do operador de posto de abastecimento, os quatro anos correspondem ao tempo de permanência nos grupos H e F.

(b) No acesso na carreira do operador de posto de abastecimento, após três anos de permanência no grupo F ascende ao grupo E.

(c) No acesso na carreira do operador de posto de abastecimento, após um ano de permanência no grupo H ascende ao grupo F.

Nota. — Mantém-se em vigor as matérias do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável que não constam na presente revisão.

Lisboa, 29 de Julho de 1998.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pela ANAREC - Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 28 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Julho de 1998.

Depositado em 3 de Agosto de 1998, a fl. 148 do livro n.º 8, com o n.º 279/98 nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1988, 28, de 29 de Julho de 1989, 31, de 22 de Agosto de 1990, 30, de 15 de Agosto de 1991, 29, de 8 de Agosto de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1993, 29, de 8 de Agosto de 1994, 31, de 22 de Agosto de 1995, 30, de 15 de Agosto de 1996, e 30, de 15 de Agosto de 1997, é revisto como segue:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 —
- 2 — As tabelas salariais e os montantes das cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos pelo período de 12 meses, com início em 1 de Junho de 1998.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Cláusula 21.ª

Remuneração do trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores, enquanto prestarem serviço em regime de três turnos rotativos, têm direito a um subsídio mensal de 5360\$, sem prejuízo de subsídios superiores que estejam a ser praticados.

- 2 —

Cláusula 22.ª

Remuneração da equipa de prevenção

1 — Os trabalhadores que façam parte do serviço de prevenção (equipas ou esquemas) têm direito ao pagamento especial de 3700\$, o qual se vence no fim de cada mês em que tenham estado efectivamente de prevenção, tenham ou não prestado trabalho nesse serviço.

- 2 —

Cláusula 23.^a

Retribuição mínima

- 1 —
- 2 —
- 3 — As empresas devem constituir um fundo anual até ao montante de 18 990\$ para poderem fazer face a falhas de caixa.

Cláusula 26.^a

Trabalho fora do local habitual

- 1 —
- 2 —
- 3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa, devidamente emitidos nos termos da lei; poderão optar pela atribuição de um abono diário, não inferior a 5210\$, durante todo o período de viagem. Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão devidas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 3090\$;
Almoço ou jantar — 1200\$.

Se as referidas verbas forem excedidas por motivo de força maior, designadamente pela inexistência de estabelecimento hoteleiro que pratique os valores acima previstos, a entidade patronal cobrirá o excedente, podendo exigir documentos comprovativos.

- 4 —
- 5 —

Cláusula 27.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 500\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 34.^a

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas da tabela serão acrescentadas diuturnidades de 2000\$ por cada três anos de permanência na categoria e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

ANEXO III

Tabela de remunerações

(para vigorar a partir de 1 de Junho de 1996)

Níveis	Remunerações
I	151 800\$00
II	138 600\$00
III	133 300\$00
IV	123 900\$00
V	116 400\$00
VI	109 500\$00
VII	97 300\$00
VIII	91 600\$00
IX	88 300\$00
X	82 000\$00
XI	75 100\$00
XII	65 800\$00
XIII	(*) 56 500\$00
XIV	(*) 53 300\$00
XV	(*) 42 400\$00
XVI	(*) 40 100\$00
XVII	(*) 37 600\$00

(*) Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional.

Lisboa, 27 de Julho de 1998.

Pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante — OFICIAISMAR:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 28 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado, (*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 27 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 5 de Agosto de 1998.

Depositado em 6 de Agosto de 1998, a fl. 150 do livro n.º 8, com o n.º 292/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAVT — Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras.

Novo texto acordado para as cláusulas 2.^a, n.º 4, 39.^a, n.º 1, 41.^a, n.º 1, 42.^a, n.º 1, 43.^a, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), 44.^a, n.º 1, alíneas a) e b), 96.^a, n.º 5, 100.^a, n.º 1 e anexo II da tabela salarial, do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, e suas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1986, 30, de 15 de Agosto de 1987, 30, de 15 de Agosto de 1988, 30, de 16 de Agosto de 1989, 31, de 22 de Agosto de 1990, 30, de 15 de Agosto de 1991, 30, de 15 de Agosto de 1992, 29, de 30 de Agosto de 1993, 29, de 8 de Agosto de 1994, 29, de 8 de Agosto de 1995, 29, de 8 de Agosto de 1996, e 30 de 15 de Agosto de 1997.

Novo texto

Cláusula 2.^a

Vigência

4 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Abril de 1998.

Cláusula 39.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de dois anos na mesma letra e empresa, a uma diuturnidade no valor de 9% da remuneração mínima mensal constante do anexo II para a letra G (valor de 8501\$).

Cláusula 41.^a

Subsídio de quebras

1 — Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa ou cobrança, nos termos da definição de funções constantes do anexo I, têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas em dinheiro, no montante de 6,5% da remuneração mínima mensal constante do anexo II para a letra G (valor de 6139\$).

Cláusula 42.^a

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho, a um subsídio de almoço de 1015\$, o qual poderá ser pago em senhas ou em numerário.

Cláusula 43.^a

Abonos de refeição

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula 26.^a, terá direito a ser abonado em transporte e em refeições de acordo com a seguinte tabela mínima:

- a) Pequeno-almoço — 360\$;
- b) Almoço — 2020\$;
- c) Jantar — 2020\$;
- d) Ceia — 1350\$.

Cláusula 44.^a

Deslocações em serviço

1 — O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, cursos de aperfeiçoamento profissional ou viagens de estudo, tem direito a alojamento e transporte nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, a alimentação e a um subsídio diário, que será:

- a) Continente e ilhas — 2710\$;
- b) Países estrangeiros — 5420\$.

ANEXO II

Tabela salarial

Letra	Categorias	Remuneração
A	Director de serviços	178 300\$00
B	Chefe de agência	153 000\$00
C	Chefe de serviços Analista informático	140 700\$00
D	Chefe de secção Programador de informática Secretária(o) de direcção Tesoureiro	130 850\$00
E	Caixa Controlador de informática Primeiro-oficial administrativo Primeiro-técnico de artes gráficas e publicidade Primeiro-técnico de turismo Promotor de vendas	116 550\$00
F	Cobrador Segundo-oficial administrativo Segundo-técnico de artes gráficas e publicidade Segundo-técnico de turismo	106 600\$00
G	Terceiro-oficial administrativo Terceiro-técnico de artes gráficas e publicidade Terceiro-técnico de turismo	94 450\$00
H	Anotador(a)/repcionista Assistente	89 450\$00
I	Aspirante Contínuo Motorista Telefonista	83 400\$00
J	Praticante	67 350\$00
L	Paquete (b)	51 350\$00
M	Servente de limpeza (a)	60 700\$00

(a) A retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 530\$/hora e a quinze horas mensais.

(b) Os trabalhadores com a categoria de pacote e com idade igual ou superior a 18 anos auferirão o salário mínimo nacional a partir do mês em que completarem 18 anos.

Lisboa, 19 de Junho de 1998.

Pela APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 1998.

Depositado em 5 de Agosto de 1998, a fl. 149 do livro n.º 8, com o n.º 289/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.^a

Vigência

3 — A tabela salarial constante do anexo IV e as restantes matérias pecuniárias produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1998 devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.^a

Retribuições mínimas mensais

5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores terão direito a um abono mensal para falhas de 5340\$.

12 — As empresas obrigam-se a participar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, para efeitos de subsídio de alimentação, com uma importância de montante mínimo igual a 460\$.

Cláusula 42.^a

Trabalho fora do local habitual

4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em 8930\$ por dia, correspondendo o almoço ou jantar a 2120\$ e a dormida com pequeno-almoço a 4690\$.

CAPÍTULO VII

Diuturnidades

Base XXXII

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a auferir, pelo período de dois anos de serviço na mesma categoria ou classe, uma diuturnidade, de 1750\$, sobre as retribuições mínimas previstas neste contrato, até ao limite de três diuturnidades.

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades, a que se referem os números anteriores, têm direito a auferir, por cada período de dois anos na mesma categoria ou classe sem acesso, uma diuturnidade, no montante de 1750\$, até ao limite de três diuturnidades.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Tabela
1-A	119 350\$00
1-B	113 450\$00
1-C	108 850\$00
2	101 700\$00
3	99 500\$00
4	91 950\$00
5	85 400\$00
6	83 100\$00
7	73 800\$00
8	65 250\$00
9	62 750\$00
10	60 250\$00
11	58 050\$00
12	57 800\$00

Lisboa, 29 de Julho de 1998.

Pela ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 30 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vitor Pereira*.

Entrado em 4 de Agosto de 1998.

Depositado em 5 de Agosto de 1998, a fl. 150 do livro n.º 8, com o n.º 291/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e demais outorgantes sindicais.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente CCT vigora pela prazo de um ano e entra em vigor nos termos da lei.

2 — A tabela de remunerações mínimas mensais e demais cláusulas com conteúdo remuneratório vigoram entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.

Cláusula 13.^a

- 1 —
- a) Os trabalhadores classificados na categoria de estagiário ascenderão, após dois anos de permanência, à classe mais baixa da categoria profissional para que estagiam.
- b)
- c) Os dactilógrafos, logo que completem dois anos de permanência na categoria, serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário, sem prejuízo das funções exercidas anteriormente.
-

Cláusula 29.^a

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de refeição no montante de 700\$ por cada dia completo de trabalho efectivo.

.....

Cláusula 56.^a

Retroactivos

Os retroactivos decorrentes da aplicação do presente CCT poderão ser pagos em duas prestações mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira imediatamente após a publicação deste CCT.

Cláusula 57.^a

Disposição final

Mantém-se em vigor o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, com as alterações constantes dos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 17/94, 17/95, 16/96 e 30/97.

ANEXO II

Enquadramento profissional e remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações
1	Analista de informática/contabilista Técnico oficial de contas Director de serviços	154 100\$00
2	Chefe de departamento/chefe de divisão Inspector administrativo Programador de informática Secretário-geral/tesoureiro	140 100\$00
3	Chefe de secção Técnico de contabilidade principal	118 800\$00
4	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista/escriturário principal Planeador de informática de 1. ^a Secretário de direcção Subchefe de secção/tradutor Técnico de contabilidade de 1. ^a	109 500\$00
5	Arquivista de informática de caixa Operador de computador de 1. ^a Recepcionista-secretariado Técnico de serviços externos Planeador de informática de 2. ^a Técnico de contabilidade de 2. ^a Primeiro-escriturário	99 400\$00
6-A	Cobrador de 1. ^a Controlador de informática de 1. ^a Operador de computador de 2. ^a Operador de registo de dados de 1. ^a Recepcionista de 1. ^a Segundo-escriturário	89 500\$00
6-B	Estagiário (planeador de informática) ... Recepcionista-secretariado (estagiário) Técnico de contabilidade (estagiário)	88 500\$00
7	Cobrador de 2. ^a Controlador de informática de 2. ^a Operador de registo de dados de 2. ^a Recepcionista de 2. ^a Telefonista de 1. ^a Terceiro-escriturário	82 000\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
8-A	Contínuo de 1. ^a Guarda de 1. ^a Porteiro de 1. ^a Telefonista de 2. ^a	73 100\$00
8-B	Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário de 2. ^o ano (escriturário) Estagiário (controlador de informática) Estagiário (recepcionista) Estagiário (operador de registo de dados)	71 000\$00
9-A	Contínuo de 2. ^a Guarda de 2. ^a Porteiro de 2. ^a	69 300\$00
9-B	Dactilógrafo (1. ^o ano) Estagiário (1. ^o ano) (escriturário)	67 500\$00
10	Trabalhador de limpeza	67 200\$00
11	Paquete até 17 anos	49 700\$00

Nota. — Foram eliminadas por inexistentes na realidade do sector as seguintes categorias profissionais: operador de máquinas de contabilidade de 1.^a e 2.^a, operador de computador (estagiário) e operador de máquinas de contabilidade (estagiário).

Porto, 16 de Junho de 1998.

Pela APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 1 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 23 de Julho de 1998.

Depositado em 5 de Agosto de 1998, a fl. 149 do livro n.º 8, com o n.º 284/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rádio Renascença, L.^{da}, e o STT — Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Rádio Renascença e, por outro, todos os trabalhadores

representados pelo Sindicato signatário, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente acordo de empresa entrará em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O acordo manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva.

3 — As disposições relativas à tabela salarial e matéria pecuniária produzem efeitos de 1 de Abril a 31 de Março de cada ano.

Cláusula 3.^a

Denúncia

1 — A tabela salarial e matéria pecuniária podem ser denunciadas 10 meses após a sua entrada em vigor.

2 — O restante clausulado vigorará pelo prazo de 2 anos, podendo a denúncia ocorrer 20 meses após o início da sua vigência.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 4.^a

Direitos dos trabalhadores e da empresa

1 — Constituem direitos dos trabalhadores:

- a) Receber a retribuição como contrapartida do seu trabalho;
- b) Exercer as funções inerentes à sua categoria profissional;
- c) Reclamar das condições de prestação de trabalho, designadamente no que respeita às condições de salubridade, higiene e segurança;
- d) Exercer as funções sindicais e usufruir os respectivos direitos consagrados nas leis de trabalho;
- e) Promover o diálogo permanente com os órgãos de direcção ou de gestão, no que toca à melhoria das suas condições de trabalho e da melhoria da produtividade do trabalho;
- f) Reclamar contra qualquer tratamento discriminatório, quer absoluto quer relativo, quanto à sua promoção e progressão na carreira profissional;
- g) Exercer os demais direitos e usufruir todas as regalias sociais e económicas previstas neste acordo e nas leis de trabalho.

2 — Constituem direitos da empresa:

- a) Gerir os negócios sociais, com plena autonomia e independência, no respeito dos direitos dos trabalhadores, tendo em vista o cumprimento dos fins estatutários;
- b) Exercer o poder disciplinar quanto a todos os trabalhadores;

- c) Admitir, promover e dignificar os trabalhadores, de acordo com as respectivas qualificações e tendo em vista as necessidades da empresa;
- d) Criar as condições económicas, financeiras e tecnológicas tendentes à expansão dos seus objectivos sociais e à valorização e dignificação dos seus recursos humanos;
- e) Cooperar com as estruturas organizadas de trabalhadores e com as organizações sociais e sindicais, tendo em vista a modernização dos meios de produção de audiovisual e a promoção social e económica dos respectivos profissionais;
- f) Exercer os demais direitos emergentes dos seus estatutos e da lei.

Cláusula 5.^a

Deveres dos trabalhadores e da empresa

1 — Constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Tratar com urbanidade os gestores, directores e trabalhadores da empresa, bem como todos os cidadãos que, directa ou indirectamente, contactem os serviços ou deles usufruam, nomeadamente os radiouvintes;
- b) Cumprir os seus deveres laborais com lealdade, diligência, zelo e assiduidade;
- c) Velar pela manutenção e boa utilização de todos os serviços, instalações, viaturas e equipamentos de trabalho, responsabilizando-se por aqueles que lhes sejam confiados;
- d) Cumprir todas as ordens legítimas emanadas das chefias hierárquicas;
- e) Manter o sigilo profissional quanto a todos os assuntos que digam respeito aos processos de produção, preparação e informação da empresa, em ordem a salvaguardar os seus interesses éticos e comerciais;
- f) Colaborar com a empresa na melhoria dos níveis de produtividade;
- g) Frequentar cursos de formação, de aperfeiçoamento e de reciclagem profissional que sejam do interesse simultâneo do profissional e da empresa, ou desta própria;
- h) Pronunciar-se, a pedido da empresa, sobre as medidas da sua reestruturação tecnológica, emitindo pareceres, dando sugestões e colaborando no sentido de serem criadas melhores condições que, objectivamente, lhes assegurem a valorização profissional e a melhoria dos resultados económicos da empresa.

2 — Constituem deveres da empresa:

- a) Garantir a todos os trabalhadores funções compatíveis com a respectiva categoria profissional;
- b) Promover os trabalhadores nos termos do anexo i;
- c) Pagar aos trabalhadores, atempadamente, a retribuição devida;
- d) Tratar os trabalhadores com a urbanidade e com o respeito que lhes é devido enquanto profissionais, homens e cidadãos;
- e) Criar ou fornecer os cursos referidos na alínea g) do número anterior;
- f) Respeitar as demais disposições legais que protejam os direitos e as garantias dos trabalhadores, bem como dos que exerçam funções sindicais.

Cláusula 6.^a

Natureza específica da empresa

1 — Atendendo ao carácter e missão específicos da Rádio Renascença — Emissora Católica Portuguesa, os trabalhadores terão de respeitar e observar integralmente na actividade exercida no âmbito das suas funções a doutrina católica, segundo a formulação do seu magistério.

2 — Toda a orientação, comando e controlo doutrinal da Rádio Renascença pertencem à hierarquia da Igreja Católica, representada naquela estação emissora pelo seu conselho de gerência, única entidade competente para apreciar a actividade dos trabalhadores no que se refere a esta cláusula.

3 — Considera-se justa causa de rescisão do contrato individual de trabalho a violação do disposto nesta cláusula.

Cláusula 7.^a

Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do respectivo contrato individual de trabalho

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.

2 — Salvo estipulação em contrário, a Rádio Renascença pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — Quando dos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento, enquanto deles estiver encarregue.

CAPÍTULO III

Condições gerais de admissão

Cláusula 8.^a

Princípios gerais

1 — A admissão de trabalhadores será efectuada pelo conselho de gerência da Rádio Renascença.

2 — Para o preenchimento de postos de trabalho na empresa ou para efeitos de reconversão tecnológica, a Rádio Renascença deverá dar preferência aos trabalhadores ao seu serviço, desde que estes reúnam as condições necessárias para o preenchimento dos referidos postos.

Cláusula 9.^a

Condições mínimas de admissão

1 — As habilitações mínimas para as várias carreiras profissionais são as constantes do anexo i.

2 — Poderão ser admitidos trabalhadores que, embora não possuam as habilitações mínimas exigidas, tenham comprovada experiência profissional.

3 — As habilitações mínimas constantes do anexo I não prejudicarão as promoções dos trabalhadores pertencentes à Rádio Renascença à data da entrada em vigor deste acordo.

4 — Se o trabalhador possuir comprovada experiência profissional ou for condição de admissão ter formação profissional adequada, a sua integração na carreira será feita, pelo menos, na categoria base.

Cláusula 10.^a

Período experimental

1 — Considera-se nula e de nenhum efeito qualquer cláusula do contrato individual de trabalho que estipule períodos experimentais mais longos que os previstos na lei.

2 — Findo o período experimental, a admissão toma-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.

Cláusula 11.^a

Contrato a termo

1 — Os contratos a termo só poderão ser celebrados nos termos da lei.

2 — Ao trabalhador contratado nos termos desta cláusula aplica-se o disposto neste AE e na regulamentação interna da empresa, excepto naquilo que colida com a natureza temporal do próprio contrato.

CAPÍTULO IV

Categorias, promoções, formação e acesso profissional

Cláusula 12.^a

Designação das categorias e definição de funções

1 — As carreiras profissionais e a definição de funções constam do anexo I.

2 — Os níveis de qualificação são os constantes do anexo II.

3 — A Rádio Renascença não poderá adoptar para os trabalhadores que exerçam as funções definidas nos respectivos anexos designações diferentes das estabelecidas no presente AE.

4 — As promoções de escalão nas diversas carreiras profissionais serão feitas a partir das informações de serviço recolhidas nos termos do sistema de dotação profissional periódica em vigor na empresa.

Cláusula 13.^a

Formação profissional

1 — Com o fim de assegurar o desenvolvimento dos trabalhadores e da organização, a Rádio Renascença promoverá acções de formação e estágio.

2 — A participação nas acções de formação referidas no número anterior considera-se incluída no objecto do contrato de trabalho.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 14.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de horário semanal de trabalho, sem prejuízo de uma desejável uniformização de horários para todos os trabalhadores, é o seguinte:

a) Trinta e seis horas semanais (seis dias por semana):

Assistentes de produção;
Sonorizador;
Técnico de som;
Operador de radiodifusão;
Telefonista;
Realizador;
Locutor-repórter;
Locutor-animador;

b) Trinta e sete horas e trinta minutos semanais (cinco dias por semana):

Pessoal de escritório;
Discotecário;
Paquete;
Recepcionista;
Pessoal de informática;
Secretário;
Realizador;
Produtor;
Locutor-repórter;
Locutor-animador;
Produtor musical;
Assistente de realização;
Assistente de produção;
Assistente de programas;
Designer;
Controller;
Técnico de formação;
Documentalista;
Assistente de *marketing*;
Engenheiro;
Engenheiro técnico;
Desenhador;
Serralheiro civil;
Fiel de armazém;
Motorista;
Guarda;
Contínuo;
Radiotécnico;
Técnico de electrónica;
Electricista;
Mecânico de automóveis;
Mecânico de antenas;
Mecânico de radiodifusão;

c) Trinta e sete horas e trinta minutos semanais (seis dias por semana):

Trabalhador de limpeza.

2 — Entende-se por período normal de trabalho o número de horas de trabalho que o trabalhador se obrigou a prestar em cada dia ou semana.

3 — Compete à Rádio Renascença a organização dos horários de trabalho, observados os condicionalismos legais e contratuais.

4 — Sempre que a empresa considere necessário e as especiais funções de responsabilidade dos trabalhadores o justifique, estes serão isentos de horário de trabalho em conformidade com a lei, inclusive no que se refere à retribuição especial.

5 — O período de horário de trabalho não deverá ser alterado, de uma forma permanente, sem aviso prévio ao trabalhador de, pelo menos, cinco dias de antecedência.

6 — O dia normal de folga não poderá ser alterado sem prévio acordo entre o trabalhador e a empresa, salvo quando necessidades especiais de serviço ou circunstâncias excepcionais e imprevistas o justifiquem.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 15.^a

Descanso semanal

1 — Nos horários regulares, os dias de descanso complementar e semanal são o sábado e o domingo.

2 — Nos serviços que laboram no sábado e domingo os dias de descanso complementar e semanal dos trabalhadores com horário regular serão fixados tendo em conta as exigências dos serviços e os interesses dos trabalhadores.

3 — O dia de descanso traduz um direito inalienável e, em princípio, deve ser respeitado nos dias em que foi previamente marcado. Quando por motivos imperiosos for necessário trabalhar em dia de descanso, os trabalhadores terão direito ao descanso compensatório estabelecido na lei, bem como à respectiva retribuição compensatória.

Cláusula 16.^a

Feriados

1 — São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — Além dos feriados obrigatórios será observado o feriado municipal da localidade.

3 — Os trabalhadores indispensáveis ao funcionamento regular da emissão não podem recusar-se a trabalhar nos feriados, salvo em caso de força maior, devidamente justificados.

4 — A elaboração das escalas necessárias ao funcionamento regular da emissão, nos períodos de Natal, Ano Novo, Páscoa e restantes feriados será definida pela empresa, tendo em atenção a conveniência de serviço e os interesses dos trabalhadores.

Cláusula 17.^a

Férias

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um período de férias anual, seguidas ou interpoladas, nunca inferior a 22 dias úteis.

2 — No caso de o início da prestação de trabalho ocorrer no início do 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.

3 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.

4 — O período de férias será fixado por acordo entre a empresa e o trabalhador e no caso de falta de acordo esse período será fixado pela empresa entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

5 — Cada trabalhador terá direito a receber um subsídio de férias de montante nunca inferior ao da retribuição mensal, o qual será pago conjuntamente com a retribuição do mês anterior.

Cláusula 18.^a

Licença sem retribuição

1 — A empresa poderá conceder, a pedido dos interessados, licenças sem retribuição.

2 — O período da licença sem retribuição não é descontado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 19.^a

Faltas

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho.

2 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas. São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas na altura do casamento até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos seguintes termos:

Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge, de pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação, ou de parente afim do 1.º grau da linha recta: pais, filhos, sogros, madrastas, padrastos, enteados, genros e noras;

Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, nomeadamente avós, netos e irmãos;

- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei aplicável;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) As motivadas por motivo de doação (graciosa) de sangue, durante um dia por cada dádiva;
- g) As dadas no exercício das funções de bombeiro voluntário, e serviço de emergência;
- h) As faltas dadas pelos trabalhadores do sexo masculino durante dois dias, em caso de nascimento de filhos;
- i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela Rádio Renascença.

3 — Consideram-se injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 20.^a

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas à Rádio Renascença com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas à Rádio Renascença logo que possível.

3 — A Rádio Renascença pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

4 — O incumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

5 — No caso de doença, a falta considera-se justificada com a entrega, junto da empresa, do boletim de baixa ou documento legalmente equivalente.

Cláusula 21.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas no exercício da actividade sindical ou de membro de comissão de trabalhadores, se excederem o crédito de horas a que tenham legalmente direito;
- b) Dadas pelo motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de doença respectivo;
- c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

Cláusula 22.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia da falta.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis dias interpolados num período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 — No caso da apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se se verificar que o atraso injustificado é superior a trinta ou sessenta minutos, pode a empresa recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

5 — Abandono do trabalho:

- a) Considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço acompanhada de factos que com toda a probabilidade revelem a intenção de o não retomar;
- b) Presume-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço durante, pelo menos, 15 dias úteis seguidos, sem que a empresa tenha recebido comunicação do motivo da ausência;
- c) A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida pelo trabalhador mediante prova da ocorrência de um motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência;

- d) O abandono do trabalho vale como rescisão do contrato e constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar a empresa de acordo com o estabelecido na lei;
- e) A cessação do contrato só é invocável pela empresa após comunicação registada, com aviso de recepção, para a última morada conhecida do trabalhador.

Cláusula 23.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinam a perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 24.^a

Princípios gerais

1 — Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou espécie, e será paga até ao último dia útil de cada mês.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao trabalhador.

4 — Não se considera porém, retribuição, designadamente:

- a) A remuneração por trabalho suplementar;
- b) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abono de viagem, despesas de transporte e de alimentação, abonos de instalação, de habitação e subsídios de residência ou de renda de casa e outros equivalentes, devidos ao trabalhador por deslocações ou novas instalações feitas em serviço da Rádio Renascença;
- c) Os subsídios de refeição, quer em dinheiro, quer sob a forma de *tickets*, senhas de almoço ou qualquer outra;
- d) Os prémios, gratificações, comissões e subsídios atribuídos por desempenho accidental, transitório ou excepcional de determinadas funções ou tarefas ou pela execução de objectivos ou resultados.

Cláusula 25.^a

Noções

Para efeitos deste AE, entende-se por remuneração de base mínima mensal a prevista no anexo III.

Cláusula 26.^a

Cálculo do valor da remuneração horária e diária

1 — Para efeitos do presente AE, o valor da remuneração horária será calculada segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que *Rm* é o valor da retribuição mensal e *n* o período de trabalho semanal.

2 — O valor da retribuição diária é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm}{30}$$

em que *Rm* é o valor da retribuição mensal.

Cláusula 27.^a

Descontos na remuneração por faltas do trabalhador

Para efeitos de abonos e descontos o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que *Rm* é o valor da retribuição mensal e *n* o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 28.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar será prestado nos termos da lei.

2 — Se eventualmente ocorrerem deslizamentos de horário, serão estes compensados, por acordo prévio entre a hierarquia e o trabalhador, no dia imediato à entrada de serviço.

3 — Em caso da impossibilidade de acordo prévio, vigora o regime geral e legal.

Cláusula 29.^a

Remuneração do trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, acrescido de 25 % quanto à remuneração.

Cláusula 30.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores ao serviço da Rádio Renascença têm direito a um subsídio de Natal cujo montante corresponde à sua retribuição mensal.

2 — O subsídio de Natal será pago até ao dia 30 de Novembro.

3 — No ano de admissão, no ano da suspensão de contrato de trabalho por impedimento prolongado e no ano de cessação de contrato de trabalho, o trabalhador receberá o referido subsídio na parte proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 31.^a

Subsídio de refeição

Todos os trabalhadores ao serviço da Rádio Renascença terão direito a receber um subsídio de refeição no valor de 900\$ por cada dia efectivo de trabalho.

Cláusula 32.^a

Subsídio de transporte

Terão direito a subsídio de transporte por cada dia de trabalho os trabalhadores cujo horário implica entrada ou saída no período entre as 0 horas e as 7 horas, salvo se, vivendo nas proximidades do local de trabalho, não recorrerem habitualmente a transportes colectivos nas suas deslocações da residência para o trabalho, e vice-versa.

Cláusula 33.^a

Diuturnidades

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização do trabalho fora do local habitual de trabalho, por um período de tempo previamente limitado, não superior a seis meses.

2 — Entende-se por pequena deslocação aquela que não impossibilita o trabalhador de pernoitar no seu domicílio habitual e por grande deslocação aquela que envolve pernoita fora do domicílio habitual do trabalhador.

3 — Não é considerada pequena deslocação a que ocorre dentro da área urbana do local de trabalho, com excepção de Lisboa e Porto, em que se considera como a área urbana apenas os respectivos concelhos.

Cláusula 37.^a

Deslocações em serviço

1 — Os trabalhadores da Rádio Renascença têm direito a uma ajuda de custo diária, desde que se desloquem em serviço no território nacional, a qual será calculada de harmonia com as regras seguintes:

- a) 9716\$ para os trabalhadores que auferirem vencimento igual ou superior ao nível III;
- b) 7902\$ para os trabalhadores que auferirem vencimento inferior ao nível III e igual ou superior ao nível IX;
- c) 7258\$ para os restantes trabalhadores.

2 — Nas deslocações ao estrangeiro, os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior são, respectivamente, de 22 441\$, 19 821\$ e 16 860\$.

3 — Em caso de emergência ou manifesta necessidade da empresa, podem os trabalhadores, para tarefas espe-

cíficas de que sejam encarregados, aceder a pôr as suas viaturas próprias à disposição da empresa.

4 — Nos casos em que o serviço no estrangeiro obriga a pernoitar fora do País, o trabalhador terá ainda direito a uma compensação por cada dia de trabalho equivalente a $\frac{1}{30}$ da sua remuneração normal; a contagem dos dias será correspondente ao número de noites compreendido entre a partida para o estrangeiro e o seu regresso ao País.

5 — Quando dois ou mais profissionais com vencimento diferente participarem na mesma deslocação, o valor da ajuda de custo será determinado com base no vencimento mais elevado.

6 — A Rádio Renascença obriga-se a fazer um seguro de viagem não inferior a 15 750 000\$ destinado a abranger o pessoal que se desloque em serviço, quer ao estrangeiro, quer às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

CAPÍTULO IX

Suspensão e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 38.^a

Suspensão do contrato de trabalho

Nos casos de impedimento prolongado da prestação de trabalho por doença, serviço militar ou outra causa similar, a relação de trabalho suspender-se-á nos termos da lei.

Cláusula 39.^a

Causas da cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho cessa nos termos e nas condições previstas na lei.

CAPÍTULO X

Disciplina no trabalho

Cláusula 40.^a

Disciplina

1 — A Rádio Renascença tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, competindo-lhe o exercício de tal poder com a observância das garantias consignadas na lei e no presente AE.

2 — Nenhum trabalhador da Rádio Renascença poderá ser despedido sem justa causa e sem que lhe seja instaurado obrigatoriamente processo disciplinar com todas as garantias de defesa.

3 — A tramitação do processo segue as regras da lei, não podendo o prazo de defesa para apresentação da resposta à nota de culpa ser inferior a cinco dias úteis.

4 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.

5 — O processo disciplinar deverá ser instaurado até 30 dias após a prática do facto infraccional e deverá

estar concluído até um ano após o seu início, sob pena de caducidade.

6 — A regra prevista no número anterior só não terá aplicação se ao caso couber procedimento criminal e a lei penal prever prazo mais longo.

CAPÍTULO XI

Livre exercício da actividade sindical

Cláusula 41.^a

Direito à actividade sindical na empresa

A Rádio Renascença obriga-se a respeitar o estabelecido na lei, designadamente não interferindo na liberdade de inscrição dos trabalhadores no Sindicato e na actividade sindical dentro da empresa.

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no local de trabalho

Cláusula 42.^a

Princípio geral

A Rádio Renascença instalará os seus trabalhadores em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais sobre a matéria, nomeadamente o previsto nos Decretos-Leis n.ºs 441/91, de 14 de Dezembro, e 26/94, de 1 de Fevereiro, e na Lei n.º 7/95, de 29 de Março.

CAPÍTULO XIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 43.^a

Protecção da maternidade e paternidade

1 — Durante o período de gravidez e até 98 dias após o parto ou aborto, a mulher trabalhadora deve estar dispensada de executar tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado, sem perda ou diminuição da retribuição, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidações, contacto com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados.

2 — Por ocasião do parto, as trabalhadoras têm direito a uma licença de 98 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 38 dias ser gozados antes ou depois dessa data:

- a) No caso de aborto, a licença é de 10 dias, podendo ser prolongada até 30 dias, por indicação dos serviços médicos da empresa, ou na sua falta, pelo médico assistente, devidamente documentada;
- b) Em caso de hospitalização do recém-nascido no período abrangido pela licença de maternidade, esta poderá ser interrompida, a pedido da mãe, até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

3 — O pai tem direito a uma licença pelo mesmo tempo a que a mãe ainda teria direito após o parto, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;
- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta dos pais.

4 — Sempre que a mãe o desejar, pode gozar as férias a que tem direito imediatamente antes ou depois da licença de maternidade. O mesmo se aplica ao pai nos casos previstos no n.º 3.

5 — A mulher trabalhadora que amamente ou assista ao filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, até ao máximo de duas horas, para cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho fazer um ano de idade:

- a) Este direito é extensível ao pai nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula;
- b) Durante o período de comprovada amamentação e até um ano, a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno.

6 — As grávidas têm direito a ir a consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, nos casos em que tais consultas não sejam possíveis fora das horas de trabalho, apresentando documento comprovativo.

7 — Durante a gravidez e até ao fim do período de amamentação, 12 meses após o parto, é facultada a possibilidade de recusa a prestar trabalho nocturno, trabalho suplementar e ou extraordinário, trabalhos pesados ou com produtos tóxicos.

8 — Às trabalhadoras com responsabilidades familiares deve a empresa facilitar o emprego a meio tempo, reduzindo-lhes proporcionalmente a retribuição, salvo se daí resultar prejuízo para a empresa.

Cláusula 44.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — Para efeitos da presente cláusula, considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.

2 — Os trabalhadores-estudantes têm direito às regalias previstas na lei.

3 — A Rádio Renascença reconhece a necessidade e a vantagem em atribuir um subsídio de estudo aos trabalhadores-estudantes com bom aproveitamento, propondo-se estudar a maneira de o tornar efectivo.

Cláusula 45.^a

Trabalho de menores

O trabalho de menores rege-se em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro.

Cláusula 46.^a

Trabalho de deficientes

O trabalho de deficientes será objecto de tratamento favorável, a estabelecer caso a caso pela Rádio Renascença.

Cláusula 47.^a

Os trabalhadores não motoristas da Rádio Renascença poderão, por motivos de serviço, conduzir viaturas da empresa, assumindo esta a responsabilidade pelos danos emergentes da condução.

CAPÍTULO XIV

Prestações de carácter social

Cláusula 48.^a

Segurança social

A Rádio Renascença e os trabalhadores abrangidos pelo AE contribuirão para as instituições de segurança social que obrigatoriamente os abranjam, nos termos da lei.

Cláusula 49.^a

Prestações de carácter social

1 — A Rádio Renascença pagará aos seus trabalhadores os subsídios de compensação para as férias de Primavera/Inverno, de nascimento, casamento, penosidade, transporte, exclusividade e o complemento do subsídio de doença que já vem praticando desde data anterior à entrada em vigor deste AE.

2 — A regulamentação dos subsídios previstos nesta cláusula é objecto de norma de serviço interna.

CAPÍTULO XV

Comissão paritária

Cláusula 50.^a

Comissão paritária

1 — É constituída uma comissão paritária com competências para interpretar nos termos da lei, as disposições do presente AE, bem como outras que lhe estejam atribuídas.

2 — A comissão paritária será composta por seis membros, sendo três nomeados pela Rádio Renascença e os outros três pelo sindicato outorgante.

3 — No prazo de 30 dias após a publicação deste AE, cada uma das partes comunicará, por escrito, à outra, os nomes dos seus representantes, e de seguida farão depósito da sua constituição no Ministério para a Qualificação e o Emprego, requerendo a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

4 — Os elementos da comissão paritária podem ser substituídos, a todo o tempo, pela parte a quem compete a sua nomeação, mediante aviso prévio de oito dias à outra parte.

5 — A comissão só poderá deliberar desde que esteja presente a totalidade dos membros que a compõem.

6 — As deliberações só vincularão as partes desde que tomadas por unanimidade, depositadas no Ministério para a Qualificação e o Emprego e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

7 — A comissão funcionará por iniciativa de qualquer das entidades signatárias do presente AE, devendo a convocatória mencionar a ordem de trabalhos.

8 — Na sua primeira sessão a comissão elaborará o seu próprio regulamento.

9 — Não sendo possível o consenso da comissão paritária, o diferendo transitará para uma comissão arbitral que o pronunciará definitivamente, a qual será constituída por três árbitros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido por comum acordo.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Cláusula 51.^a

Órgãos representativos dos trabalhadores

Para efeitos deste AE entende-se por órgãos representativos dos trabalhadores as comissões intersindicais, as comissões sindicais, os delegados sindicais, as comissões de segurança, higiene e saúde no local de trabalho e as comissões de trabalhadores, desde que constituídos nos termos da lei.

Cláusula 52.^a

Casos omissos

Os casos omissos no presente AE serão regulados pela lei geral.

Cláusula 53.^a

Tratamento mais favorável

1 — Com a entrada em vigor deste AE, que se considera globalmente mais favorável, ficam revogadas as anteriores convenções colectivas de trabalho aplicáveis.

2 — Todavia, da aplicação do presente AE não poderá resultar para qualquer trabalhador tratamento menos favorável, nomeadamente redução da sua retribuição ou baixa de categoria.

ANEXO I

Carreira profissional, definição de funções e habilitações mínimas

Carreira profissional

1 — O ingresso e a progressão nas carreiras profissionais abrangidas por este AE obedecem genericamente às seguintes condições:

- a) Categoria de base — estágio de 18 meses, podendo ser reduzido até 12 meses, mediante boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- b) Promoção ao 1.º escalão — exercício da sua profissão pelo período de cinco anos na categoria de base, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;

- c) Promoção ao 2.º escalão — permanência de, pelo menos, três anos na categoria anterior, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- d) Promoção ao 3.º escalão — permanência de, pelo menos, quatro anos na categoria anterior, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido.

2 — O acesso à categoria de principal (4.º escalão) será feito, por escolha do conselho de gerência, de entre os profissionais que se distinguirem pelo mérito, competência e dedicação à Rádio Renascença.

3 — Quando ocorram mudanças de carreira profissional por conveniência da empresa, o tempo de serviço efectivamente prestado na carreira anterior é contado para efeitos da primeira promoção na outra carreira, se for derivada ou afim daquela.

4 — Antes do ingresso no estágio, podem ser admitidos, pelo período de 15 dias a 6 meses, candidatos a uma profissão que não possuam experiência nem especiais aptidões para o seu desempenho.

Assistente de programas (definição sucinta). — É o trabalhador que presta assistência a um ou vários programas, assegurando apoio aos respectivos responsáveis na sua rotina diária. São suas tarefas, nomeadamente, a elaboração de agenda, marcação de entrevistas, pesquisa, arquivo, dactilografia, relações públicas e outros trabalhos de apoio necessários à boa realização do programa.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de dactilografia.

Discotecário (definição sucinta). — É o trabalhador que selecciona, regista e classifica discos e outros registos sonoros, organiza os arquivos e procede à respectiva arrumação, de modo a permitir um acesso fácil e rápido; ouve e minuta os referidos registos sonoros, certificando-se da sua qualidade; procede a revisões periódicas dos mesmos e assegura a sua manutenção em boas condições.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação musical adequada.

Paquete (definição sucinta). — É o trabalhador menor de 18 anos que presta os serviços enumerados para o contínuo.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Locutor-animador (definição sucinta). — É o trabalhador que executa ao microfone a leitura de textos, escritos por si ou por outrem, noticiários, boletins, crónicas, etc.; faz a apresentação e animação de programas dentro dos parâmetros que lhe forem definidos, faz a leitura de anúncios publicitários; pode conduzir entrevistas ou debates, previamente planificados, e apresenta programas essencialmente musicais, colaborando na sua organização em estúdio ou no exterior.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Locutor-repórter (definição sucinta). — É o trabalhador que, além das funções próprias do locutor-animador, executa a cobertura de acontecimentos, investiga e recolhe elementos necessários ao trabalho de reportagem.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Operador de radiodifusão (definição sucinta). — É o trabalhador que opera e controla o equipamento específico de estúdio e de centrais de radiodifusão, tais como equipamentos de mistura, gravação, reprodução e tratamento de som; executa as acções de conservação dos equipamentos, bem como os testes de rotina, e informa os superiores hierárquicos das reparações ou manutenção que achar necessárias; realiza ainda no exterior tarefas similares às que executa nos estúdios; recebe e canaliza os circuitos, valoriza o som nos estúdios de gravação, centro de emissão ou centros de recepção de radiodifusão.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Realizador (definição sucinta). — É o trabalhador que assegura integralmente a realização de um conjunto de operações artísticas e técnicas de estruturação do programa, direcção das gravações, controlo de montagem, tendo sempre em vista conseguir o adequado enquadramento estético e artístico; divide a emissão em número de sequências ou rubricas, cada uma simbolizando um momento do programa, prevê o lugar das pessoas que colaboram no programa e alinha as intervenções musicais adequadas; escolhe, no caso de peça teatral, os personagens e distribui os papéis de acordo com as características do programa; orienta a leitura dos textos a introduzir, bem como as entrevistas, reportagens, exteriores, etc., fixando rigorosamente os tempos gastos; procede, se for caso disso, à orientação do trabalho dos técnicos encarregados da sua montagem e participa na elaboração dos orçamentos de custo, podendo fazer animação e locução do programa.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Sonorizador (definição sucinta). — É o trabalhador que, além das funções próprias do operador de radiodifusão, selecciona e aplica trechos ou frases musicais e quaisquer outros elementos inerentes à sonorização ou sonoplastia, por sua iniciativa ou por indicação de outrem; procede à montagem definitiva de programas, executa ilustração sonora de apontamentos, rubricas, *jingles* ou *spots*. Sem prejuízo da sua função principal, desempenha também, sempre que necessário, as funções do operador de radiodifusão.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Técnico de som (definição sucinta). — É o trabalhador que, além das funções próprias de operador de radiodifusão, executa em estúdio ou no exterior operações de gravação, amplificação para público ou transmissão directa que exijam o uso de técnicas de captação e de mistura com planos de som; escolhe, monta e ensaia os meios necessários àquelas funções; pode executar as suas funções, sozinho ou coordenando uma equipa, sem-

pre que as dimensões do trabalho ou a quantidade do equipamento o justifiquem. Sem prejuízo da função principal, desempenha também, sempre que necessário, funções de operador de radiodifusão.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Desenhador (definição sucinta). — É o trabalhador que executa desenhos, planos, alçados, cortes, perspectivas, mapas, cartas, gráficos, planos técnicos de circuitos e equipamentos eléctricos e electrónicos e outros traçados segundo esboços e especificações complementares, utilizando material e equipamentos adequados.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de desenho das escolas industriais ou equivalente.

Electricista (definição sucinta). — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhos eléctricos; executa tarefas de electricista em geral, de acordo com a sua actividade, por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que lhe são fornecidos ou que ele próprio concebe.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso industrial de electricidade ou equivalente.

Engenheiro electrotécnico (definição sucinta). — É o trabalhador que efectua investigações sobre assuntos de electricidade e electrónica, concebe e estabelece planos ou dá pareceres sobre instalações ou equipamentos e prepara e superintende na sua construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparação e certifica-se que o trabalho concluído corresponde às especificações dos cadernos de encargos e às normas de segurança, podendo dirigir a equipa que lhe for confiada; consulta e colabora, se for caso disso, com técnicos de outras especialidades sobre o trabalho a executar; concebe e realiza projectos de instalações e equipamentos e estabelece planos de execução, indicando os materiais, assim como outras despesas de fabrico; calcula o custo da mão-de-obra e dos materiais, assim como outras despesas de fabrico, montagem, funcionamento, manutenção e reparação.

Habilitações mínimas — licenciatura na área de engenharia electrotécnica.

Engenheiro técnico electrotécnico (definição sucinta). — É o trabalhador que coadjuva o engenheiro electrotécnico no exercício das suas funções; participa directamente na construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparação de instalações ou equipamentos; colabora, se for caso disso, com técnicos de outras especialidades sobre o trabalho a executar.

Habilitações mínimas — diploma com o curso de engenheiro técnico electrotécnico.

Mecânico de antenas (definição sucinta). — É o trabalhador que além das funções próprias de mecânico de radiodifusão, monta, conserva e repara as antenas de emissão ou recepção e respectivos suportes.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência de, pelo menos, um ano como mecânico de radiodifusão.

Mecânico de automóveis (definição sucinta). — É o trabalhador que desempenha todas as tarefas inerentes

à boa conservação mecânica de veículos de passageiros ou mercadorias; examina os veículos para localizar as deficiências e determinar as respectivas causas e procede à sua reparação.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência profissional adequada.

Mecânico de radiodifusão (definição sucinta). — É o trabalhador que coadjuva os operadores de radiodifusão, técnicos de electrónica e radiotécnicos nas suas funções, tanto na condução como na manutenção dos equipamentos e instalações.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso industrial ou equivalente.

Radiotécnico (definição sucinta). — É o trabalhador que monta, ensaia e repara os equipamentos de emissão e de apoio e assegura a sua condução e manutenção nos centros emissores, nos estúdios e no exterior; pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações e alterar, quando necessário, equipamentos já existentes.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de radiotécnico ou equivalente.

Serralheiro civil (definição sucinta). — É o trabalhador que constrói, monta ou repara estruturas metálicas para edifícios ou outras obras; lê e interpreta desenhos e outras especificações técnicas de fabrico ou montagem; pode operar com máquinas/ferramentas adequadas aos respectivos trabalhos.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de serralheiro ou equivalente.

Técnico de electrónica (definição sucinta). — É o trabalhador que monta, ensaia e repara os equipamentos de baixa frequência e de apoio nos estúdios e exteriores e assegura a sua manutenção; pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações e alterar, quando necessário, equipamentos já existentes.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de electrónica ou equivalente.

Caixa (definição sucinta). — É o trabalhador de escritório que se ocupa das operações de caixa e registo de movimento relativo a recebimentos e pagamentos; recebe numerário ou valores e verifica se o total corresponde ao indicado, nas notas de venda, recibos, letras ou outros documentos; confere os cheques recebidos como pagamento no que respeita à importância, endosso e outros elementos; procede a pagamentos previamente autorizados conferindo as importâncias entregues com os totais a pagar; emite cheques; elabora as folhas de caixa, discriminando pagamentos, recebimentos e outros elementos e apurando os respectivos totais; prepara o numerário e outros valores destinados a serem depositados no banco e providencia para ter em caixa as importâncias necessárias para os pagamentos; efectua os pagamentos das remunerações directamente ou prepara os sobrescritos segundo as respectivas folhas de pagamento.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

Escriturário-dactilógrafo (definição sucinta). — É o trabalhador que executa as várias tarefas de natureza administrativa, nomeadamente nos serviços administrativos, contabilidade, pessoal e outros; executa os serviços

de recepção e expedição de correspondência, organização de processos individuais e demais assuntos relativos ao pessoal, tendo ainda a seu cargo a elaboração de relatórios, cartas e outros documentos, a separação, classificação e arquivo dos elementos necessários àqueles serviços, bem como outras tarefas específicas do serviço de escritório; dactilografa cartas, relatórios e todos os documentos do respectivo serviço, minutados ou redigidos por si ou por outrem; trabalha com as diversas máquinas auxiliares de escritório tais como telex, telefax e fotocopiadoras; pode utilizar meios informáticos na execução das suas tarefas; pode coordenar tarefas de outros trabalhadores com actividades afins.

Fiel de armazém (definição sucinta). — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega matérias-primas, ferramentas, materiais, equipamentos e outras mercadorias; providencia pela sua boa arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; entrega as mercadorias, a partir de requisições, notas de encomenda ou outros documentos, e confere as saídas pelas guias de remessa; toma nota periodicamente das existências mínimas com vista à sua reposição, informando a hierarquia para as necessárias aquisições, inventaria as existências em armazém e procede ao controlo do equipamento distribuído pelos diversos sectores; orienta as cargas e descargas das mercadorias.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Recepcionista (definição sucinta). — É o trabalhador que assegura o funcionamento da recepção, procedendo à identificação dos visitantes, dos funcionários e dos colaboradores; atende e encaminha as visitas e regista as suas entradas e saídas; colabora, quando necessário, na execução de tarefas dos outros trabalhadores do gabinete de relações públicas.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e conhecimentos de francês e inglês.

Secretário (definição sucinta). — É o trabalhador que executa, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina de gabinete do seu superior hierárquico; efectua as tarefas de selecção do correio recebido e sua leitura, separação, classificação e registo, promovendo a sua distribuição pelos diversos sectores da empresa; elabora correspondência em língua portuguesa ou estrangeira; dactilografa todo o género de textos; marca entrevistas e reuniões e recorda-as ao superior hierárquico; atende e efectua telefonemas e trabalha com as diversas máquinas auxiliares de escritório tais como telex, telefax e fotocopiadora; redige actas de reuniões de trabalho e outros documentos conforme instruções que lhe forem dadas; organiza e mantém em dia o arquivo do sector.

Habilitações mínimas — curso de secretariado ou 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de dactilografia.

Contínuo (definição sucinta). — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz internamente a entrega de mensagens e objectos; estampa e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; executa o serviço de reprodução de documentos, de embalagem e de endereçamento;

executa no exterior tarefas relacionadas com o funcionamento da empresa, nomeadamente junto das estações de correio, bancos, repartições públicas, publicações periódicas, estabelecimentos comerciais, etc.; faz recados; pode eventualmente fazer cobranças e pagamentos; auxilia, quando necessário, a movimentação do equipamento da empresa.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Empregado de limpeza (definição sucinta). — É o trabalhador que procede à limpeza e arrumação de espaços determinados, utilizando para o efeito os meios adequados.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Guarda (definição sucinta). — É o trabalhador que vigia as instalações para as proteger contra incêndios, roubos e danos e para impedir a entrada de pessoas não autorizadas; pode desempenhar outras tarefas conexas com a sua categoria de que seja eventualmente encarregado.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Motorista (definição sucinta). — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros ou pesados de passageiros, carga ou mistos; pode transportar passageiros e mercadorias, colaborando na sua carga, arrumação e descarga, tendo em atenção a natureza das mercadorias e os percursos a efectuar, assegurar-se de que as viaturas estão em boas condições de funcionamento e abastecidas de combustível; verifica níveis de água, óleo e bateria, competindo-lhe ainda zelar pela sua boa conservação e limpeza.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Servente (definição sucinta). — É o trabalhador que executa tarefas simples não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos rudimentares de índole prática; auxilia os profissionais da especialidade em trabalhos menos qualificados, tais como preparar, carregar, descarregar, transportar e arrumar determinadas mercadorias, cavar e limpar as instalações; pode ocupar-se do carregamento, descarregamento e arrumação de mercadorias num entreposto, depósito ou armazém, a ser designado em conformidade.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Telefonista (definição sucinta). — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo às extensões internas as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; anota em registo próprio determinado tipo de chamadas; toma nota das mensagens recebidas e fá-las chegar ao sector ou pessoas a quem se destinam; pode operar um equipamento de gestão telefónica; atende e encaminha os visitantes, procedendo à sua identificação.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Produtor (definição sucinta). — É o trabalhador que concebe o tipo de programa a apresentar, de acordo com orientações previamente estabelecidas. Selecciona os elementos e estrutura a emissão do programa combinado; elabora ou adapta os textos escolhidos; planifica realizações especiais.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

Técnico de «marketing» (definição sucinta). — É o trabalhador que exerce uma actividade planificada e contínua de comunicação para estabelecer, manter e aperfeiçoar o conhecimento e compreensão entre entidades ou grupos e o público com que esteja directa ou indirectamente relacionado. Investiga e analisa a opinião do público interno e externo e a imagem existente na comunicação social, através de estudos, inquéritos e sondagens. Concebe acções de promoção e imagem.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

Assistente de «marketing» (definição sucinta). — É o trabalhador que presta assistência a todas as actividades do gabinete, podendo substituir o técnico de *marketing* na execução das suas tarefas, por delegação ou impedimento deste.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade.

Documentalista (definição sucinta). — É o trabalhador que mantém em arquivo todos os suportes de registo de documentos, independentemente do género ou área a que pertençam, e assegura a sua manutenção e conservação nas melhores condições; procede à análise documental, classificação, registo e indexação dos documentos, operando com terminal de computador e ou ficheiros manuais, microfimes e microfichas e com os equipamentos necessários à execução da sua actividade profissional; procede à pesquisa, difusão e restituição de documentos solicitados pelo utilizador; conduz e acompanha os visionamentos solicitados e fornece cópias dos documentos seleccionados cuja saída tenha sido autorizada; elabora pré-alinhamentos cronológicos de biografias de *dossiers* de assuntos solicitados.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade.

Técnico de formação (definição sucinta). — É o trabalhador que procede ao levantamento de necessidades de formação; elabora, de acordo com os objectivos que lhe forem fixados, o plano anual de formação; desenvolve e acompanha a execução dos programas de formação e controla os respectivos custos; efectua estudos em matérias que lhe forem confiadas pelo director do Centro; procede à avaliação das acções de formação, seus resultados e respectivos processos didácticos, de forma a assegurar a permanente validade daquelas acções.

Habilitações mínimas — bacharelato ou equivalente.

Assistente de produção (área de programas) (definição sucinta). — É o trabalhador que escolhe sons; acompanha a execução de *jingles*, de *spots* e de elementos de programas, de modo a obter um trabalho final em conformidade com a ideia do realizador; executa montagens. Introduce no computador, de acordo com o responsável da antena, música e outros elementos de referência musical e todo o conjunto de dados informáticos

necessários à elaboração e gestão da *play-list*. Assegura, quando necessário, a continuidade das emissões gravadas; estabelece as ligações com os serviços intervenientes nos programas, de forma a assegurar o regular funcionamento da emissão. Coordena com os serviços respectivos os meios técnicos necessários à realização de exteriores. Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área de operadores de som, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

Assistente de produção (área da informação) (definição sucinta). — É o trabalhador que contribui para assegurar a qualidade da imagem sonora dos espaços de informação; pesquisa e recolhe sons; acompanha a elaboração de *jingles* e de *spots* para os noticiários e programas da direcção de informação; executa montagens sonoras; estabelece os contactos com todos os outros serviços da empresa que, directa ou indirectamente, coadjuvem nos noticiários e programas da direcção de informação, por meio a assegurar o regular funcionamento da emissão; coordena, com os serviços respectivos, os meios técnicos necessários à realização de exteriores; inspeciona os equipamentos fixos e móveis necessários à elaboração; garante o apoio às emissões dos espaços informativos no que diz respeito a contactos que se fizerem no exterior; executa pedidos de circuitos e linhas no exterior para os espaços informativos. Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área de operadores de som, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

Produtor musical (definição sucinta). — É o trabalhador que, dentro da estrutura de um canal musical, idealiza, planifica e executa, sob orientação do director de programas, conteúdos e elementos estéticos para a programação. Possui conhecimentos musicais; concebe ideias para elementos e iniciativas de programação (*jingles*, *spots* promocionais ou comerciais, passatempos, programas temáticos ou outras iniciativas resultantes da actividade da rádio); pesquisa e recolhe elementos (de informação, sonoros ou outros) necessários à produção; estabelece contactos e coordena os meios necessários para a concretização de iniciativas de programação; redige textos (originais, adaptações ou traduções) para utilização em elementos de programação ou outros, resultantes da actividade da rádio; produz em termos técnicos e estéticos, elementos sonoros de programação; apoia os animadores, em primeira instância, em problemas de carácter técnico.

Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área da produção, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

Coordenador musical. — É o trabalhador responsável pela execução da política musical e estética da estação. É responsável pelo alinhamento e construção horária da estrutura de elementos da emissão; é responsável pelo fornecimento de elementos de música para teste, bem como pela leitura dos resultados e aplicação das consequências na *play-list*; é responsável pela inserção e codificação da música usada em programa, assim como pela codificação de todos os elementos estéticos e promocionais da estação. A sua substituição será assegurada pelo coordenador de música da RFM. Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área da produção, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

«*Designer*» (definição sucinta). — É o técnico de direcção de *marketing* incumbido da criação, definição e coordenação da imagem visual da empresa (*corporata image*) como parte da sua estratégia de posicionamento perante a sociedade, em geral, e o mercado, em particular. A sua actividade desenvolve-se em áreas tão diversificadas quanto a do tratamento da «imagem visual» propriamente dita concepção e execução de mensagens gráficas, como anúncios, cartazes, etc.; a da concepção de objectos tridimensionais passíveis de reprodução industrial — brindes, produtos de «marca» vendáveis, etc.; e também da organização dos espaços da empresa, ou onde ela se apresente no exterior — espectáculos, festas, *stands*, etc.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

Técnico de informática (definição sucinta). — É o trabalhador que predominantemente prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador; prepara e controla a utilização e as existências dos suportes magnéticos de informação, executa a introdução de dados, conforme o programa de exploração. Além dessas funções acciona, vigia e controla, através de consola ou terminal de comando, um sistema informático; prepara e monta suportes de *input* e *output* e controla os resultados finais.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

Assistente de realização (definição sucinta). — É o trabalhador que coadjuva o realizador nas fases do processo criativo e técnico e na organização dos ante-projectos e projectos de programas; transmite as directrizes do realizador aos serviços que garantem as condições necessárias à execução e realização dos programas, zelando pelo bom resultado final dos mesmos.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

Engenheiro de informática (definição sucinta). — É o trabalhador que projecta aplicações informáticas e soluções *hardware* aplicadas; participa na equipa de análise de soluções informáticas; administra e configura sistemas informáticos; assegura o apoio à instalação e utilização de equipamento; coordena equipas de programadores ou de técnicos de manutenção.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

«*Controller*» (definição sucinta). — É o trabalhador responsável pela contabilidade analítica e orçamental; executa e classifica o orçamento da empresa, fazendo

o seu controlo anual; faz a análise dos desvios encontrados entre o real e o orçamentado.

Habilitações mínimas — bacharelato ou equivalente.

ANEXO II

Níveis de qualificação

Nível I:

[...]

Nível II:

Realizador do 3.º escalão.

Engenheiro do 3.º escalão.

Nível III:

Engenheiro de informática do 3.º escalão.

Produtor do 3.º escalão.

Nível IV:

Realizador do 2.º escalão.

Coordenador musical do 3.º escalão.

Engenheiro do 2.º escalão.

Engenheiro técnico do 3.º escalão.

Técnico de *marketing* do 3.º escalão.

Designer do 3.º escalão.

Controller do 3.º escalão.

Nível V:

Produtor do 2.º escalão.

Locutor-repórter do 3.º escalão.

Produtor musical do 3.º escalão.

Radiotécnico do 3.º escalão.

Engenheiro de informática do 2.º escalão.

Técnico de formação do 3.º escalão.

Nível VI:

Realizador do 1.º escalão.

Locutor-animador do 3.º escalão.

Coordenador musical do 2.º escalão.

Assistente de realização do 3.º escalão.

Sonorizador do 3.º escalão.

Engenheiro do 1.º escalão.

Engenheiro técnico do 2.º escalão.

Técnico de electrónica do 3.º escalão.

Técnico de *marketing* do 2.º escalão.

Designer do 2.º escalão.

Controller do 2.º escalão.

Documentalista do 3.º escalão.

Caixa do 3.º escalão.

Nível VII:

Produtor do 1.º escalão.

Locutor-repórter do 2.º escalão.

Produtor musical do 2.º escalão.

Assistente de produção do 3.º escalão.

Técnico de som do 3.º escalão.

Radiotécnico do 2.º escalão.

Engenheiro de informática do 1.º escalão.

Técnico de *marketing* do 1.º escalão.

Designer do 1.º escalão.

Controller do 1.º escalão.
Técnico de formação do 2.º escalão.
Caixa do 2.º escalão.
Assistente de *marketing* do 3.º escalão.
Secretário do 3.º escalão.
Técnico de informática do 3.º escalão.

Nível VIII:

Realizador.
Locutor-animador do 2.º escalão.
Coordenador musical do 1.º escalão.
Assistente de programas do 3.º escalão.
Discotecário do 3.º escalão.
Sonorizador do 2.º escalão.
Operador de radiodifusão do 3.º escalão.
Engenheiro.
Engenheiro técnico do 1.º escalão.
Técnico de electrónica do 2.º escalão.
Electricista do 3.º escalão.
Mecânico de automóveis do 3.º escalão.
Assistente de realização do 2.º escalão.
Técnico de formação do 1.º escalão.
Documentalista do 2.º escalão.
Escriturário-dactilógrafo do 3.º escalão.

Nível IX:

Produtor.
Locutor-repórter do 1.º escalão.
Produtor musical do 1.º escalão.
Assistente de realização do 1.º escalão.
Assistente de produção do 2.º escalão.
Técnico de som do 2.º escalão.
Radiotécnico do 1.º escalão.
Electricista do 2.º escalão.
Mecânico de automóveis do 2.º escalão.
Mecânico de antenas do 3.º escalão.
Desenhador do 3.º escalão.
Engenheiro de informática.
Técnico de *marketing*.
Designer.
Controller.
Documentalista do 1.º escalão.
Caixa do 1.º escalão.
Assistente de *marketing* do 2.º escalão.
Secretário do 2.º escalão.
Técnico de informática do 2.º escalão.
Fiel de armazém do 3.º escalão.
Telefonista do 3.º escalão.

Nível X:

Locutor-animador do 1.º escalão.
Coordenador musical.
Assistente de programas do 2.º escalão.
Discotecário do 2.º escalão.
Sonorizador do 1.º escalão.
Operador de radiodifusão do 2.º escalão.
Engenheiro técnico.
Técnico de electrónica do 1.º escalão.
Desenhador do 2.º escalão.
Mecânico de radiodifusão do 3.º escalão.
Serralheiro civil do 3.º escalão.
Técnico de formação.
Assistente de *marketing* do 1.º escalão.
Escriturário-dactilógrafo do 2.º escalão.
Recepcionista do 3.º escalão.

Nível XI:

Produtor estagiário.
Locutor repórter.
Produtor musical.
Assistente de realização.
Assistente de produção do 1.º escalão.
Técnico de som do 1.º escalão.
Engenheiro estagiário.
Radiotécnico.
Electricista do 1.º escalão.
Mecânico de automóveis do 1.º escalão.
Mecânico de antenas do 2.º escalão.
Serralheiro civil do 2.º escalão.
Engenheiro de informática estagiário.
Técnico de *marketing* estagiário.
Designer estagiário.
Controller estagiário.
Documentalista.
Caixa.
Secretário do 1.º escalão.
Técnico de informática do 1.º escalão.
Fiel de armazém do 2.º escalão.
Telefonista do 2.º escalão.
Recepcionista do 2.º escalão.
Motorista do 3.º escalão.

Nível XII:

Locutor-animador.
Assistente de programas do 1.º escalão.
Discotecário do 1.º escalão.
Sonorizador.
Operador de radiodifusão do 1.º escalão.
Técnico de electrónica.
Desenhador do 1.º escalão.
Mecânico de radiodifusão do 2.º escalão.
Técnico de formação estagiário.
Assistente de *marketing*.
Escriturário.
Dactilógrafo do 1.º escalão.
Motorista do 2.º escalão.

Nível XIII:

Assistente de produção.
Técnico de som.
Electricista.
Mecânico de automóveis.
Mecânico de antenas do 1.º escalão.
Serralheiro civil do 1.º escalão.
Documentalista estagiário.
Auxiliar de caixa.
Secretário.
Técnico de informática.
Fiel de armazém do 1.º escalão.
Telefonista do 1.º escalão.
Recepcionista do 1.º escalão.
Motorista do 1.º escalão.

Nível XIV:

Assistente de programas.
Discotecário.
Operador de radiodifusão.
Engenheiro técnico estagiário.
Desenhador.
Mecânico de radiodifusão do 1.º escalão.
Escriturário-dactilógrafo.

Nível xv:

Locutor-animador estagiário.
Radiotécnico estagiário.
Mecânico de antenas.
Serralheiro civil.
Assistente de *marketing* estagiário.
Técnico de informática estagiário.
Fiel de armazém.
Telefonista.
Recepcionista.
Motorista.
Contínuo do 2.º escalão com 40 horas.

Nível xvi:

Técnico de electrónica estagiário.
Electricista estagiário.
Mecânico de automóveis estagiário.
Mecânico de radiodifusão.
Secretário estagiário.
Contínuo do 1.º escalão com quarenta horas.
Contínuo do 2.º escalão com trinta e sete horas e trinta minutos.
Trabalhador de limpeza do 2.º escalão.

Nível xvii:

Assistente de produção estagiário.
Assistente de programas estagiário.
Discotecário estagiário.
Operador de radiodifusão estagiário.
Desenhador estagiário.
Serralheiro civil estagiário.
Escriturário-dactilógrafo estagiário.
Auxiliar de armazém.
Telefonista estagiário.
Recepcionista estagiário.
Ajudante de motorista com carta.
Contínuo com quarenta horas.
Contínuo do 1.º escalão com trinta e sete horas e trinta minutos.
Trabalhador de limpeza do 1.º escalão.

Nível xviii:

Mecânico de radiodifusão estagiário.
Ajudante de motorista sem carta.
Contínuo com trinta e sete horas e trinta minutos.
Trabalhador de limpeza.

Notas

1 — A situação profissional de contínuo com idade inferior a 20 anos, de paquete e de candidato não se enquadra nos presentes níveis de qualificação.

2 — O salário de contínuo com menos de 20 anos é definido pelo ordenado mínimo nacional, acrescido de 20%.

3 — O salário de paquete é definido pelo ordenado mínimo nacional correspondente à respectiva idade, acrescido de 10% para os de 14 e 15 anos e de 20% para os de 16 e 17 anos.

4 — O salário do candidato é definido pelo ordenado mínimo nacional, acrescido de 10%.

ANEXO III

Tabelas de remunerações mínimas mensais

Níveis	Valor
I	263 450\$00
II	245 500\$00
III	230 100\$00
IV	214 850\$00
V	200 750\$00
VI	187 650\$00
VII	175 550\$00
VIII	164 300\$00
IX	153 950\$00
X	144 300\$00
XI	135 400\$00
XII	127 200\$00
XIII	119 550\$00
XIV	112 500\$00
XV	106 000\$00
XVI	99 950\$00
XVII	94 300\$00
XVIII	89 050\$00

Nota. — É garantido a todos os trabalhadores da Rádio Renascença um aumento mínimo de 4,20% em 1 de Abril de 1998 sobre as remunerações que auferiram em 31 de Março de 1998.

Lisboa, 28 de Maio de 1998.

Pela Rádio Renascença:
(Assinatura ilegível.)

Pelo STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 1998.

Depositado em 5 de Agosto de 1998, a fl. 149 do livro n.º 8, com o n.º 285/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a COOPCASTRENSE — Cooperativa de Consumo Popular Castrense, C. R. L., e o CES-SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

- 1 —
- 2 — As tabelas salariais e o restante clausulado de expressão pecuniária têm a duração máxima de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.
- 3 —
- 4 —

Cláusula 4.ª

Subsídio de almoço

A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE será atribuído a título de subsídio de almoço e por

cada dia útil de trabalho efectivamente prestado a importância de 630\$.

Cláusula 5.^a

Horário de trabalho

O horário de trabalho será de quarenta horas semanais, de segunda-feira a sábado, para os trabalhadores do comércio.

O descanso obrigatório é ao domingo, sendo o dia de descanso complementar feito de acordo com a Cooperativa e os trabalhadores.

Deverá sempre fazer coincidir com um sábado por mês o descanso complementar.

O horário de trabalho será de trinta e nove horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, para os trabalhadores administrativos.

O descanso semanal para os trabalhadores administrativos é ao sábado e domingo.

O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

ANEXO II

Tabela salarial (supermercado)

Nível	Categoria profissional	Remuneração
I	Gerente comercial	116 500\$00
II	Encarregado-geral	102 500\$00
III	Operador-encarregado	96 100\$00
IV	Operador especializado	86 900\$00
V	Operador de 1. ^a	74 500\$00
VI	Operador de 2. ^a	71 200\$00
VII	Operador-ajudante	60 200\$00
VIII	Servente de limpeza	60 000\$00

ANEXO III

Tabela salarial (talhantes)

Nível	Categoria profissional	Remuneração
III	Encarregado de talho	101 000\$00
IV	Talhante de 1. ^a	88 500\$00
V	Talhante de 2. ^a	75 800\$00

ANEXO IV

Tabela salarial (escritório)

Nível	Categoria profissional	Remuneração
II	Chefe de escritório	101 000\$00
III	Primeiro-escriurário	94 500\$00
IV	Segundo-escriurário	86 800\$00
V	Terceiro-escriurário	73 200\$00
VI	Estagiário do 2. ^o ano	69 500\$00
VII	Estagiário do 1. ^o ano	59 900\$00

ANEXO V

Diuturnidades — 2350\$.
Subsídio de caixa — 3100\$.

Beja, 9 de Junho de 1998.

Pela COOPCASTRENSE — Cooperativa de Consumo Popular Castrense, C. R. L.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Julho de 1998.

Depositado em 4 de Agosto de 1998, a fl. 149 do livro n.º 8, com o n.º 283/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras.

Em 30 de Abril de 1998, reuniram na sede da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., os representantes do conselho de administração e os representantes do SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas no âmbito do processo negocial de revisão do acordo de empresa.

As partes decidiram, nesta data, celebrar um acordo definitivo e final de revisão do acordo de empresa, nos seguintes termos:

Cláusula 26.^a

Horário de trabalho

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

8 — (Mantém-se.)

9 — (Mantém-se.)

10 — (Mantém-se.)

11 — (Mantém-se.)

12 — (Eliminado.)

13 — (Eliminado.)

14 — (Eliminado.)

15 — (Mantém-se.)

16 — (Mantém-se.)

17 — Os trabalhadores no exercício efectivo da função de condução têm direito ao pagamento de um subsídio mensal de 4000\$ pela prestação de tarefas complementares de condução.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1998, o valor do subsídio de actividades complementares de condução passará a ser de 4500\$.

18 — *(Mantém-se.)*

19 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 41.^a

Diuturnidades

1 — Para além das remunerações fixas, os trabalhadores auferem as seguintes diuturnidades, não cumulativas, que farão parte integrante da retribuição e terão em conta a respectiva antiguidade na empresa.

Mais de 4 anos — 4840\$00;
 Mais de 8 anos — 9680\$00;
 Mais de 12 anos — 14 520\$00;
 Mais de 16 anos — 19 360\$00;
 Mais de 20 anos — 24 200\$00;
 Mais de 24 anos — 29 040\$00.

2 — O valor de cada diuturnidade será de 4,3% do escalão F, arredondado para a dezena imediatamente superior.

3 — Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1998, por força da harmonização da tabela salarial, o valor da diuturnidade passará a ser o seguinte:

Mais de 4 anos — 4890\$00;
 Mais de 8 anos — 9780\$00;
 Mais de 12 anos — 14 670\$00;
 Mais de 16 anos — 19 560\$00;
 Mais de 20 anos — 24 450\$00;
 Mais de 24 anos — 29 340\$00.

4 — *(Eliminado.)*

Cláusula 43.^a

Subsídio para falhas de dinheiro

1 — Os trabalhadores que normalmente movimentam avultadas somas de dinheiro receberão um abono mensal para falhas de 4310\$00, com efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

2 — Para os trabalhadores que eventualmente se ocupam das vendas de senhas de passes, o abono previsto no número anterior será pago proporcionalmente em relação ao número de dias ocupados nessa venda, sem prejuízo do que a seguir se estabelece:

- Se durante o mês o trabalhador não ocupar mais de cinco dias na venda de senhas de passe, receberá, por dia, 435\$;
- O trabalhador que no desempenho daquela tarefa ocupar mais de cinco dias nunca poderá receber menos de 2040\$.

3 — Os motoristas de serviço público, os guarda-freios e os técnicos de tráfego e condução, no exercício da

função de condução de veículos de transporte público, receberão um abono mensal para falhas no valor de 700\$, com efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Cláusula 48.^a-C

Subsídio de horários irregulares

1 — *(Mantém-se.)*

2 — Os trabalhadores que estejam sujeitos a horários irregulares têm direito a um subsídio mensal de 2,6% sobre a remuneração base do escalão F, o que corresponde a 2930\$, desde 1 de Janeiro até 30 de Junho de 1998, e a 2960\$, a partir de 1 de Julho de 1998.

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 63.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 — *(Mantém-se.)*

2 — O seguro de acidente de trabalho abrange o trabalhador durante o período de trabalho e no trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho, em termos a regulamentar pelas partes outorgantes no prazo de 120 dias após o encerramento do presente processo negocial.

Cláusula 68.^a

Subsídio de alimentação

1 — *(Mantém-se.)*

2 — A empresa atribuirá um subsídio de refeição no valor de 1000\$ e de pequena refeição de 200\$ por cada dia em que haja prestação de trabalho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1998, o subsídio de refeição terá o valor de 1000\$ e o de pequena refeição de 300\$.

Tabela salarial

Escalaões de vencimento	Tabela com acréscimo a 3%	Tabela harmonizada
	Efeitos a 1-1-98	Efeitos a 1-7-98
A	100 500\$00	100 500\$00
B	102 200\$00	102 200\$00
C	104 300\$00	104 300\$00
D	106 100\$00	106 900\$00
E	108 200\$00	110 000\$00
F	112 400\$00	113 700\$00
G	117 500\$00	118 100\$00
H	121 500\$00	123 400\$00
I	128 700\$00	129 800\$00
J	136 600\$00	137 500\$00
L	145 500\$00	146 700\$00
M	155 400\$00	157 700\$00
N	167 300\$00	170 800\$00
O	184 700\$00	186 500\$00
P	205 000\$00	205 000\$00
Q	219 400\$00	225 400\$00
R	236 900\$00	247 900\$00
Diuturnidade	4 840\$00	4 890\$00

ANEXO III
Ajudas de custo

Os trabalhadores poderão optar por uma das seguintes modalidades:

Modalidade I:

Em Portugal — 25 % do vencimento diário do trabalhador e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transporte e alojamento.

Fora de Portugal — 1500\$ por dia e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transporte, alojamento, vacinas e passaporte;

Modalidade II — pagamento de ajudas de custo iguais às praticadas pelo Estado para vencimentos semelhantes.

Nota. — As ajudas de custo são devidas desde o dia da partida até ao dia da chegada, inclusive.

Lisboa, 30 de Abril de 1998.

Pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.:

Hélder de Oliveira.
João Franco.

Pelo SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrada em 14 de Julho de 1998.

Depositada em 5 de Agosto de 1998, a fl. 149 do livro n.º 8, com o n.º 287/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rodoviária de Lisboa — Gestão e Inovação de Transportes, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outro — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, aplica-se em Portugal e abrange por um lado, a Rodoviária de Lisboa — Gestão e Inovação de Transportes, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo I representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 20.^a

Trabalho em horário móvel

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — O período de descanso para refeição não será inferior a uma hora nem superior a três.

6 — Os trabalhadores receberão um subsídio de compensação de 900\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas.

Cláusula 42.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2465\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 43.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2915\$.

2 —

3 —

4 —

Cláusula 45.^a

Retribuição do trabalho por turnos

1 — As remunerações certas mínimas constantes do anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que, com a sua aceitação, prestem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsídios:

- a) 6930\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 9920\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 13 900\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 —

3 —

4 —

Cláusula 52.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 1085\$.

2 —

- 3 —
 4 —

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 54.^a

Alojamento e deslocações no continente

- 1 —
- 2 — O trabalhador tem direito a tomar uma refeição ao fim de um mínimo de três horas e um máximo de cinco horas após o início do serviço.
- 3 —
- 4 — O trabalhador terá direito a tomar a segunda refeição se lhe for determinado permanecer ao serviço para além de doze horas após o respectivo início, incluindo o período da primeira refeição.
 A segunda refeição, com a duração de uma hora, não poderá ocorrer antes da 3.^a hora após o termo do intervalo da primeira refeição, nem após o fim da 12.^a hora após o início do serviço, incluindo o período da primeira refeição.
- 5 —
- 6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição no valor de 1220\$ o trabalhador que se encontre, durante a tomada da refeição, fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula.
- 7 — Terá direito, por cada refeição, o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:
- a) Ao valor de 1095\$, quando não tenha período para refeição dentro dos limites de tempo estabelecido no n.º 2, e de 1010\$, quando não tenha período de refeição nos termos do n.º 4;
 - b) Não tenha tido intervalo, com respeito pelo disposto no n.º 5.
- 8 — O trabalhador que pernoitar na situação de deslocado terá ainda direito:
- a) À quantia de 685\$ diários como subsídio de deslocação;
 - b) Ao reembolso da dormida, contra documentos justificativos, com o valor máximo correspondente à tabela praticada por pensões de três estrelas para quarto individual com sanitário ou chuveiro privativo;
 - c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, se prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1220\$;
 - d) À quantia de 232\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1220\$.

- 10 —
 11 —

Cláusula 55.^a

Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições

- 1 —
- 2 — Os trabalhadores, para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipuladas neste AE, têm direito:
- a) Ao valor de 1235\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura.
- 3 — Os motoristas que efectuem serviço de transporte internacional de passageiros nas linhas regulares das empresas com representatividade regional (INTER-NORTE, INTERCENTRO e INTERSUL), para além da remuneração mensal e de outros subsídios estipulados neste AE, terão direito, contra valor em divisas:
- a) A 13 790\$ por cada dia de viagem;
 - b) A 11 640\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem, devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.
- 4 —
 5 —
 6 —

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	Chefe de estação II Chefe de fiscais A Chefe de movimento A Chefe de secção A Encarregado-electricista A Encarregado metalúrgico A Monitor A Secretário de direcção A	106 610\$00
II	Chefe de equipa Chefe de estação I Encarregado de armazém Escriturário principal Oficial principal (metalúrgico e electricista) Recepcionista ou atendedor de oficinas Técnico de electrónica	99 940\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
III	Caixa Electricista (oficial com mais de três anos) Escriturário de 1. ^a Encarregado de garagens II Expedidor Fiel de armazém (mais de três anos) Fiscal Oficial metalúrgico de 1. ^a (a)	96 120\$00
IV	Encarregado de garagens I	92 400\$00
V	Apontador (mais de um ano) Cobrador Despachante Electricista (oficial com menos de três anos) Empregado de serviços externos Escriturário de 2. ^a Fiel de armazém (menos de três anos) Motorista (pesados e ligeiros) Motorista de serviço público Oficial metalúrgico de 2. ^a (a) Oficial de construção civil de 1. ^a (b) Recebedor Telefonista (mais de três anos) ...	88 300\$00
VI	Auxiliar de escritório Auxiliar de movimento Bilheteiro Cobrador-bilheteiro Entregador de ferramentas e materiais de 1. ^a Oficial de construção civil de 2. ^a (b) Operador de estação de serviço ... Pré-oficial electricista do 2. ^o ano Telefonista (menos de três anos)	83 490\$00
VII	Apontador (menos de um ano) ... Contínuo com mais de 21 anos ... Entregador de ferramentas e materiais de 2. ^a Estagiário do 3. ^o ano Guarda Lavadeiro de 1. ^a Lubrificador Montador de pneus Porteiro Pré-oficial electricista do 1. ^o ano	79 620\$00
VIII	Abastecedor de carburantes Lavador Lavadeiro de 2. ^a Operário não especializado Servente	75 710\$00
IX	Ajudante de electricista do 2. ^o ano Contínuo de 20 anos Estagiário do 2. ^o ano Praticante Metalúrgico do 2. ^o ano Servente de limpeza	70 600\$00
X	Ajudante de electricista do 1. ^o ano Contínuo de 19 anos Estagiário do 1. ^o ano Praticante de metalúrgico do 1. ^o ano	64 560\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
XI	Contínuo de 18 anos	57 840\$00
XII	Aprendiz de metalúrgico do 4. ^o ano	53 200\$00
XIII	Aprendiz de metalúrgico do 3. ^o ano	47 120\$00
XIV	Aprendiz de electricista do 2. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 2. ^o ano	47 120\$00
XV	Aprendiz de electricista do 1. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 1. ^o ano	47 120\$00

(a) Abrange as categorias profissionais de bate-chapas, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, estofador, ferreiro ou forjador, mecânico de automóveis ou máquinas, pintor de automóveis ou máquinas, serralheiro mecânico, soldador e torneiro mecânico.
(b) Abrange as categorias profissionais de pedreiro e pintor.

Lisboa, 21 de Julho de 1998.

Pela Rodoviária de Lisboa — Gestão e Inovação de Transportes, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Julho de 1998.

Depositado em 31 de Julho de 1998, a fl. 148 do livro n.º 8, com o n.º 277/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rádio Renascença, L.^{da}, e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais — Alteração salarial e outras.

Cláusula 7.^a

Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do respectivo contrato individual de trabalho

1 —

2 — Salvo estipulação em contrário, a Rádio Renascença pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

CAPÍTULO III

Condições gerais de admissão

Cláusula 9.^a

Condições mínimas de admissão

4 — Se o trabalhador possuir comprovada experiência profissional ou for condição de admissão ter formação profissional adequada, a sua integração na carreira será feita, pelo menos, na categoria base.

Cláusula 11.^a

Contrato a termo

.....

2 — Ao trabalhador contratado nos termos desta cláusula aplica-se o disposto neste AE e na regulamentação interna da empresa, excepto naquilo que colida com a natureza temporal do próprio contrato.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 14.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de horário semanal de trabalho, sem prejuízo de uma desejável uniformização de horários para todos os trabalhadores, é o seguinte:

- a) Trinta e seis horas semanais (seis dias por semana):

Assistente de produção;
Sonorizador;
Técnico de som;
Operador de radiodifusão;
Telefonista;
Realizador;
Locutor-repórter;
Locutor-animador;

- b) Trinta e sete horas e meia semanais (cinco dias por semana):

Pessoal de escritório;
Discotecário;
Paquete;
Recepcionista;
Pessoal de informática;
Secretário;
Realizador;
Produtor;
Locutor-repórter;
Locutor-animador;
Produtor musical;
Assistente de realização;
Assistente de produção;
Assistente de programas;
Designer;
Controller;
Técnico de formação;
Documentalista;
Assistente de *marketing*;
Engenheiro;
Engenheiro técnico;
Desenhador;
Serralheiro civil;
Fiel de armazém;
Motorista;
Guarda;
Contínuo;
Radiotécnico;

Técnico de electrónica;
Electricista;
Mecânico de automóveis;
Mecânico de antenas;
Mecânico de radiodifusão;

- c) Trinta e sete horas e meia semanais (seis dias por semana):

Trabalhador de limpeza.

4 — Sempre que a empresa considere necessário e as especiais funções de responsabilidade dos trabalhadores o justifique, estes serão isentos de horário de trabalho em conformidade com a lei, inclusive no que se refere à retribuição especial.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 15.^a

Descanso semanal

.....

3 — O dia de descanso traduz um direito inalienável e, em princípio, deve ser respeitado nos dias em que foi previamente marcado. Quando por motivos imperiosos for necessário trabalhar em dia de descanso, os trabalhadores terão direito ao descanso compensatório estabelecido na lei, bem como à respectiva retribuição compensatória.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 29.^a

Remuneração do trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, acrescido de 25 % quanto à remuneração.

Cláusula 31.^a

Subsídio de refeição

Todos os trabalhadores ao serviço da Rádio Renascença terão direito a receber um subsídio de refeição no valor de 900\$ por cada dia efectivo de trabalho.

Cláusula 33.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores da Rádio Renascença têm direito a uma diuturnidade de 4250\$, por cada cinco anos de efectivo exercício no mesmo escalão e nível, até ao máximo de cinco diuturnidades.

2 — Caducam as diuturnidades vencidas, sempre que o trabalhador mude de categoria ou escalão, não podendo, todavia, ver reduzida a sua remuneração anterior.

CAPÍTULO VII

Transferências e deslocações

Cláusula 37.^a

Deslocações em serviço

1 — Os trabalhadores da Rádio Renascença têm direito a uma ajuda de custo diária, desde que se desloquem em serviço no território nacional, a qual será calculada de harmonia com as regras seguintes:

- a) 9716\$ para os trabalhadores que auferirem vencimento igual ou superior ao nível III;
- b) 7902\$ para os trabalhadores que auferirem vencimento inferior ao nível III e igual ou superior ao nível IX;
- c) 7258\$ para os restantes trabalhadores.

2 — Nas deslocações ao estrangeiro, os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior são, respectivamente, de 23 058\$, 20 366\$ e 17 324\$.

6 — A Rádio Renascença obriga-se a fazer um seguro de viagem não inferior a 15 750 000\$, destinado a abranger o pessoal que se desloque em serviço, quer ao estrangeiro, quer às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

CAPÍTULO X

Disciplina no trabalho

Cláusula 40.^a

Disciplina

.....

3 — A tramitação do processo segue as regras da lei, não podendo o prazo de defesa para apresentação da resposta à nota de culpa ser inferior a cinco dias úteis.

ANEXO I

Carreira profissional, definição de funções e habilitações mínimas

Carreira profissional

1 — O ingresso e a progressão nas carreiras profissionais abrangidas por este AE obedecem genericamente às seguintes condições:

- a) Categoria de base — estágio de 18 meses, podendo ser reduzido até 12 meses, mediante boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- b) Promoção ao 1.º escalão — exercício da sua profissão pelo período de cinco anos na categoria de base, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- c) Promoção ao 2.º escalão — permanência de, pelo menos, três anos na categoria anterior, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- d) Promoção ao 3.º escalão — permanência de, pelo menos, quatro anos na categoria anterior, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido.

2 — O acesso à categoria de principal (4.º escalão) será feito, por escolha do conselho de gerência, de entre os profissionais que se distinguem pelo mérito, competência e dedicação à Rádio Renascença.

3 — Quando ocorram mudanças de carreira profissional por conveniência da empresa, o tempo de serviço efectivamente prestado na carreira anterior é contado para efeitos da primeira promoção na outra carreira, se for derivada ou afim daquela.

4 — Antes do ingresso no estágio, podem ser admitidos, pelo período de 15 dias a 6 meses, candidatos a uma profissão que não possuam experiência nem especiais aptidões para o seu desempenho.

Assistente de programas (definição sucinta). — É o trabalhador que presta assistência a um ou vários programas, assegurando apoio aos respectivos responsáveis na sua rotina diária. São suas tarefas, nomeadamente, a elaboração de agenda, marcação de entrevistas, pesquisa, arquivo, dactilografia, relações públicas e outros trabalhos de apoio necessários à boa realização do programa.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de dactilografia.

Discotecário (definição sucinta). — É o trabalhador que selecciona, regista e classifica discos e outros registos sonoros, organiza os arquivos e procede à respectiva arrumação, de modo a permitir um acesso fácil e rápido; ouve e minuta os referidos registos sonoros, certificando-se da sua qualidade; procede a revisões periódicas dos mesmos e assegura a sua manutenção em boas condições.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação musical adequada.

Paquete (definição sucinta). — É o trabalhador menor de 18 anos que presta os serviços enumerados para o contínuo.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Locutor-animador (definição sucinta). — É o trabalhador que executa ao microfone a leitura de textos, escritos por si ou por outrem, noticiários, boletins, crónicas, etc.; faz a apresentação e animação de programas dentro dos parâmetros que lhe forem definidos; faz a leitura de anúncios publicitários; pode conduzir entrevistas ou debates previamente planificados e apresenta programas essencialmente musicais, colaborando na sua organização, em estúdio ou no exterior.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Locutor-repórter (definição sucinta). — É o trabalhador que, além das funções próprias do locutor-animador, executa a cobertura de acontecimentos, investiga e recolhe elementos necessários ao trabalho de reportagem.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Operador de radiodifusão (definição sucinta). — É o trabalhador que opera e controla o equipamento específico de estúdio e de centrais de radiodifusão, tais como equipamentos de mistura, gravação, reprodução e tra-

tamento de som; executa as acções de conservação dos equipamentos, bem como os testes de rotina, e informa os superiores hierárquicos das reparações ou manutenção que achar necessárias; realiza ainda no exterior tarefas similares às que executa nos estúdios; recebe e canaliza os circuitos, valoriza o som nos estúdios de gravação, centro de emissão ou centros de recepção de radiodifusão.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Realizador (definição sucinta). — É o trabalhador que assegura integralmente a realização de um conjunto de operações artísticas e técnicas de estruturação do programa, direcção das gravações, controlo de montagem, tendo sempre em vista conseguir o adequado enquadramento estético e artístico; divide a emissão num número de sequências ou rubricas, cada uma simbolizando um momento do programa, prevê o lugar das pessoas que colaboram no programa e alinha as intervenções musicais adequadas; escolhe, no caso de peça teatral, os personagens e distribui os papéis de acordo com as características do programa; orienta a leitura dos textos a introduzir, bem como as entrevistas, reportagens, exteriores, etc., fixando rigorosamente os tempos gastos; procede, se for caso disso, à orientação do trabalho dos técnicos encarregados da sua montagem e participa na elaboração dos orçamentos de custo, podendo fazer a animação e a locução do programa.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Sonorizador (definição sucinta). — É o trabalhador, que além das funções próprias do operador de radiodifusão, selecciona e aplica trechos ou frases musicais e quaisquer outros elementos inerentes à sonorização ou sonoplastia, por sua iniciativa ou por indicação de outrem; procede à montagem definitiva de programas, executa ilustração sonora de apontamentos, rubricas, *jingles* ou *spots*. Sem prejuízo da sua função principal, desempenha também, sempre que necessário, as funções do operador de radiodifusão.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Técnico de som (definição sucinta). — É o trabalhador que, além das funções próprias de operador de radiodifusão, executa em estúdio ou no exterior operações de gravação, amplificação para público ou transmissão directa que exijam o uso de técnicas de captação e de mistura com planos de som; escolhe, monta e ensaia os meios necessários àquelas funções; pode executar as suas funções sozinho ou coordenando uma equipa sempre que as dimensões do trabalho ou a quantidade do equipamento o justifiquem. Sem prejuízo da função principal, desempenha também, sempre que necessário, funções de operador de radiodifusão.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Desenhador (definição sucinta). — É o trabalhador que executa desenhos, planos, alçados, cortes, perspectivas, mapas, cartas, gráficos, planos técnicos de circuitos

e equipamentos eléctricos e electrónicos e outros traçados segundo esboços e especificações complementares, utilizando material e equipamentos adequados.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de desenho das escolas industriais ou equivalente.

Electricista (definição sucinta). — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhos eléctricos; executa tarefas de electricista em geral, de acordo com a sua actividade, por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que lhe são fornecidos ou que ele próprio concebe.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso industrial de electricidade ou equivalente.

Engenheiro electrotécnico (definição sucinta). — É o trabalhador que efectua investigações sobre assuntos de electricidade e electrónica, concebe e estabelece planos ou dá pareceres sobre instalações ou equipamentos e prepara e superintende na sua construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparação e certifica-se que o trabalho concluído corresponde às especificações dos cadernos de encargos e às normas de segurança, podendo dirigir a equipa que lhe for confiada; consulta e colabora, se for caso disso, com técnicos de outras especialidades sobre o trabalho a executar; concebe e realiza projectos de instalações e equipamentos e estabelece planos de execução, indicando os materiais, assim como outras despesas de fabrico; calcula o custo de mão-de-obra e dos materiais, assim como outras despesas de fabrico, montagem, funcionamento, manutenção e reparação.

Habilitações mínimas — licenciatura na área de Engenharia Electrotécnica.

Engenheiro técnico electrotécnico (definição sucinta). — É o trabalhador que coadjuva o engenheiro electrotécnico no exercício das suas funções; participa directamente na construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparação de instalações ou equipamentos; colabora, se for caso disso, com técnicos de outras especialidades sobre o trabalho a executar.

Habilitações mínimas — diploma com o curso de engenheiro técnico electrotécnico.

Mecânico de antenas (definição sucinta). — É o trabalhador que, além das funções próprias de mecânico de radiodifusão, monta, conserva e repara as antenas de emissão ou recepção e respectivos suportes.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência de, pelo menos, um ano como mecânico de radiodifusão.

Mecânico de automóveis (definição sucinta). — É o trabalhador que desempenha todas as tarefas inerentes à boa conservação mecânica de veículos de passageiros ou mercadorias; examina os veículos para localizar as deficiências e determinar as respectivas causas e procede à sua reparação.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência profissional adequada.

Mecânico de radiodifusão (definição sucinta). — É o trabalhador que coadjuva os operadores de radiodifusão, técnicos de electrónica e radiotécnicos nas suas funções, tanto na condução como na manutenção dos equipamentos e instalações.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso industrial ou equivalente.

Radiotécnico (definição sucinta). — É o trabalhador que monta, ensaia e repara os equipamentos de emissão e de apoio e assegura a sua condução e manutenção nos centros emissores, nos estúdios e no exterior; pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações e alterar, quando necessário, equipamentos já existentes.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de radiotécnico ou equivalente.

Serralheiro civil (definição sucinta). — É o trabalhador que constrói, monta ou repara estruturas metálicas para edifícios ou outras obras; lê e interpreta desenhos e outras especificações técnicas de fabrico ou montagem; pode operar com máquinas-ferramentas adequadas aos respectivos trabalhos.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de serralheiro ou equivalente.

Técnico de electrónica (definição sucinta). — É o trabalhador que monta, ensaia e repara os equipamentos de baixa frequência e de apoio nos estúdios e exteriores e assegura a sua manutenção; pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações e alterar, quando necessário, equipamentos já existentes.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de electrónica ou equivalente.

Caixa (definição sucinta). — É o trabalhador de escritório que se ocupa das operações de caixa e registo de movimento relativo a recebimentos e pagamentos; recebe numerário ou valores e verifica se o total corresponde ao indicado nas notas de venda, recibos, letras ou outros documentos; confere os cheques recebidos como pagamento no que respeita à importância, endosso e outros elementos; procede a pagamentos previamente autorizados, conferindo as importâncias entregues com os totais a pagar; emite cheques; elabora as folhas de caixa, discriminando pagamentos, recebimentos e outros elementos e apurando os respectivos totais; prepara o numerário e outros valores destinados a serem depositados no banco e providencia para ter em caixa as importâncias necessárias para os pagamentos; efectua os pagamentos das remunerações directamente ou prepara os sobrescritos segundo as respectivas folhas de pagamento.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

Escriturário-dactilógrafo (definição sucinta). — É o trabalhador que executa as várias tarefas de natureza administrativa, nomeadamente nos serviços administrativos, contabilidade, pessoal e outros; executa os serviços de recepção e expedição de correspondência, organização de processos individuais e demais assuntos relativos ao pessoal, tendo ainda a seu cargo a elaboração de relatórios, cartas e outros documentos, a separação,

classificação e arquivo dos elementos necessários àqueles serviços, bem como outras tarefas específicas do serviço de escritório; dactilografa cartas, relatórios e todos os documentos do respectivo serviço, minutados ou redigidos por si ou por outrem; trabalha com as diversas máquinas auxiliares de escritório, tais como telex, telefax e fotocopiadoras; pode utilizar meios informáticos na execução das suas tarefas; pode coordenar tarefas de outros trabalhadores com actividades afins.

Fiel de armazém (definição sucinta). — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega matérias-primas, ferramentas, materiais, equipamentos e outras mercadorias; providencia pela sua boa arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; entrega as mercadorias, a partir de requisições, notas de encomenda ou outros documentos e confere as saídas pelas guias de remessa; toma nota periodicamente das existências mínimas com vista à sua reposição, informando a hierarquia para as necessárias aquisições, inventaria as existências em armazém e procede ao controlo do equipamento distribuído pelos diversos sectores; orienta as cargas e descargas das mercadorias.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Recepcionista (definição sucinta). — É o trabalhador que assegura o funcionamento da recepção, procedendo à identificação visitantes, dos funcionários e dos colaboradores; atende e encaminha as visitas e regista as suas entradas e saídas; colabora, quando necessário, na execução de tarefas dos outros trabalhadores do gabinete de relações públicas.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e conhecimentos de francês e inglês.

Secretário (definição sucinta). — É o trabalhador que executa, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina de gabinete do seu superior hierárquico; efectua as tarefas de selecção do correio recebido e sua leitura, separação, classificação e registo, promovendo a sua distribuição pelos diversos sectores da empresa; elabora correspondência em língua portuguesa ou estrangeira, dactilografa todo o género de textos; marca entrevistas e reuniões e recorda-as ao superior hierárquico; atende e efectua telefonemas e trabalha com as diversas máquinas auxiliares de escritório, tais como telex, telefax e fotocopiadora; redige actas de reuniões de trabalho e outros documentos conforme instruções que lhe forem dadas, organiza e mantém em dia o arquivo do sector.

Habilitações mínimas — curso de secretariado ou 11.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de dactilografia.

Contínuo (definição sucinta). — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz internamente a entrega de mensagens e objectos, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; executa o serviço de reprodução de documentos, de embalagem e de endereçamento;

executa no exterior tarefas relacionadas com o funcionamento da empresa, nomeadamente junto das estações de correio, bancos, repartições públicas, publicações periódicas, estabelecimentos comerciais, etc.; faz recados; pode eventualmente fazer cobranças e pagamentos; auxilia, quando necessário, a movimentação do equipamento da empresa.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Empregado de limpeza (definição sucinta). — É o trabalhador que procede à limpeza e arrumação de espaços determinados, utilizando para o efeito os meios adequados.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Guarda (definição sucinta). — É o trabalhador que vigia as instalações para as proteger contra incêndios, roubos e danos e para impedir a entrada de pessoas não autorizadas; pode desempenhar outras tarefas conexas com a sua categoria de que seja eventualmente encarregado.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Motorista (definição sucinta). — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros ou pesados de passageiros, carga ou mistos; pode transportar passageiros e mercadorias, colaborando na sua carga, arrumação e descarga, tendo em atenção a natureza das mercadorias e os percursos a efectuar; assegura-se de que as viaturas estão em boas condições de funcionamento e abastecidas de combustível; verifica níveis de água, óleo e bateria, competindo-lhe ainda zelar pela sua boa conservação e limpeza.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Servente (definição sucinta). — É o trabalhador que executa tarefas simples não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos rudimentares de índole prática; auxilia os profissionais da especialidade em trabalhos menos qualificados, tais como preparar, carregar, descarregar, transportar e arrumar determinadas mercadorias, cavar e limpar as instalações; pode ocupar-se do carregamento, descarregamento e arrumação de mercadorias num entreposto, depósito ou armazém, a ser designado em conformidade.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Telefonista (definição sucinta). — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo às extensões internas as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; anota em registo próprio determinado tipo de chamadas; toma nota das mensagens recebidas e fá-las chegar ao sector ou pessoas a quem se destinam; pode operar um equipamento de gestão telefónica; atende e encaminha os visitantes, procedendo à sua identificação.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Produtor (definição sucinta). — É o trabalhador que concebe o tipo de programa a apresentar, de acordo com orientações previamente estabelecidas. Selecciona os elementos e estrutura a emissão do programa combinado; elabora ou adapta os textos escolhidos; planifica realizações especiais.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

Técnico de «marketing» (definição sucinta). — É o trabalhador que exerce uma actividade planificada e contínua de comunicação para estabelecer, manter e aperfeiçoar o conhecimento e compreensão entre entidades ou grupos e o público com que esteja directa ou indirectamente relacionado. Investiga e analisa a opinião do público interno e externo e a imagem existente na comunicação social, através de estudos, inquéritos e sondagens. Concebe acções de promoção e imagem.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

Assistente de «marketing» (definição sucinta). — É o trabalhador que presta assistência a todas as actividades do gabinete, podendo substituir o técnico de *marketing* na execução das suas tarefas, por delegação ou impedimento deste.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade.

Documentalista (definição sucinta). — É o trabalhador que mantém em arquivo todos os suportes de registo de documentos, independentemente do género ou área a que pertençam, e assegura a sua manutenção e conservação nas melhores condições; procede à análise documental, classificação, registo e indexação dos documentos, operando com terminal de computador e ou ficheiros manuais, microfimes e microfichas e com os equipamentos necessários à execução da sua actividade profissional; procede à pesquisa, difusão e restituição de documentos solicitados pelo utilizador; conduz e acompanha os visionamentos solicitados e fornece cópias dos documentos seleccionados cuja saída tenha sido autorizada; elabora pré-alinhamentos cronológicos de biografias de *dossiers* de assuntos solicitados.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade.

Técnico de formação (definição sucinta). — É o trabalhador que procede ao levantamento de necessidades de formação; elabora, de acordo com os objectivos que lhe forem fixados, o plano anual de formação; desenvolve e acompanha a execução dos programas de formação e controla os respectivos custos; efectua estudos em matérias que lhe forem confiadas pelo director do centro; procede à avaliação das acções de formação, seus resultados e respectivos processos didácticos, de forma a assegurar a permanente validade daquelas acções.

Habilitações mínimas — bacharelato ou equivalente.

Assistente de produção (área de programas) (definição sucinta). — É o trabalhador que escolhe sons; acompanha a execução de *jingles*, de *spots* e de elementos de programas, de modo a obter um trabalho final em conformidade com a ideia do realizador; executa montagens. Introduce no computador, de acordo com o responsável da antena, música e outros elementos de referência musical e todo o conjunto de dados informáticos

necessários à elaboração e gestão da *play-list*. Assegura, quando necessário, a continuidade das emissões gravadas; estabelece as ligações com os serviços intervenientes nos programas, de forma a assegurar o regular funcionamento da emissão. Coordena, com os serviços respectivos, os meios técnicos necessários à realização de exteriores.

Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área de operadores de som, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

Assistente de produção (área da informação) (definição sucinta). — É o trabalhador que contribui para assegurar a qualidade da imagem sonora dos espaços de informação; pesquisa e recolhe sons; acompanha a elaboração de *jingles* e de *spots* para os noticiários e programas da Direcção de Informação; executa montagens sonoras; estabelece os contactos com todos os outros serviços da empresa que, directa ou indirectamente, coadjuvem nos noticiários e programas da Direcção de Informação, por meio a assegurar o regular funcionamento da emissão; coordena, com os serviços respectivos, os meios técnicos necessários à realização de exteriores; inspeciona os equipamentos fixos e móveis necessários à elaboração; garante o apoio às emissões dos espaços informativos no que diz respeito a contactos que se fizerem no exterior; executa pedidos de circuitos e linhas no exterior para os espaços informativos.

Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área de operadores de som, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

Produtor musical (definição sucinta). — É o trabalhador que, dentro da estrutura de um canal musical, idealiza, planifica e executa, sob orientação do director de programas, conteúdos e elementos estéticos para a programação. Possui conhecimentos musicais; concebe ideias para elementos e iniciativas de programação (*jingles*, *spots* promocionais ou comerciais, passatempos, programas temáticos, outras iniciativas resultantes da actividade da Rádio); pesquisa e recolhe elementos (de informação, sonoros ou outros) necessários à produção; estabelece contactos e coordena os meios necessários para a concretização de iniciativas de programação; redige textos (originais, adaptações ou traduções) para utilização em elementos de programação ou outros, resultantes da actividade da Rádio; produz, em termos técnicos e estéticos, elementos sonoros de programação; apoia os animadores, em primeira instância, em problemas de carácter técnico.

Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área da produção, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

Coordenador musical (definição sucinta). — É o trabalhador responsável pela execução da política musical e estética da estação. É responsável pelo alinhamento e construção horária da estrutura de elementos da emissão; é responsável pelo fornecimento de elementos de música para teste, bem como pela leitura dos resultados e aplicação das consequências na *play-list*; é responsável pela inserção e codificação da música usada em programa, assim como pela codificação de todos os elementos estéticos e promocionais da estação. A sua substituição será assegurada pelo coordenador de música da RFM.

Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área da produção, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

«*Designer*» (definição sucinta). — É o técnico da Direcção de Marketing incumbido da criação, definição e coordenação da imagem visual da empresa (*corporate image*) como parte da sua estratégia de posicionamento perante a sociedade, em geral, e o mercado, em particular. A sua actividade desenvolve-se em áreas tão diversificadas quanto a do tratamento da imagem visual propriamente dita — concepção e execução de mensagens gráficas, como anúncios, cartazes, etc.; a da concepção de objectos tridimensionais passíveis de reprodução industrial — brindes, produtos de marca vendáveis, etc.; e também da organização dos espaços da empresa, ou onde ela se apresente no exterior — espectáculos, festas, *stands*, etc.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

Técnico de informática (definição sucinta). — É o trabalhador que predominantemente prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador, prepara e controla a utilização e as existências dos suportes magnéticos de informação, executa a introdução de dados, conforme o programa de exploração. Além dessa função, acciona, vigia e controla, através de consola ou terminal de comando, um sistema informático; prepara e monta suportes de *input* e *output* e controla os resultados finais.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

Assistente de realização (definição sucinta). — É o trabalhador que coadjuva o realizador nas fases do processo criativo e técnico e na organização dos anteprojectos e projectos de programas; transmite as directrizes do realizador aos serviços que garantem as condições necessárias à execução e realização dos programas, zelando pelo bom resultado final dos mesmos.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente.

Engenheiro de informática (definição sucinta). — É o trabalhador que projecta aplicações informáticas e soluções *hardware* aplicadas; participa na equipa de análise de soluções informáticas; administra e configura sistemas informáticos; assegura o apoio à instalação e utilização de equipamento; coordena equipas de programadores ou de técnicos de manutenção.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

«*Controller*» (definição sucinta). — É o trabalhador responsável pela contabilidade analítica e orçamental; executa e classifica o orçamento da empresa, fazendo o seu controlo anual; faz a análise dos desvios encontrados entre o real e o orçamentado.

Habilitações mínimas — bacharelato ou equivalente.

ANEXO II

Níveis de qualificação

Nível I:

.....

Nível II:

Realizador do 3.º escalão.
Engenheiro do 3.º escalão.

Nível III:

Engenheiro de informática do 3.º escalão.
Produtor do 3.º escalão.

Nível IV:

Realizador do 2.º escalão.
Coordenador musical do 3.º escalão.
Engenheiro do 2.º escalão.
Engenheiro técnico do 3.º escalão.
Técnico de *marketing* do 3.º escalão.
Designer do 3.º escalão.
Controller do 3.º escalão.

Nível V:

Produtor do 2.º escalão.
Locutor-repórter do 3.º escalão.
Produtor musical do 3.º escalão.
Radiotécnico do 3.º escalão.
Engenheiro de informática do 2.º escalão.
Técnico de formação do 3.º escalão.

Nível VI:

Realizador do 1.º escalão.
Locutor-animador do 3.º escalão.
Coordenador musical do 2.º escalão.
Assistente de realização do 3.º escalão.
Sonorizador do 3.º escalão.
Engenheiro do 1.º escalão.
Engenheiro técnico do 2.º escalão.
Técnico de electrónica do 3.º escalão.
Técnico de *marketing* do 2.º escalão.
Designer do 2.º escalão.
Controller do 2.º escalão.
Documentalista do 3.º escalão.
Caixa do 3.º escalão.

Nível VII:

Produtor do 1.º escalão.
Locutor-repórter do 2.º escalão.
Produtor musical do 2.º escalão.
Assistente de produção do 3.º escalão.
Técnico de som do 3.º escalão.
Radiotécnico do 2.º escalão.
Engenheiro de informática do 1.º escalão.

Técnico de *marketing* do 1.º escalão.
Designer do 1.º escalão.
Controller do 1.º escalão.
Técnico de formação do 2.º escalão.
Caixa do 2.º escalão.
Assistente de *marketing* do 3.º escalão.
Secretário do 3.º escalão.
Técnico de informática do 3.º escalão.

Nível VIII:

Realizador.
Locutor-animador do 2.º escalão.
Coordenador musical do 1.º escalão.
Assistente de programas do 3.º escalão.
Discotecário do 3.º escalão.
Sonorizador do 2.º escalão.
Operador de radiodifusão do 3.º escalão.
Engenheiro.
Engenheiro técnico do 1.º escalão.
Técnico de electrónica do 2.º escalão.
Electricista do 3.º escalão.
Mecânico de automóveis do 3.º escalão.
Assistente de realização do 2.º escalão.
Técnico de formação do 1.º escalão.
Documentalista do 2.º escalão.
Escriturário-dactilógrafo do 3.º escalão.

Nível IX:

Produtor.
Locutor-repórter do 1.º escalão.
Produtor musical do 1.º escalão.
Assistente de realização do 1.º escalão.
Assistente de produção do 2.º escalão.
Técnico de som do 2.º escalão.
Radiotécnico do 1.º escalão.
Electricista do 2.º escalão.
Mecânico de automóveis do 2.º escalão.
Mecânico de antenas do 3.º escalão.
Desenhador do 3.º escalão.
Engenheiro de informática.
Técnico de *marketing*.
Designer.
Controller.
Documentalista do 1.º escalão.
Caixa do 1.º escalão.
Assistente de *marketing* do 2.º escalão.
Secretário do 2.º escalão.
Técnico de informática do 2.º escalão.
Fiel de armazém do 3.º escalão.
Telefonista do 3.º escalão.

Nível X:

Locutor-animador do 1.º escalão.
Coordenador musical.
Assistente de programas do 2.º escalão.
Discotecário do 2.º escalão.
Sonorizador do 1.º escalão.
Operador de radiodifusão do 2.º escalão.
Engenheiro técnico.
Técnico de electrónica do 1.º escalão.
Desenhador do 2.º escalão.
Mecânico de radiodifusão do 3.º escalão.

Serralheiro civil do 3.º escalão.
Técnico de formação.
Assistente de *marketing* do 1.º escalão.
Escriturário-dactilógrafo do 2.º escalão.
Rececionista do 3.º escalão.

Nível XI:

Produtor estagiário.
Locutor-repórter.
Produtor musical.
Assistente de realização.
Assistente de produção do 1.º escalão.
Técnico de som do 1.º escalão.
Engenheiro estagiário.
Radiotécnico.
Electricista do 1.º escalão.
Mecânico de automóveis do 1.º escalão.
Mecânico de antenas do 2.º escalão.
Serralheiro civil do 2.º escalão.
Engenheiro de informática estagiário.
Técnico de *marketing* estagiário.
Designer estagiário.
Controller estagiário.
Documentalista.
Caixa.
Secretário do 1.º escalão.
Técnico de informática do 1.º escalão.
Fiel de armazém do 2.º escalão.
Telefonista do 2.º escalão.
Rececionista do 2.º escalão.
Motorista do 3.º escalão.

Nível XII:

Locutor-animador.
Assistente de programas do 1.º escalão.
Discotecário do 1.º escalão.
Sonorizador.
Operador de radiodifusão do 1.º escalão.
Técnico de electrónica.
Desenhador do 1.º escalão.
Mecânico de radiodifusão do 2.º escalão.
Técnico de formação estagiário.
Assistente de *marketing*.
Escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão.
Motorista do 2.º escalão.

Nível XIII:

Assistente de produção.
Técnico de som.
Electricista.
Mecânico de automóveis.
Mecânico de antenas do 1.º escalão.
Serralheiro civil do 1.º escalão.
Documentalista estagiário.
Auxiliar de caixa.
Secretário.
Técnico de informática.
Fiel de armazém do 1.º escalão.
Telefonista do 1.º escalão.
Rececionista do 1.º escalão.
Motorista do 1.º escalão.

Nível XIV:

Assistente de programas.
Discotecário.
Operador de radiodifusão.
Engenheiro técnico estagiário.
Desenhador.
Mecânico de radiodifusão do 1.º escalão.
Escriturário-dactilógrafo.

Nível XV:

Locutor-animador estagiário.
Radiotécnico estagiário.
Mecânico de antenas.
Serralheiro civil.
Assistente de *marketing* estagiário.
Técnico de informática estagiário.
Fiel de armazém.
Telefonista.
Rececionista.
Motorista.
Contínuo do 2.º escalão com quarenta horas.

Nível XVI:

Técnico de electrónica estagiário.
Electricista estagiário.
Mecânico de automóveis estagiário.
Mecânico de radiodifusão.
Secretário estagiário.
Contínuo do 1.º escalão com quarenta horas.
Contínuo do 2.º escalão com trinta e sete horas e meia.
Trabalhador de limpeza do 2.º escalão.

Nível XVII:

Assistente de produção estagiário.
Assistente de programas estagiário.
Discotecário estagiário.
Operador de radiodifusão estagiário.
Desenhador estagiário.
Serralheiro civil estagiário.
Escriturário-dactilógrafo estagiário.
Auxiliar de armazém.
Telefonista estagiário.
Rececionista estagiário.
Ajudante de motorista com carta.
Contínuo com quarenta horas.
Contínuo do 1.º escalão com trinta e sete e meia.
Trabalhador de limpeza do 1.º escalão.

Nível XVIII:

Mecânico de radiodifusão estagiário.
Ajudante de motorista sem carta.
Contínuo com trinta e sete horas e meia.
Trabalhador de limpeza.

Notas

1 — A situação profissional de contínuo com idade inferior a 20 anos, de paquete e de candidato não se enquadra nos presentes níveis de qualificação.

2 — O salário de contínuo com menos de 20 anos é definido pelo ordenado mínimo nacional, acrescido de 20 %.

3 — O salário de paquete é definido pelo ordenado mínimo nacional correspondente à respectiva idade, acrescido de 10 % para os de 14 e 15 anos e de 20 % para os de 16 e 17 anos.

4 — O salário do candidato é definido pelo ordenado mínimo nacional acrescido de 10 %.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais

Níveis	Valor
I	263 450\$00
II	245 500\$00
III	230 100\$00
IV	214 850\$00
V	200 750\$00
VI	187 650\$00
VII	175 550\$00
VIII	164 300\$00
IX	153 950\$00
X	144 300\$00
XI	135 400\$00
XII	127 200\$00
XIII	119 550\$00
XIV	112 500\$00
XV	106 000\$00
XVI	99 950\$00
XVII	94 300\$00
XVIII	89 050\$00

Notas

1 — É garantido a todos os trabalhadores da Rádio Renascença um aumento mínimo de 4,20 % em 1 de Abril de 1998, sobre as remunerações que auferiram em 31 de Março de 1998.

Lisboa, 16 de Junho de 1998.

Pela Rádio Renascença, L.^{da}:
Fernando Magalhães Crespo.

Pelo SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 1998.

Depositado em 5 de Agosto de 1998, a fl. 149 do livro n.º 8, com o n.º 286/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Argentaria Valores, Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário.

Aos 20 dias do mês de Julho de 1998, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Argentaria Valores, Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., e do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Pela Argentaria Valores, Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho para o sector bancário publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações publicadas na 1.ª série do referido *Boletim*, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 2,

de 15 de Janeiro de 1996, 15, de 22 de Abril de 1997, 21, de 8 de Junho de 1998, e 24, de 29 de Junho de 1998, na totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, Norte e Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela Argentaria Valores, Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.

Pela Argentaria Valores, Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 30 de Julho de 1998.

Depositado em 31 de Julho de 1998, a fl. 147 do livro n.º 8, com o n.º 275/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas às alterações ao ACT para o sector bancário.

Aos 15 dias do mês de Julho de 1998, nas instalações do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, Norte e Sul e Ilhas.

Pela CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S. A., foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho vertical para o Sector Bancário publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1998, e 24, de 29 de Junho de 1998, na totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, Norte e Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S. A.

Pela CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S. A.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 30 de Julho de 1998.

Depositado em 31 de Julho de 1998, a fl. 148 do livro n.º 8, com o n.º 276/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Rectificação.

Por ter sido omitida, por lapso, a publicação do anexo I relativo ao CCT em epígrafe, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, procede-se à necessária rectificação.

ANEXO I

Categorias profissionais

Definição de funções

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que, completada a sua aprendizagem, coadjuva os oficiais, preparando-se para o acesso a pré-oficial.

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição de propriedades de minérios e outras substâncias minerais e águas; é responsável pela segurança, higiene e manutenção do laboratório.

Analista principal. — É o trabalhador que executa e coordena a execução dos trabalhos de análises quantitativas, qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito automático da informação, sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se tem em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar o sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida com a periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordigramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista; em caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar o trabalho das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise de um problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Aplainador. — É o trabalhador que manobra uma plaina para o acabamento de obras, tais como chapa de lousa, mármore ou outros materiais.

Aprendiz. — É o trabalhador em período de aprendizagem.

Arreador-sinaleiro (sinaleiro de elevador). — É o trabalhador que dirige e executa nas receitas, sendo ou não mecanizadas, dos diferentes pisos ou superfície o movimento de cargas e descargas na jaula (gaiola) ou *skip* e transmite ao maquinista do poço de extracção sinais ópticos e acústicos indicativos das manobras necessárias, podendo também enjaular e desenjaular, engatar e desengatar as vagonetas ou carroças, executando a limpeza nas receitas, podendo ainda transportar as vagonetas ao virador dos silos que ele próprio opera.

Artista de lousas. — É o trabalhador que executa o acabamento de obras.

Assentador de via. — É o trabalhador que prepara e mantém as infra-estruturas, assenta, conserva e repara as vias férreas e os respectivos aparelhos de via nas minas e instalações acessórias.

Assistente administrativo. — É o trabalhador que adopta processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional, pode utilizar meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior.

Assistente operacional. — É o trabalhador que orienta, a partir do estudo e da análise de um projecto, a sua concretização em obra, interpretando as directrizes nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionamentos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Auxiliar de departamento de estudos. — É o trabalhador que recolhe os elementos necessários para controlo científico da produção e dos materiais; executa todos os trabalhos de rotina inerentes ao departamento de estudos, tais como relatórios e controlo total do consumo de barrenas, medidas de convergência, cadastro de martelos e outras máquinas e efectua medições de ventilação, poeiras e ar comprimido, caudais de água e o teor de gases nocivos à exploração.

Auxiliar de departamento de geologia. — É o trabalhador que auxilia o geólogo nos levantamentos geológicos gerais e de detalhes na mina ou na superfície como colector e executa cortes topográficos e geológicos, elaboração de plantas e compilação de resultados de sondagens. Pode fazer pequenos trabalhos de dactilografia e executar ou colaborar na execução de relatórios.

Auxiliar de departamento de segurança e ambiente. — É o trabalhador que, sob a orientação da chefia e de acordo com parâmetros predefinidos, dinamiza, divulga e executa, todas as actividades relacionadas com a prevenção e segurança de pessoas, equipamentos e ambiente, com vista à melhoria das condições de trabalho, nos locais onde este se desenvolve e respectivas zonas de efluência; promove a redução ou eliminação de riscos de acidentes, quer humanos, quer de ambiente; procede a análises quantitativas e qualitativas simples, registando e inter-

pretando os seus resultados; procede à colocação, conservação e manutenção de todos os equipamentos de prevenção.

Britador. — É o trabalhador que executa manual ou mecanicamente as tarefas inerentes à britagem e classificação de matérias primas ou produtos fabricados a partir de substâncias minerais, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagem e pesagem.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao consumidor, fala com ele no local de venda e informa-se do género de produtos que este deseja; anuncia o preço e pode concluir a venda.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos ou explorações de minas, segundo especificações que lhe são fornecidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para a utilização de mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais; orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou vários sectores; conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha, será designado por capataz geral ou de piso ou sector.

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas de madeira (incluindo mobiliário) ou de produtos afins, utilizando ferramentas manuais e mecânicas ou máquinas-ferramentas. Faz o acabamento da obra e trata a superfície da mesma com produtos adequados à sua conservação e embelezamento.

Carregador de fogo (atacador de fogo). — É o trabalhador que transporta cargas explosivas, prepara-as, introdu-las nos furos, ataca-as e pratica os demais actos necessários ao seu disparo, com o fim de desmontar rochas, minérios e outras substâncias minerais.

Chefe de grupo (chefe de equipa). — É o trabalhador que, sob as ordens do encarregado ou do superior hierárquico, coordena tecnicamente um grupo de trabalhadores e executa os trabalhos na sua função.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que dirige ou chefia serviços técnicos ou administrativos, de acordo com a estrutura da respectiva empresa, podendo ter sob a sua orientação um ou mais chefes de secção, capacitados ou encarregados gerais. Consideram-se integrados nesta categoria, nomeadamente, os que chefiam os serviços próprios de contabilidade, tesouraria, informática e gerais administrativos.

Colhedor-preparador de amostras. — É o trabalhador que recolhe amostras em minas ou determinados locais de circuito de preparação de minério, polpas, águas ou outras substâncias minerais; faz a sua redução e prepara-os para serem analisados no laboratório, sendo responsável pela segurança, arrumação e manutenção do seu local de trabalho.

Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras. — É o trabalhador que conduz e manobra pás mecânicas, auto-pás, escavadoras, motoniveladoras, *dumpers* de grande capacidade, tractores, autovaguetas e outras máquinas similares, destinadas à escavação, carregamento e transporte de minérios, rochas, terras de cobertura e outros materiais. Procede a pequenas reparações e à limpeza e lubrificação das máquinas quando for necessário.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes de um superior hierárquico, confere e arruma mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição e regista a entrada e ou saída das mercadorias.

Contabilista-técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balanços e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento de contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicação para esta elaboração; efectua revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Quando técnico de contas, pode ser responsável pela contabilidade das empresas do grupo A.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução e endereçamento de documentos, bem como efectuar, fora do escritório, recebimentos, pagamentos, depósitos e entrega de documentos.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara e confecciona as refeições e elabora ou contribui para a ela-

boração das ementas. Requisita géneros, controla e regista o gasto dos mesmos, podendo ainda ser encarregado das suas compras.

Desenhador de estudos. — É o trabalhador que, de harmonia com o ramo da sua actividade sectorial ou especialidade a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por este recolhidos, em gabinete ou em obra em conformidade com a função desempenhada, estuda, modifica, amplia e executa desenhos de conjunto ou de pormenor relativos a anteprojectos de construção, instalação, equipamentos, manutenção ou reparação de órgãos ou aparelhos consoante o ramo de actividade sectorial. Aplica as técnicas de desenho, projecção geométrica ortogonal e axionométrica de perspectiva, e os seus processos tanto podem ser de natureza técnica ou artística, intuitiva ou racional, de acordo com o seu ramo de actividade ou especialidade. Define e descreve as peças desenhadas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução prática e das técnicas inerentes, de acordo com as normas em vigor, regulamentos técnicos e legislação. Poderá efectuar levantamentos, medições, estudar e executar, com técnica e pormenor necessários, esquemas, ábacos e diagramas diversos, segundo esboços, elementos de cálculo ou outra documentação técnica; executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para escolha de processos de execução.

Escalão I. — Define-se no âmbito de definição de funções de acordo com a sua experiência profissional e desenvolve um trabalho completo de estudo e execução na sua especialidade, concretizando tarefas já com alguma complexidade a partir de elementos sumários recebidos, *croquis*, notas de cálculo ou pequenos estudos, etc.; tem os conhecimentos necessários ao exercício das respectivas funções, nomeadamente regulamentos técnicos, legislação em vigor, normalização e processos tecnológicos aplicáveis ao seu ramo de actividade ou especialidade; cálculo de natureza dimensional não abrangendo os necessários à sua estruturação e interligação, mas podendo aplicar os formulários de resistência de materiais, na procura de solução de problemas postos no desempenho das suas funções. Pode consultar, se necessário, o responsável pelo projecto ou pela coordenação.

Escalão II. — Define-se no âmbito de uma maior experiência profissional e, baseado nos conhecimentos desenvolvidos da profissão numa ou mais especialidades resultantes da formação ou currículo, responde a solicitações de trabalho que estuda e concretiza, por detalhe ou desenvolvimento, a partir de desenhos de conjunto ou de elementos sumários recebidos, colhendo e analisando os elementos indispensáveis às soluções em estudo a alternativas parcelares, a planos de conjunto ou de execução. No âmbito da sua actividade, efectua cálculos correntes, nomeadamente de áreas e volumes, a partir de elementos ou desenhos, tendo em vista a aplicação de natureza dimensional dos elementos nos estudos a efectuar, etc. O trabalho é-lhe entregue com indicações dos objectivos finais, não sendo normalmente supervisionado em pormenor, comportando eventualmente a orientação de outros profissionais.

Desenhador de execução. — É o trabalhador que inicia o desenvolvimento profissional no âmbito de uma determinada especialidade, executa ou modifica desenhos baseado em esboços ou desenhos fornecidos e orientações dadas, utilizando escalas rigorosas, tanto por decalque como por desenho próprio, por redução ou ampliação, manualmente ou com aparelhagem apropriada. Aplica as técnicas de desenho e projecção geométrica ortogonal na execução de plantas, alçados, cortes, esquemas ou quaisquer outros desenhos técnicos, impressos e gráficos diversos e de programação e faz as composições necessárias, de acordo com rascunhos, indicações orais ou planos; executa as tarefas da sua função sob directivas gerais definidas por outros profissionais e com liberdade para executar o seu próprio trabalho.

Escalão I. — Define-se no âmbito da definição de funções e integra os trabalhadores que após o início da carreira entram em desenvolvimento profissional numa determinada especialidade ou actividade sectorial harmonizada com a sua formação técnica de base. Desempenha as suas funções com domínio completo das técnicas de desenho e composição dos elementos de trabalho.

Escalão II. — Define-se no âmbito da definição de funções, mas desenvolve, na base de uma maior experiência profissional, um trabalho completo de execução e pequenos estudos, implantação de instalações, equipamentos, estruturas, traçados, etc., a partir de elementos recebidos, podendo efectuar cálculos simples necessários e aplicar os conhecimentos profissionais de processos tecnológicos e normalização aplicáveis ao seu ramo de actividade e especialidade.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que participa, de harmonia com o ramo de actividade sectorial ou especialidade(s), na concepção, no estudo e na elaboração de anteprojectos e projectos, colhendo os elementos indispensáveis às soluções em estudo, alternativas, gerais ou parcelares, em planos de conjunto e de execução; a partir de um programa dado, verbal ou escrito, estuda, esboça ou projecta a totalidade de um conjunto ou partes de um conjunto, concebendo a sua estruturação e interligação; prepara planos para execução, desenhos de conjuntos ou de pormenores, listagem de materiais de especificações técnicas, podendo elaborar notas descritivas e de síntese incluídas em desenhos que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas e regulamentos técnicos, e efectua cálculos necessários que não sejam específicos de profissionais de engenharia; pode fazer a recepção de desenhos e proceder à sua verificação, preparando estudos de soluções alternativas, planos gerais e projectos executivos; colabora, sempre que necessário, na preparação de cadernos de encargos, elementos para orçamentos e processos para concurso; com base na sua experiência técnico-profissional e percepção das concepções e formas estruturais apresentadas para estudo e observação, responde a solicitações de trabalho em termos de desenvolvimento de projectos. Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para conceber e definir os processos de execução e planejar algumas

acções decorrentes; o seu trabalho não é supervisionado em pormenor, podendo comportar normalmente a orientação ou coordenação de outros profissionais.

Dumperista. — É o trabalhador que opera com um *dumper* ou tractor, com ou sem reboque, para os quais não seja necessária carta de condução, fazendo ainda a sua manutenção mais simples.

Economista. — Licenciado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, ocupa-se da aplicação das ciências económicas e financeiras.

I — Definição genérica da função

1 — Analisar a influência da empresa sobre os parâmetros e as variáveis sócio-económicas a nível sectorial ou global.

2 — Estudar o reflexo, na economia das empresas, do comportamento das variáveis macro e microeconómicas.

3 — Analisar a empresa e o meio, com vista à definição de objectivos, de estratégias e de políticas, tendo em conta a sua inserção na economia geral.

4 — Desenvolver e aplicar técnicas próprias na elaboração e coordenação do planeamento da empresa, a curto, médio e longo prazos.

5 — Proceder à elaboração de estudos, com vista à definição de acções tendentes à consecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional.

6 — Estudar a organização e os métodos de gestão das empresas, no âmbito das suas grandes funções, para prossecução dos objectivos definidos.

7 — Elaborar estudos específicos no âmbito da economia da empresa.

8 — Elaborar modelos matemáticos de gestão.

9 — Organizar e supervisionar a gestão financeira da empresa.

10 — Desenvolver, coordenar e controlar a gestão da empresa nos diferentes graus e áreas de decisão.

11 — Consideram-se funções predominantes as seguintes:

Análise de conjuntura económica;
Análise económica sectorial;
Recolha, análise e interpretação de dados económicos e estatísticos;
Planeamento estratégico;
Planeamento operacional;
Controlo de planos;
Organização e métodos de gestão;
Estudos de estrutura organizacional;

Organização e gestão administrativa e de contabilidade;
Controlo de gestão e análise de custos;
Auditoria;
Estudos e promoção de mercados;
Estudos de projectos e investimentos e desinvestimentos;
Estudos dos mercados dos factores produtivos;
Estabelecimento de políticas financeiras;
Estudo e selecção de fontes e aplicações dos recursos financeiros;
Controlo da rentabilidade dos meios financeiros;
Gestão dos aspectos fiscais e de seguros da empresa;
Desenvolvimento da gestão nas áreas comercial, de aprovisionamento e *stocks*, pessoal, etc.

II — Definição da função dos profissionais dos diversos graus

Graus I e II

a) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, sob orientação e controlo de um profissional de categoria superior.

b) Participa em grupos de trabalho ou chefia de equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito.

c) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa, sendo estes de carácter heterogéneo, envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina.

d) Toma decisões de responsabilidade com alguma frequência, tendo um impacte decisivo; algumas dessas decisões são da sua exclusiva responsabilidade e não estão sujeitas a aprovação superior.

e) Não tem funções de chefia hierárquica, mas tem funções de chefia funcional.

Grau III

a) Supervisiona directamente um complexo de actividades heterogéneas envolvendo planificação global a curto prazo e algumas interligações com a planificação a médio prazo.

b) Os contactos mantidos são frequentes, por vezes complexos, exigindo conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados.

c) As decisões a tomar são complexas e baseiam-se não só em elementos de apoio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar.

d) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua capacidade.

Grau IV

a) Supervisa, normalmente, outros trabalhadores ou grupos de trabalhadores especializados e actividades complexas e heterogéneas, envolvendo actualmente planificação a curto e médio prazos.

b) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de ampla autonomia quanto à planificação e distribuição dos trabalhos e quanto à avaliação final destes.

c) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e com o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, dela dependendo o bom andamento dos trabalhos sob sua orientação.

d) Analisa e fundamenta decisões a tomar ou repercussões destas, em problemas complexos, envolvendo apreciação subjectiva de situações frequentemente não qualificáveis e com forte incidência a curto ou médio prazos na vida da empresa.

e) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues.

Grau V

a) Pode supervisionar directamente outros trabalhadores ou equipas de trabalhadores e coordenar ainda o trabalho de outros, exigindo, normalmente, uma forte planificação global dos trabalhadores e interligações complexas entre tarefas.

b) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, participando de forma activa nas políticas e orientações gerais seguidas pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão à sua responsabilidade.

c) As decisões a tomar exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, nem sempre facilmente detectáveis. Aquelas podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

Grau VI

a) Supervisa globalmente a planificação estratégica e operacional da empresa, define políticas gerais e coordena globalmente a execução dos planos globais aprovados, assumindo a responsabilidade última pelo seu bom andamento.

b) Mantém amplos e frequentes contactos a todos os níveis, tanto no âmbito interno como em relação ao exterior da empresa.

c) As decisões a tomar são complexas e envolvem normalmente opções fundamentais de carácter estratégico; acompanha e participa, eventualmente, na tomada de decisões de curto prazo consideradas mais relevantes para o normal funcionamento e desenvolvimento da empresa e aprova globalmente os diferentes planos elaborados por cada um dos grandes sectores em que está estruturada a empresa.

Electricista (oficial). — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão, em oficinas ou noutros locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.

Encarregado. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos a seu cargo, segundo especificações que lhe são fornecidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos, e estabelece a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais. Orienta, dirige e fiscaliza a

actividade de um ou de vários sectores; conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha será designado: «encarregado geral» ou «encarregado de sector».

Encarregado de segurança ou técnico de prevenção. — É o trabalhador que dinamiza, divulga e fiscaliza a aplicação correcta das normas de segurança e higiene do trabalho, nomeadamente fazendo inquéritos de acidentes de trabalho e outras ocorrências que interessam à segurança geral. Participa e colabora com a comissão de segurança e elabora estatísticas e relatórios.

Enfermeiro. — É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter, não só para manter o grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores, verifica a temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso e altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doenças e encaminhando-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico, nomeadamente RX e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico, e efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador responsável por todo o serviço de enfermagem; orienta, coordena e supervisa os demais profissionais de enfermagem e seus auxiliares, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão. Elabora relatórios e estatísticas da sua área de competência.

Entivador. — É o trabalhador que escora e reveste galerias, poços e outras escavações, a fim de sustentar terrenos, preparando, ajustando e colocando armaduras de madeira, metálicas ou de outros materiais, procedendo à sua substituição quando necessária, podendo, eventualmente, fazer furações complementares do seu trabalho para aplicação de chumbadouros, parafusos ou ancoragens ou quaisquer outros dispositivos acessórios, e deve remover o escombros originado pelo seu trabalho.

Escolhedor-classificador. — É o trabalhador que separa manualmente o minério do estéril, sobre uma mesa de escolha, telas transportadoras ou noutros locais. Poderá fazer a britagem manual de maiores blocos ou mistos, de modo a conseguir uma glonometria e qualidade convenientes. Compete-lhe manter a zona de trabalho nas melhores condições.

Escombrador-saneador. — É o trabalhador que providencia pela segurança do pessoal empregado na exploração, localizando blocos de minério, de rocha ou de outras substâncias minerais que ameacem desprender-se, procedendo à sua remoção com ferramentas adequadas.

Escombreiro (interior). — [V. «indiferenciado (exterior)».]

Escriturário. — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos cujas funções não correspondam a qualquer outra categoria deste grupo.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou reparando peças ou ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico de recozimento, têmpera ou revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega ferramentas, mercadorias, material ou outros artigos; responsabiliza-se pela sua arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; inscreve a quantidade de mercadorias recebidas nos registos, em fichas adequadas; assegura-se de que as mercadorias estão armazenadas correctamente e apõe-lhes distintivos quando for caso disso; entrega os artigos em armazém e faz as encomendas necessárias para a sua substituição, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa, e examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos e apresenta relatórios.

Fresador. — É o trabalhador que, operando com uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Guarda. — É o trabalhador que assegura a vigilância, defesa e conservação de edifícios, instalações fabris ou outros locais e valores que lhe estejam confiados, com a autonomia de proibir a entrada a pessoas não autorizadas e registando a entrada e saída das pessoas, veículos e materiais.

Guincheiro. — É o trabalhador que manobra e vigia uma instalação composta principalmente por tambor e cabo de aço accionado mecânica ou electricamente para elevação, descida ou transporte de diversos materiais procedentes ou necessários à lavra; instala, conduz, manobra e vigia um aparelho, móvel ou fixo, equipado com uma pá arrastadora especial (arrastilho) ou balde de arraste (*scraper*) para remover os produtos da lavra, proceder à distribuição dos entulhos necessários para preencher os vazios da exploração. Pode também trabalhar com máquinas do mesmo tipo providas de dispositivos especiais.

Indiferenciado (exterior) escombreiro (interior). — É o trabalhador que executa tarefas não especificadas não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico, podendo utilizar ferramentas; auxilia os profissionais de especialidade em trabalhos menos qualificados, tais como preparar, transportar e arrumar determinados materiais, cavar e limpar locais de trabalho.

Instrumentista. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta avarias, repara, calibra e ensaia toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, efectua o controlo analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização, usando aparelhagem adequada, guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas, procurando agir de forma a não afectar a produção.

Jardineiro. — É o trabalhador que se ocupa de trabalhos de jardinagem e tarefas afins. Procedê à limpeza e conservação dos arruamentos, canteiros e demais zonas adjacentes, podendo igualmente cuidar de hortas e pomares e outras actividades ligadas à silvicultura.

Lubrificador de automóveis-lavador. — É o trabalhador que procede à lubrificação de máquinas, ferramentas e veículos automóveis, mudança e atesto de óleos e outros lubrificantes, podendo fazer a lavagem dos mesmos, mudança de rodas e reparação de pneus e câmaras-de-ar e o abastecimento de combustíveis.

Maquinista de motor e compressor. — É o trabalhador que vigia e mantém o funcionamento das instalações fixas ou móveis destinadas a fornecer energia mecânica, eléctrica ou pneumática, para serem aplicadas em minas ou em oficinas de preparação de minérios e de outras substâncias minerais, manipulando comandos e dispositivos adequados; lubrifica e conserva as máquinas e aparelhos.

Maquinista de poço de extracção. — É o trabalhador que manobra e vigia uma máquina de extracção num poço vertical ou inclinado equipado com jaulas ou *skips*, dispondo de equipamento de sinalização e segurança destinado ao transporte de pessoal, produtos da exploração mineira e materiais, sendo o responsável pela segurança do equipamento e seu funcionamento. No caso de não utilizar todo o período de trabalho na manobra da máquina, por automatismo da mesma, deverá prestar serviço na área das receitas que o poço serve.

Marteleiro. — É o trabalhador que executa furos, de acordo com o diagrama ou instruções que lhe são fornecidas, destinados à introdução de cargas explosivas, de guilhos ou de cunhas, utilizando equipamento apropriado, pneumático ou eléctrico, jumbos ou outras máquinas especializadas de perfuração, com o fim de desmontar minérios, rochas e outras substâncias minerais. Também executa furos para divisão ou fragmentação de blocos de rocha. Pode carregar e disparar fogo. Procedê ao saneamento das frentes e ao revestimento das escavações efectuadas, quando for necessário.

Marteleiro especializado. — É o trabalhador que, além de executar as funções inerentes ao marteleiro, manobra jumbos e outras máquinas especializadas de perfuração pneumática ou eléctrica, executando esquemas de fogo complicados e tendo conhecimentos suficientes para proceder à sua modificação, de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de fracturação.

Mecânico. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos

de automóveis e outras viaturas ou equipamentos industriais e executa outros trabalhos relacionados com essa mecânica procedendo à sua experimentação e inspecção de forma a garantir a sua operacionalidade.

Mineiro. — É o trabalhador que desmonta minérios ou outras substâncias minerais, em minas de lavra subterrânea ou a céu aberto, utilizando ferramentas (de desmontar ou de perfuração) manuais, pneumáticas, eléctricas ou hidráulicas e explosivos. Procede, também, quando se torne necessário, ao saneamento e entivação das galerias, poços ou chaminés e dos vazios da exploração. Pode remover os escombros com os meios postos à sua disposição.

Mineiro principal. — É o trabalhador que executa as principais tarefas de lavra subterrânea ou de céu aberto, após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa. Nomeadamente, procede ao desmonte das substâncias minerais, utilizando as ferramentas ou equipamentos necessários à perfuração ou desmonte; manuseia explosivos, está habilitado a executar esquemas de fogo, procedendo à sua modificação de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de facturação, carrega e dispara pegas de fogo; procede ao saneamento e entivação das zonas de trabalho subterrâneo e remove os escombros com os meios postos à sua disposição, quando necessário. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos de profissionais.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução adequada, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela manutenção decorrente do uso normal do veículo e pelas cargas que transporte, orientando e colaborando também na carga e descarga. Os veículos pesados com distribuição terão, se necessário, ajudante de motorista fora do serviço de estaleiro.

Motorista de locomotiva. — É o trabalhador que conduz e manobra uma locomotiva para rebocar vagonetas sobre carris em minas e suas instalações acessórias, podendo também engatar e desengatar vagonetas, sendo o responsável pela sua manutenção e limpeza.

Operador de apuramento de concentrados. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção de apuramento final, submetendo os concentrados primários a novos tratamentos com o fim de purificar ou enriquecer.

Operador de bomba. — É o trabalhador que vigia, mantém e conserva as bombas, com accionamento electromecânico, pneumático ou outros, destinados à condução de quaisquer líquidos ou polpas. Procede à limpeza do local envolvente.

Operador de cabo aéreo. — É o trabalhador que vigia o funcionamento e assiste instalações teleféricas, destinadas a transporte de minérios, rochas e outros materiais; nas estações, enche, lança, recebe e despeja os baldes ou cestas.

Operador de computador. — É o trabalhador que prepara o computador para a execução dos programas e assegura o cumprimento das tarefas e dos prazos, de acordo com o plano de exploração e folhas de operação; opera e controla o computador através do painel de comando e ou consola e os seus órgãos periféricos; redige e mantém permanentemente actualizados os registos e ficheiros necessários, designadamente o de utilização do computador e dos suportes de informação correspondentes aos seus órgãos periféricos; pode ainda resolver os erros originados por má utilização dos periféricos. Faz a interpretação e resposta às mensagens do computador.

Operador de concentração hidrogravítica. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção composta principalmente por canais de lavagem, gigas, crivos, hidroclassificadores, cones classificadores, mesas vibratórias e transportadoras de polpa, com o fim de concentrar minérios ou mistos; procede também à manutenção do equipamento e limpeza das instalações respectivas.

Operador de decantação e filtragem. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento do circuito de espessamento de sólidos, clarificação de águas e enxugo por filtragem; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

Operador de flutuação. — É o trabalhador que vigia o funcionamento de uma secção de concentração por flutuação, controlando a aplicação dos reagentes necessários; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

Operador de fragmentação e classificação. — É o trabalhador que vigia e regula a alimentação e o funcionamento ou instalação de uma secção composta (conforme as substâncias a tratar) por britadoras, moinhos, crivos, transportadores, ciclones classificadores ou outros aparelhos, destinada a reduzir minérios e outras substâncias de origem mineral a determinadas dimensões, classificando-as; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

Operador de lavaria. — É o trabalhador que, após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa, vigia e controla todo o equipamento de preparação de minérios e acessórios, visando a obtenção de concentrado final e o armazenamento dos rejeitados; procede também à manutenção e limpeza do equipamento e das instalações respectivas. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos de profissionais.

Operador de máquinas de abrir chaminés. — É o trabalhador que manobra máquinas perfuradoras de chaminés (*raise borer*), fazendo ainda o seu transporte, montagem e desmontagem, assim como as operações de manutenção necessárias.

Operador de meio-denso. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção composta por uma gama de maquinaria que tem por fim separar o minério pelo sistema meio-denso. Cabe a este tra-

balhador manter em bom estado de conservação todo o equipamento que lhe é confiado, tal como correias de arrasto, mesas vibratórias, batéis, ciclones hidroclassificadores, crivos de recuperação de ferro-sílicos, painéis de controlo de densidades classificadoras, *thickers* e outras máquinas afins. Mede e calcula densidades de trabalho.

Operador de painel. — É o trabalhador que, por meio de painel concentrado de comando, vigia o funcionamento global de uma instalação de transporte ou tratamento de minérios, nomeadamente conjuntos de telas transportadoras, controladores de densidade, divisoras de caudais, etc.

Operador de pedra ou outras máquinas especializadas de perfuração e corte. — É o trabalhador que opera martelos manuais, utilizando as barrenas mais apropriadas; talha blocos, de acordo com o alinhamento traçado previamente, termojectos, compressores, unidades energéticas e máquinas de bombear água, Transporta, prepara, introduz nos furos e acciona cargas explosivas; procede a acertar de blocos com o auxílio de quilhos e marretas; manobra equipamento de elevação e transporte fixos, semi-fixos ou móveis, em operações de remoção, para o que utiliza gruas, pás carregadoras e *dumpers*. Colabora na limpeza, abastecimento, lubrificação e reparação de máquinas e equipamentos; anota os tempos de funcionamento e valores de consumo das máquinas e equipamentos por si operados.

Operador de sondagens de exploração (sal-gema). — É o trabalhador que opera e conserva as máquinas e aparelhos de uma instalação destinada à exploração de sal-gema, manipulando comandos e dispositivos adequados, controlando-os e procedendo à leitura e registo de dados.

Operador de tratamento químico. — É o trabalhador que procede essencialmente a todas as operações necessárias e subsidiárias ao tratamento químico de produtos minerais, conduzindo também fornos de ustulação e, quando necessário, os de fusão e de refinação e a moagem.

Pedreiro-cimenteiro-trolha. — É o trabalhador que executa, exclusiva ou predominantemente, alvenarias de tijolos, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, incluindo caiações.

Pintor. — É o trabalhador que executa predominantemente qualquer trabalho de pintura.

Planificador. — É o trabalhador que utilizando técnicas de planificação, prepara, a partir de projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimentos dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece, por intermédio de redes PERT e ou CPM e dos gráficos de barras (Gant), a sua sucessão crítica das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra

necessárias aos trabalhos. Com os elementos obtidos, elabora um programa de trabalho a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra, de modo a fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Polidor. — É o trabalhador que faz a polidura da lousa, mármore e outro material, manobrando uma máquina polidora mecânica ou utilizando outras ferramentas manuais ou mecânicas; carrega e descarrega a máquina polidora com ou sem ajuda e procede à sua manutenção mais simples.

Praticante/estagiário. — É o trabalhador que se prepara para o acesso a oficial da respectiva especialidade.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Profissional de engenharia. — Considerado profissional de engenharia, licenciado ou bacharel, diplomado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, ocupa-se da aplicação das ciências e tecnologia, de actividades de investigação, produção e outras, exercendo as suas actividades nos termos seguintes:

Descrição geral de funções e graus de responsabilidade compatibilizados com a experiência profissional

Grau I

a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina, sob orientação e controlo de um outro quadro superior.

b) Estuda a aplicação de técnicas e processos.

c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação.

d) Pode tomar deliberações, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas ou de rotina.

e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados.

f) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente.

Grau II

a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dando assistência a outro quadro superior.

b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade.

c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais.

d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia.

e) Actua com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo

frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que necessite.

f) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente.

Grau III

a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa.

b) Poderá executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas e especificações.

c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo.

d) O seu trabalho é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos.

e) Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior.

f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais, sem qualquer grau académico superior.

Grau IV

a) Supervisão directa e contínua de outros quadros superiores, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização.

b) Coordenação complexa de actividade dentro da sua especialização.

c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor de pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade.

d) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo; o trabalho é-lhe entregue com indicação dos objectivos, de prioridades relativas e de interferência com outras actividades.

e) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau V

a) Supervisão de várias equipas de que participem outros quadros superiores, integrada dentro das linhas básicas de orientação da empresa, do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo de controlo de trabalho dessas equipas.

b) Chefia e coordena equipas de estudo de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas completas de estudo de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade.

c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispendio ou objectivos a longo prazo.

d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política

de acção e de eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução.

e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade.

Programador/operador. — É o trabalhador que controla o funcionamento do computador, conhecendo o significado das mensagens emitidas e recebidas, e a quem está cometida a tarefa de informar os digitadores sobre a maneira de operar com os periféricos.

Prospector. — É o trabalhador que recolhe e faz análise preliminar da bibliografia, ou seja, os relatórios geológicos, e de prospecção referentes ao sector de actividade e ao minério a prospectar. Interpreta as cartas topográficas para orientação dos trabalhos de prospecção e geologia. Colabora no reconhecimento cartográfico de terrenos. Deve ter conhecimentos suficientes sobre fácies topográfica, tectónica e concentrados. Efectua, designadamente, as seguintes operações: preparação e reconhecimento de itinerários de prospecção; estabelecimento de programa de trabalho, embalagem, lista e expedição das amostras geológicas; estabelecimento da ligação permanente com a base; preparação de relatórios e cartas de trabalho, com indicação das amostras aluvionares, petrográficas e geoquímicas; elaboração de um relatório mensal, com apresentação dos resultados obtidos e designação do programa para o mês seguinte; apresentação de observações gerais sobre as condições de trabalho do mês e de elementos estatísticos; apoio logístico e administrativo aos superiores hierárquicos da equipa.

Rachador de lousa. — É o trabalhador que racha os blocos de lousa nas espessuras indicadas, utilizando ferramentas apropriadas.

Registador (topógrafo). — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de medidor e anota os valores numéricos das várias operações realizadas no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos. Elabora o esboço dos pormenores significativos dos terrenos e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e estremas cadastrais.

Safreiro (enchedor, vagoneiro ou roleiro). — É o trabalhador que carrega os produtos desmontados para as vagonetas ou baldes, quer no interior, quer no exterior, e descarrega os mesmos para silos, estufas, tolvas, no solo ou em outros locais, incluindo entulhos para enchimentos e madeiras para suporte; engata e desengata baldes ou vagonetas para organizar comboios, podendo empurrar vagonetas em pequenos percursos. Manobra os viradores manuais, procede à regularização dos entulhos de enchimento ou das entulheiras de estéril.

Secretário de direcção ou administração. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou da direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias

gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, etc. Redige ou traduz cartas e outros documentos em língua estrangeira.

Serrador de lousa. — É o trabalhador que corta as lousas nas medidas e especificações que lhe são indicadas por meio de serra mecânica.

Serrador de serra circular ou de fita. — É o trabalhador que regula e manobra a máquina destinada a efectuar cortes de madeira por serragem. Muda as folhas de serra partidas ou com outras deficiências e solda-as quando tenha ao seu dispor aparelhagem apropriada; limpa e lubrifica a máquina e pode ser incumbido de afiar a fita da serra.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustível, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes ou similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nestas categorias os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos, ou tubistas.

Serralheiro de locomotivas eléctricas. — É o trabalhador serralheiro com conhecimentos de electricista, dedica-se fundamentalmente à reparação e manutenção de locomotivas eléctricas, tróleis ou baterias, procedendo também à carga das baterias de tracção quando existirem.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Serralheiro principal. — É o trabalhador que, após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa, diagnostica avarias, executa peças, monta, repara, conserta e executa soldaduras em vários tipos de estruturas e ou equipamentos e inspecciona-os de forma a garantir a sua operacionalidade. Executa nivelamentos e alinhamentos de equipamentos. Pode fabricar componentes a partir de desenhos ou peças modelo. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos de profissionais.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que procede a limpezas e quando necessário executa funções de indiferenciado.

Soldador. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais que executem soldaduras por estanhagem das linhas de montagem.

Soleteiro. — É o trabalhador que prepara lousas para cobertura de telhados.

Sondador. — É o trabalhador que executa furos de sonda (sondagem), a partir de superfície ou interior, para recolha de testemunhos das formações geológicas subjacentes, para pesquisas e aproveitamento de águas ou outras finalidades, para o que utiliza equipamento apropriado (sonda e respectivos acessórios).

Técnico administrativo. — É o trabalhador que executa, segundo métodos estabelecidos pelas chefias de que depende, individualmente ou integrado em equipas, tarefas de apoio técnico ou especialização técnico-administrativa que requerem uma sólida formação profissional na área restrita em que trabalha. Pode coordenar o serviço de profissionais, em equipas constituídas para a execução de tarefas bem determinadas. Pode assessorar especialistas mais qualificados, nomeadamente através da recolha e elaboração básica de dados ou informações destinadas a tratamento posterior.

Técnico fabril. — É o trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos do projecto.

Telefonista. — É o trabalhador que se ocupa principalmente das ligações telefónicas e executa registos apropriados.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara e estuda, orienta e executa todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figuras simples com compensação expedita (triangulação-quadriláteros), ou por simples intercepção inversa (analítica ou gráfica), ou por simples radiação directa ou inversa, ou ainda poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramétricos-hidrográfico-cadastrais e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura. Fiscaliza, orienta e apoia execução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados (áreas desmontadas ou escavações realizadas).

Topógrafo auxiliar. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, quer através de observações simples em redes de apoio previamente reconhecidas, quer ainda através de cálculo simples de várias operações em cadernetas ou impressos modelo tipo já programadas e com vértices definidos. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina as quantidades de trabalho (medições por meio de figuras geométricas elementares ou com elas relacionadas) até ao limite da álgebra elementar e trigonometria plana (casos de triângulos).

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que opera em torno mecânico; executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhos por desenho ou peças modelo. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas, faz cálculos necessários para a execução dos trabalhos, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Tubista. — É o trabalhador que monta, conserva ou repara tubos para ar comprimido, água, ventilação ou

esgoto em minas ou suas instalações acessórias, utilizando ferramentas apropriadas.

Vigilante. — É o trabalhador que dirige, subordinado ao capataz ou encarregado, uma área de exploração reduzida ou uma secção de menor importância.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins ou ainda revestir peças metálicas, utilizando máquinas apropriadas.